

EXMO. SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO
TRABALHO DA 16ª REGIÃO

EMIN. PROCURADOR DO TRABALHO LUCIANO ARAGÃO SANTOS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO - AMMA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 06.042.923/0001-92, com sede na Av. Luís Eduardo Magalhães, n. 20, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-415, representada pelo seu Presidente, por seus advogados abaixo assinados (procuração, substabelecimento e atos constitutivos inclusos, docs. ns. 01/02), estes com endereço profissional nesta cidade, na Av. Grande Oriente, Qd. 55, n. 31, Renascença, CEP: 65.075-180, onde recebem intimações, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e, ao final, requerer o que se segue:

02. Preambularmente, impende mencionar que a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO, doravante denominada AMMA, é sociedade civil constituída por prazo indeterminado, sem fins lucrativos, e que objetiva, além da defesa das garantias e direitos dos Magistrados, o fortalecimento do Poder Judiciário e a promoção dos valores do Estado Democrático de Direito.

03. Pois bem. Consoante o disposto no art. 8º, I, da Constituição Federal, *“É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical”*.

04. A orientação firmada no Supremo Tribunal Federal (Enunciado de Súmula n. 677) é no sentido de ser o registro do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego o ato que o legitima à representação de determinada categoria. Noutras palavras, **a legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho**, em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical.

05. Sucede que veio ao conhecimento da entidade ora Peticionante que o SINDICATO DOS ADVOGADOS DO MARANHÃO – SAMA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNJP sob o n. 24.208.471/0001-58, **estaria praticando atos de representação da categoria sem, contudo, possuir o necessário registro no Órgão competente (docs. ns. 03/04).**

06. É o que se depreende da decisão de lavra do Emin. Des. José Jorge Figueiredo dos Anjos, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 0801737-25.2018.8.10.0000, no qual foi indeferida a petição inicial por **ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato dos Advogados do Maranhão - SAMA para figurar no polo ativo do referido writ:**

[...] Ademais, não verifiquei o registro do impetrante no Ministério do Trabalho e Emprego, apesar de constar o registro de diversos outros Sindicatos de Advogados espalhados pelo Brasil, em consulta realizada através do site:

<http://trabalho.gov.br/cadastro-de-entidades-sindicais/cadastros-nacional-de-entidades-sindicais/consultas-ao-cadastro-nacional-de-entidades-sindicais>.

Determinada a intimação do impetrante para emendar a inicial, juntando a comprovação de seu registro junto ao órgão competente, no entanto, não houve manifestação (Certidão de ID 1927340).

Resta patente, pois, a ilegitimidade ad causam do Sindicato dos Advogados do Maranhão - SAMA para figurar no polo ativo do presente writ. [...]

07. Vejam-se, a propósito, a fundamentação e a parte dispositiva do mencionado *decisum* (doc. n. 05):

Compulsando os autos, verifico que o impetrante não comprovou a sua legitimidade, tendo em vista ter apenas juntado o requerimento de registro junto ao 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de São Luís – MARANHÃO (ID 1681594). Ou seja, não consta nos autos sequer a demonstração inequívoca de que possui registro no aludido Cartório.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “a legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende da existência do devido registro no Ministério do Trabalho, à época da propositura da ação, em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical”. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 948.427 MATO GROSSO DO SUL; RELATOR: MIN. LUIZ FUX; JULGADO EM 20/09/2016)

A propósito, transcrevo outros julgados do Pretório Excelso no mesmo sentido:

EMENTA - Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Artigo 93, inciso IX, da CF. Violação. Não ocorrência. Coisa julgada. Limites objetivos. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Sindicato. Registro. Suspensão. Ministério do Trabalho e Emprego. Procedimento. Matéria de índole infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 677/STF. Precedentes. [...] 4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que a Constituição Federal exige o registro sindical no órgão competente com a finalidade de proteger o princípio da unicidade sindical. Contudo, a forma como deve ocorrer o registro e o procedimento necessário a sua regular constituição são questões sujeitas a regulação pela legislação infraconstitucional. 5. Inteligência da Súmula nº 677/STF, a qual dispõe que até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade. 6. Agravo regimental não provido. (ARE 695571 Agr. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016,

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 19-05-2016 PUBLIC 20-05-2016)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Sindicato. Representação da categoria. Registro no Ministério do Trabalho e Emprego. Necessidade. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada (AI nº 791.292-QO-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes). 2. A orientação firmada no Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego o ato que o legitima à representação de determinada categoria. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 834700 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 20-08-2015 PUBLIC 21-08-2015)

"Essa orientação jurisprudencial, hoje consagrada no enunciado constante da Súmula 677/STF, nada mais reflete senão o reconhecimento de que, embora a entidade sindical possa constituir-se independentemente de prévia autorização governamental - eis que é plena a sua autonomia jurídico-institucional em face do Estado (CF, art. 8º, I) -, a Constituição não vedou a participação estatal no procedimento administrativo de efetivação, mediante ato vinculado, do registro sindical." (ADI 5034 AgR, Ministro Relator Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 1.8.2014, DJe de 3.9.2014)

A propósito, a súmula 677 da Corte Suprema dispõe que: "até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade".

Ademais, não verifiquei o registro do impetrante no Ministério do Trabalho e Emprego, apesar de constar o registro de diversos outros Sindicatos de Advogados espalhados pelo Brasil, em consulta realizada através do site: <http://trabalho.gov.br/cadastro-de-entidades-sindicais/cadastros-nacional-de-entidades-sindicais/consultas-ao-cadastro-naçional-de-entidades-sindicais>.

Determinada a intimação do impetrante para emendar a inicial, juntando a comprovação de seu registro junto ao órgão competente, no entanto, não houve manifestação (Certidão de ID 1927340).

Resta patente, pois, a ilegitimidade ad causam do Sindicato dos Advogados do Maranhão - SAMA para figurar no polo ativo do presente writ.

Estatui o Código de Processo Civil, em seu artigo 17, que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Nessa esteira, é possível afirmar que têm legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica deduzida no processo: legitimidade ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; legitimidade passiva tem o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão.

Nessa mesma linha, aplica-se ao presente caso a vedação contida no art. 18, CPC, segundo o qual "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Nesse diapasão, calha a lição do mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: [...]

Com efeito, segundo dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), a inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, lhe faltar alguns dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para impetração.

Nesse passo, esse dispositivo refere-se aos pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que dizem respeito aos requisitos constitucionais do instituto e às condições processuais previstas na lei mandamental.

Como se sabe, toda e qualquer ação necessita preencher os pressupostos de existência e validade, que são os requisitos indispensáveis e prévios ao exame do mérito.

Segundo lição de Celso Agrícola Barbi, sobre os pressupostos processuais: "se referem à existência, ou mais propriamente, à validade da relação jurídica processual, não importando se a sentença final será favorável ao autor ou ao réu".

Esses pressupostos gerais de admissibilidade estão elencados no art. 485 do CPC e se referem, principalmente, à capacidade processual das partes e sua representação em juízo, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

Além desses pressupostos gerais de admissibilidade, determinados tipos de ações, em razão de sua natureza peculiar, podem exigir pressupostos específicos, tal como ocorre com o mandado de segurança.

Assim, o indeferimento da inicial ocorre quando, por exemplo, a impetração não se dirige contra autoridade pública, quando o impetrante não tem legitimidade, quando ocorre indicação errônea do legitimado passivo (autoridade coatora), quando a impetrante não anexa documento suficiente para a prova dos fatos alegados, quando não indica ou qualifica o litisconsorte passivo necessário, quando a impetração é realizada depois de consumido o prazo decadencial (de 120 dias) e quando se ataca lei em tese.

In casu, carece o impetrante de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade, devendo o processo, nesses casos, ser extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC: [...]

E essa matéria pode ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, pelo magistrado, conforme autoriza o § 3º do artigo de lei acima transcrito: [...]

A extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Ante ao exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXINTO o presente mandado de segurança, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 330, II e 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários na forma das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

PUBLIQUE-SE, e uma vez certificado o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa e archive-se.

São Luís, 12 de junho de 2018.

DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

Relator

08. Não bastasse, em consulta ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, não foi localizado qualquer registro do SINDICATO DOS ADVOGADOS DO MARANHÃO – SAMA (doc. n. 06).

09. Segundo os atos constitutivos da aludida entidade, autointitulada de sindical, esta *“tem personalidade jurídica própria e constitui-se para fins de defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais, inclusive, em questões judiciais e administrativas, da categoria profissional dos advogados e de todos os que exercem atividade de advocacia, bem como, em defesa da Constituição, da ordem jurídica, do Estado democrático de direito e dos direitos humanos”* (doc. n. 07).

10. Nessa qualidade, imiscuiu-se nos deveres e prerrogativas de *“defender e representar perante autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais e coletivos da categoria profissional, inclusive substituindo-os processualmente; e “estabelecer processo de negociação coletiva, a respeito dos interesses da categoria, bem como celebrar*

convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho”, dentre outras, conforme se colhe dos atos constitutivos do SAMA (vide doc. n. 07).

11. *In casu*, a aludida entidade vem praticando ilegitimamente os mais diversos atos em suposta defesa da categoria que estaria a representar, como o ajuizamento de ações judiciais, a convocação de reuniões com finalidades institucionais e, inclusive, exercendo o suposto direito de reunião e greve sindical (doc. n. 08).

12. Outrossim, registra-se os constantes e descabidos ataques que vêm sendo promovidos pela aludida entidade contra a Magistratura Maranhense, representada pela ora Peticionante, com nítido propósito eleitoreiro junto à OAB/MA (doc. n. 09).

13. Assim, tendo em vista que compete ao Ministério Público do Trabalho fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista, estando presente o interesse público, além de promover as respectivas ações para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores, faz-se necessária a fiscalização da atividade promovida pelo SINDICATO DOS ADVOGADOS DO MARANHÃO – SAMA.

PEDIDO

14. DO EXPOSTO, requer sejam determinadas as diligências necessárias para averiguar a regularidade da constituição e registro do SINDICATO DOS ADVOGADOS DO MARANHÃO – SAMA (CNPJ n. 24.208.471/0001-58) junto ao MTE e, conseqüentemente, a legitimidade de sua atuação,

requisitando aos órgãos competentes eventuais documentos reputados necessários ao esclarecimento dos fatos.

P. Deferimento.

São Luís/MA, 02 de julho de 2018.



P.P. SIDNEY FILHO NUNES ROCHA
ADVOGADO - OAB/MA 5.746



P.P. IZABELLE R. FURTADO MOREIRA
ADVOGADA - OAB/MA 17.579

DOC. N. 01

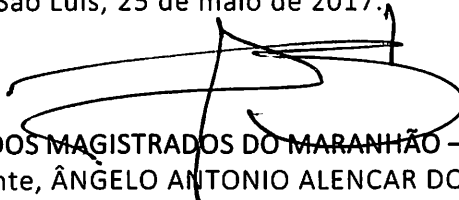
PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO - AMMA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 06.042.923/0001-92, endereço eletrônico amma@amma.com.br, com sede na Av. Luis Eduardo Magalhães, n. 20, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-415, neste ato representada por seu Presidente, ÂNGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS, abaixo assinado.

OUTORGADOS: SIDNEY FILHO NUNES ROCHA, brasileiro, casado, advogado, OAB/MA n. 5.746; RAUL CAMPOS SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MA. n. 12.212; POLLYANA LETÍCIA NUNES ROCHA MARANHÃO, brasileira, casada, advogada, OAB/MA n. 7.783; PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MA 12.895, sócios de ROCHA, SILVA E MADEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade profissional de advogados, inscrita na OAB/MA sob o n. 370; ALEXANDRE FARIA DE MOURÃO RANGEL, brasileiro, solteiro, advogado OAB/MA 13.939; ISADORA FEITOSA DE OLIVEIRA ROCHA, brasileira, casada, advogada, OAB/MA 15.414, e ENDRIO CARLOS LEÃO LIMA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MA 16.856, todos com endereço profissional na Av. Grande Oriente, Qd. 55, C. 31, Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-180.

PODERES: Pelo presente instrumento de procuração, o outorgante acima nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado aqui outorgado, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "*AD-JUDICIA*", em qualquer juízo, instância ou tribunal, bem como em qualquer entidade ou órgão da Administração Pública direta, indireta, fundacional ou autárquica, nas esferas federal, estadual ou municipal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os. Conferindo-lhe, ainda, **PODERES ESPECIAIS** para arguir suspeição, confessar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, e a autenticidade de cópias juntadas aos autos da firma dos outorgantes, participar de assembleia ou reunião em que o outorgante tenha que se fazer presente podendo fazer, usar da palavra e voto, requerer gratuidade de justiça, podendo para tanto, assinar declaração para obtenção desse benefício, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, estando ainda, autorizado a fazer a imputação contra terceiro de fato definido com crime, receber e dar quitação, podendo ainda reiterar atos processuais anteriormente praticados antes da exibição desta, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Luís, 25 de maio de 2017.

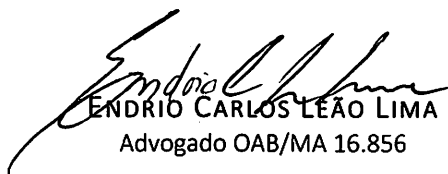


ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO – AMMA,
por seu Presidente, ÂNGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço às advogadas IZABELLE RHAISSA FURTADO MOREIRA, brasileira, solteira, advogada, OAB/MA n. 17.579 e RAYARA FITERMAN RODRIGUES, brasileira, solteira, advogada, OAB/MA n. 18.208, COM RESERVAS, os poderes que me foram outorgados por ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO - AMMA, poderes esses constantes da procuração acostada presentes autos, ressalvando que as intimações/notificações da parte, referentes ao presente feito, deverão ser formalizadas, EXCLUSIVAMENTE, em nome de SIDNEY FILHO NUNES ROCHA (OAB/MA n. 5.746).

São Luís, 03 de julho de 2018


ENDRIO CARLOS LEÃO LIMA
Advogado OAB/MA 16.856

DOC. N. 02

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.042.923/0001-92 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 22/05/1972
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO MARANHAO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.12-0-99 - Outras atividades associativas profissionais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R DO EGITO		NÚMERO 351	COMPLEMENTO
CEP 65.010-150	BARRIO DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SAO LUIS	UF MA
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 29/11/2016 às 16:22:32 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Dr. José Tadeu Cantuária de Azevedo
Oficial de Registro
Najla Maria Aguiar de Azevedo
José Tadeu Cantuária de Azevedo Filho
Maria Dalva Monteiro Corrêa
Substituto

CERTIDÃO

CERTIFICO, por solicitação da própria parte interessada, que revendo nos arquivos de REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, no LIVRO A nº 18, verifiquei constar o registro do teor seguinte: **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO. Ata de Fundação. Ata da Sessão da Assembléia Geral de Fundação da Associação dos Magistrados do Maranhão e da Eleição da Diretoria provisória.** Aos dois dias de Janeiro do ano de mil novecentos e setenta e um às dez horas na sala do Tribunal do Júri do Tribunal de Justiça do Estado, situado na Praça Pedro Segundo desta cidade, presentes os desembargadores, Esmaragdo de S. Silva, Moacir Sipaúba da Rocha, Alberto Macieira Neto, João Teixeira Neto, João Manoel de Assunção e Silva, José Maria Marques, Amáblio Teixeira de Carvalho e os juizes José Ribamar Goulart Heluy, Hilton Assunção dos Santos, Amaldo Miguel Campos, João Miranda Sobrinho, Willian Soares Cavalcante, Judith de Oliveira Pacheco, Carlos César de Berredo Martins, Orville de Almeida e Silva, José Pires da Fonseca, João Damasceno Viana, Vale, José Azevedo Maia, Luis Almeida Teles, José Arimatéia Bezerra, Enes de Almeida, Julio Aires, Adonias Lucas de Lacerda, José João Ramos Filgueiras, e mais os convidados S. Exa Roma Dom João Mota, Arcebispo Metropolitano, Fábio Dino de Castro Costa, Representante da ordem dos advogados do Brasil, seção do Maranhão, Dr. Fernando Perdigão, Dr. Clodomir Elouf Simão, Dr. Raimundo Eugenio de Lima, Procurador Geral da Justiça, Dr. Dionísio Nunes, Procurador de Justiça, Dr. Carlos Madeira, Juiz Federal no Maranhão, Dra. Helena Barros Heluy e Dr. Aurélio Vieira de Andrade. Estiveram reunidos em Assembléia Geral os Magistrados Maranhenses para na forma da convocação, fundar a Associação dos Magistrados do Maranhão, eleger e empossar a Diretoria provisória da referida Entidade. Os trabalhos foram presididos pelo Desembargador Esmaragdo Sousa e Silva, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado e secretariados pelo Doutor José Ribamar Goulart Heluy, uma vez composta a mesa diretora, o Sr. Presidente declarou aberta a sessão para em seguida, submeter a apreciação dos magistrados a deliberação de instalar-se a sua entidade de classe o que foi aprovado por



Dr. José Tadeu Cantuária de Azevedo
Oficial de Registro
Najla Maria Aguiar de Azevedo
José Tadeu Cantuária de Azevedo Filho
Maria Dalva Monteiro Cortêa
Substitutos

aclamação. Fará manifestação do plenário o Sr. Presidente declarou oficialmente fundada a Associação dos Magistrados do Maranhão, seqüenciado a paula dos trabalhos, foi procedida a leitura da chapa registrada, contendo os nomes que deveriam integrar a Diretoria provisória, e tratando-se de chapa única, por sugestão do Plenário, a votação foi também procedida por aclamação, havendo em seguida o Sr. Presidente proclamado eleita a seguinte Diretoria provisória: Presidente – Des. Moacir Sipaúba da Rocha, 1º- Vice-Presidente - Dr. José Joaquim Ramos Filgueiras, 2º- Vice Presidente – Dr. Ives Miguel Azar, Secretário Geral – Dr. José Ribamar Goulart, Heluy, 1º- Secretário – Dr. Sebastião Leopoldo Mesquita de Campos, 2º- Secretário - Carlos César de Berredo Martins, Tesoureiro Geral – Des. João Marvel de Assunção e Silva, 1º- Tesoureiro – Dra. Judith de Oliveira Pacheco, Orador – Des. Raimundo Nonato de Araújo Neto. Declarando empossada a nova diretoria o Dr. Esmaragdo Silva, transmitiu a presidência dos trabalhos ao recém-empossado Presidente da Associação Desembargador Moacir Sipaúba da Rocha, que franqueou a palavra do orador oficial, Dês. Raimundo Nonato de Araújo Neto, que em brilhante discurso ressaltou a relevância daquele acontecimento para a magistratura Maranhense, trocando um perfil da realidade Atual de classe e da relevante função da entidade ora fundada no trabalho de aprimoramento e aperfeiçoamento da instituição, dizendo ao final dos propósitos que a diretoria que naquela oportunidade recebia o encargo de assentar em bases válidas a Associação. Em seguida e pela ordem usaram da palavra o Desembargador Alberto Macieira Neto, Dr. Sálvio Dino, Dr. José Joaquim Ramos Filgueiras, Des. Esmaragdo Silva, Dr. Clodomir Elour Simão, Dom João Mota, Arcebispo Metropolitano, Dr. Fernando Perdigão e o Dr. José Ribamar Heluy, todos ressaltando a felicidade e oportunidade da fundação da Associação. os relevantes serviços a serem prestados à classe pela mesma e assegurando êxito ao empreendimento havendo, o último orador apresentado à mesa dos trabalhos duas proposições, a primeira no sentido de que a Assembléia delegasse plenos administrativos e deliberativos a Diretoria provisória até a aprovação do Estatuto da Entidade, recebendo essa proposição essa adendo do Des. Moacir Sipaúba da Rocha para que contasse expressamente, dentre esses poderes o de aceitar novos sócios; a segunda proposição no sentido de que como



Dr. José Tadeu Cantuária de Azevedo
Oficial de Registro

Najla Maria Aguiar de Azevedo
José Tadeu Cantuária de Azevedo Filho
Márcia Dalva Monteiro Corrêa
Substitutos

objeto de deliberação da Assembléia a diretoria fizesse realizar, até março vindouro nesta cidade o primeiro encontro Regional dos Magistrados oportunidade em que seriam aprovados o Estatuto da Associação e tratados assuntos de interesse da classe e onde fossem apreciadas e debatidas teses jurídicas submetidas à apreciação do plenário, foram as mesmas aprovadas por aclamação. Não havendo mais oradores inscritos e esgotado a ordem do dia, o Sr. Presidente em breves palavras disse dos seus propósitos de tudo fazer pelo engrandecimento da Entidade e para que a mesma atinja os fins desejados pelos seus fundadores encerrando em seguida a sessão agradecendo o comparecimento de todos e mui especial dos convidados. E para constar eu José Ribamar Goulart Heluy, secretário, lavrei a presente ata que uma vez lida e aprovada irá por mim pelo Presidente e pelos presentes assinada. Moacir Sipaúba Rocha, Herschell Antonio Carvalho, Willian Soares Cavalcante, João Damasceno Viana Vale, Judith de Oliveira Pacheco, estavam ilegíveis o restante das assinaturas. Apresentado por Moacir Sipaúba da Rocha. **ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO – PALÁCIO DA JUSTIÇA. “Clovis Bevilacqua”. TÍTULO I – Capítulo Único da Associação e seus Objetivos. Art. 1º- A Associação dos Magistrados do Maranhão AMM, fundada a 02 de Janeiro de mil novecentos e setenta e um em sede e foro na cidade de São Luis, Capital do Estado do Maranhão, número ilimitado de sócios e prazo de duração indeterminado. Art. 2º- A Associação tem por finalidade prestar assistência a seus associados, promover a solidariedade e defesa da classe e pugnar pelo seu maior prestígio. Parágrafo Único – Para atingir esses objetivos a Associação deverá:** a) promover a união e o conagraçamento da classe e defender os seus interesses; b) proporcionar benefício, assistência social e material aos associados; c) promover encontros de magistrados para estudos e debates de assuntos de caráter jurídico e doutrinário; d) promover a realização de conferência e cursos de especialização sobre assuntos de interesse da magistratura; e) manter intercâmbio com entidades congêneres de outras unidades da Federação; f) estimular a cultura do Direito e o aprimoramento da função judicante, através de divulgação de trabalhos, em jornais e revistas; g) comemorar, anualmente a 8 de dezembro o “Dia da Justiça”; h) manter as caixas de pecúlio e pensão dos



Dr. José Tadeu Cantuária de Azevedo
Oficial de Registro
Najla Maria Aguiar de Azevedo
José Tadeu Cantuária de Azevedo Filho
Maria Dalva Monteiro Cortêla
Substitutos

magistrados, bem como a de Assistência Médica – hospitalar; l) dar assistência jurídica ao associado envolvido em processo penal ou administrativo com a finalidade de possibilitar-lhe ampla defesa; j) desagrar, publicamente, o associado que for ofendido em sua honra, em razão da função; i) manter uma publicação destinada a divulgação de suas atividades e de seus associados; m) lutar em defesa dos legítimos interesses da classe, notadamente contra o aviltamento de seus estípidos ou a fixação deles em desacordo com a posição hierárquica dos magistrados no sistema constitucional vigente; n) colaborar com os poderes públicos no aperfeiçoamento da ordem jurídica. **TÍTULO II – Capítulo I – Dos órgãos da Associação.** Art. 3º- A Associação dos Magistrados do Maranhão AMM, constitui-se dos seguintes órgãos: I – De Direção: a) Assembléia Geral, b) Conselho Fiscal, c) Conselho Executivo. II – Subsidiários: a) Escola Superior da Magistratura, b) Caixa de Pecúlio e Pensões, c) Caixa de Assistência Médico-Hospitalar, d) Departamento Social. **Parágrafo 1º-** Os órgãos de que trata o item II funcionarão como departamentos autônomos, diretamente subordinados ao Conselho Executivo e regidos pelas disposições contidas neste Estatuto e em regulamento aprovado pela Assembléia Geral quando for o caso. **Parágrafo 2º-** Os membros do Conselho Executivo não respondem, pessoalmente, pelas obrigações que contraírem em nome da Associação, mas responderão pelos prejuízos que lhe causarem infringindo, a lei ou as normas estatutárias. **Capítulo II – Da Assembléia Geral.** Art. 4º- A Assembléia Geral é o órgão máximo da AMM, sendo constituída dos sócios fundadores e efetivos, quites com a entidade. Art. 5º- A Assembléia Geral reunir-se-á: I - Ordinariamente na segunda quinzena de janeiro de cada ano, para apreciação do relatório de atividades, julgamento das contas anuais do Conselho Executivo e proposta orçamentária para o exercício financeiro, e eleições do Conselho Executivo e do Conselho Fiscal, no ano em que se encerrar o respectivo mandato. II - Extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente do Conselho Executivo ou pelo menos por 10% (dez por cento) dos associados de que trata o art. 4º- deste Estatuto. Art. 6º- A Assembléia Geral será convocada mediante edital publicado no Diário da Justiça do Estatuto e em jornal de grande Circulação em São Luis, com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, pelo menos se dando ciência dessa



Dr. José Tadeu Cantuária de Azevedo
Oficial de Registro
Najla Maria Aguiar de Azevedo
José Tadeu Cantuária de Azevedo Filho
Maria Dalva Monteiro Corrêa
Substitutos

convocação aos associados residentes no interior do Estado através de circular.

Parágrafo 1º- A Assembléia Geral reunir-se-á em primeira convocação com a maioria absoluta de seus membros e, em segunda a última convocação, decorrido o prazo de uma hora, com a qualquer número. **Parágrafo 2º-** As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas por maioria de votos dos sócios presentes em condições de votar. **Parágrafo 3º-** As sessões da Assembléia Geral serão regidas pelo seu Regimento Interno. **Art. 7º-** Compete a Assembléia Geral: a) eleger, para um mandato de dois anos, o Conselho Executivo e o Conselho Fiscal; b) aprovar o valor das mensalidades dos sócios e contribuições de pecúlio, pensão e assistência, propostos pelo Conselho Executivo; c) extinguir pelo voto 2/3 (dois terços) dos Associados o mandato de qualquer membro do Conselho Executivo ou do Conselho Fiscal, nos casos previstos, neste Estatuto; d) revogar os atos praticados pelos, Conselhos Executivos e Fiscal, desde que contrários ao Estatuto e aos interesses da entidade. **Parágrafo Único** – A Assembléia Geral ordinária receberá a denominação de Encontro dos Magistrados do Maranhão e ordem numérica em algarismo romano.

Capítulo III – Das Eleições. **Art. 8º-** As eleições para a renovação do Conselho Executivo e do Conselho Fiscal serão procedidas por escrutínio secreto e na forma aqui estabelecida. **Art. 9º-** Não se admitirá voto por procuração ou correspondência. **Art. 10º-** Os trabalhos da Assembléia Geral serão abertos às 8:00 horas, em local previamente anunciado, presentes o Presidente da Associação, o seu Secretário, a Comissão Eleitoral, os membros da mesa receptores de votos e demais associados. **Art. 11º-** O voto será secreto, manifestado dentro de cabine indevassável, mediante o assinalamento, em cédula única do nome do candidato escolhido pelo votante. **Art. 12º-** Só podem concorrer às eleições as chapas completas de candidatos registrados até as 17:00 horas do décimo quinto dia, anterior ao pleito. **Parágrafo Único** – Considera-se completas as chapas com os nomes dos candidatos a Presidente, 1º e 2º Vice-Presidente, Secretário Geral, 1º e 2º Secretário, Tesoureiro Geral, 1º e 2º Tesoureiros, e a 05(cinco) membros do Conselho Fiscal. **Art. 13º-** O registro de chapas far-se-á mediante requerimento dirigido a Comissão Eleitoral, subscrito pelos candidatos. **Art. 14º-** A Comissão Eleitoral encarregada do processo em todas as suas fases, será constituída de 03 (três) associados não candidatos, nem parentes



Dr. José Tadeu Cantuária de Azevedo
Oficial de Registro
Najla Maria Aguiar de Azevedo
José Tadeu Cantuária de Azevedo Filho
Maria Dalva Monteiro Corrêa
Substitutos

de candidato até o 2º grau, inclusive por afinidade, designados pelo Conselho Executivo, até 20(vinte) dias antes do pleito. **Parágrafo Único** – Se algum membro da Comissão, vier a integrar chapa eleitoral o Conselho Executivo, imediatamente designará seu substituto. **Art. 15º**- A Comissão Eleitoral deliberará, em dois dias, sobre o requerimento de inscrição dos candidatos, cabendo recurso, em igual prazo para o Conselho Executivo que decidirá também o mesmo período de tempo. **Art. 16º**- A apuração dos votos será iniciada pela mesa receptora imediatamente após o encerramento da votação, às 12:00 horas, salvo se ainda houver associado presente que não tinha votado sendo na hipótese prorrogados os trabalhos até a recepção dos respectivos sufrágios. **Art. 17º**- Não serão apurados os votos passíveis de identificação ou atribuídos e candidatos não inscritos. **Art. 18º**- Os casos omissos neste capítulo ou nas instruções serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, à luz da legislação específica. **Art. 19º**- Só poderão votar e ser votado os sócios fundadores e efetivos, quites com suas obrigações para com a Associação inclusive com as caixas de pecúlio, pensão e assistência médico-hospitalar. **Capítulo IV – Do Conselho Fiscal.** **Art. 20º**- O Conselho Fiscal composto de 05 (cinco) membros, eleitos pela Assembleia Geral, reunir-se-á ordinariamente na primeira quinzena dos meses de março, junho, setembro e dezembro e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente do Conselho Executivo. **§ 1º**- Na primeira sessão ordinária do Conselho Fiscal, os seus membros escolherão, dentre si o presidente e o secretário. **§ 2º**- As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros. **Art. 21º**- Compete ao Conselho Fiscal: a) dar parecer sobre as contas trimestrais do Conselho Executivo; b) dar parecer, quando solicitado pelo conselho executivo, sobre assunto de interesse da entidade e dos associados. **Capítulo V – Do Conselho Executivo.** **Art. 22º**- O Conselho Executivo será constituído de um Presidente, dois Vice-Presidente, um Secretário Geral, dois Secretários, um Tesoureiro Geral e dois Tesoureiros, eleitos em Assembleia Geral, permitida a reeleição, por apenas um mandato. **Art. 23º**- A posse do conselho Executivo, que será solene, dar-se-á por ocasião do encerramento da respectiva Assembleia Geral de eleição. **Parágrafo Único** – Quem não tiver tomado posse na forma do “Caput” deste, artigo poderá fazê-lo na primeira reunião do Conselho



Dr. José Tadeu Cantuária de Azevedo
Oficial de Registro
Najla Maria Aguiar de Azevedo
José Tadeu Cantuária de Azevedo Filho
Márcia Dalva Monteiro Loureiro
Substituto

Executivo, quando na falta de manifestação do eleito, será declarada a vacância do cargo, providenciando-se o seu preenchimento imediato pelo próprio Conselho desde que não se trate do Presidente. Art. 24º- O Conselho Executivo reunir-se-á ordinariamente, na primeira quinzena de cada mês e extraordinariamente, quantas vezes se fizerem necessárias, decidindo por maioria absoluta. Art. 25º- Perderá o mandato o membro do Conselho Executivo que faltar sem justa causa, a 03(três) reuniões ordinárias consecutivas ou cinco alternadas. Art. 26º- Compete ao Conselho Executivo: a) executar as deliberações da Assembléia Geral, sob pena de responsabilidade; b) sindicar sobre atos julgados contrários aos interesses da Associação; c) administrar a associação, defendendo os seus interesses e a dignidade de seus associados; d) organizar, anualmente até o dia 31 de outubro, o orçamento da Associação, com previsão da receita e fixação da despesa, submetendo-o a aprovação da Assembléia Geral, como parecer do Conselho Fiscal; e) apresentar ao Conselho Fiscal balancetes trimestrais; f) apresentar a Assembléia Geral ordinária o relatório anual acompanhado do balanço Geral e da conta de resultados relativos ao exercício findo, g) organizar o plano administrativo no começo do biênio, submetendo-o a aprovação da Assembléia Geral; h) elaborar o Regimento Interno da Associação instruções e regulamentos necessários, i) solicitar o parecer do Conselho Fiscal sobre assuntos de maior relevância para associação, mormente no tocante a aquisição, alienação e gravação de ônus sobre bens imóveis; j) convocar a Assembléia Geral; l) homologar convênios, contratos e ajustes com pessoas, físicas ou jurídicas; m) cumprir e fazer cumprir as disposições deste Estatuto, do Regimento Interno e de seus regulamentos; n) promover a publicação de boletins periódicos divulgativos de trabalho jurídico e das atividades da Associação; o) conceder empréstimos dos associados, observados as condições estabelecidas no presente Estatuto; p) fixar anualmente, a receita destinada aos empréstimos a associados e o teto dos mesmos, após estudos de Comissão designada pelo presidente da qual participara, obrigatoriamente, o Tesoureiro Geral; q) propor a Assembléia Geral a criação ou extinção de órgãos subsidiários usando ao melhor funcionamento da Associação. Art. 27º- Compete ao Presidente: a) dirigir a Associação e representá-la em juízo ou fora dele; b) convocar e presidir as

reuniões do Conselho Executivo, bem assim como presidir as reuniões da Assembléia Geral; c) autorizar o pagamento das despesas de administração bem assim o pecúlio devido ao beneficiário; d) nomear os dirigentes das caixas de assistência médico-hospitalar e pecúlio e pensão, podendo a escolha recair em membro do Conselho Executivo; e) assinar em conjunto com o tesoureiro ou se for o caso comum dos Diretores do pecúlio ou do Serviço de Assistência Médica (SAM), contratos, ajustes, convênios e acordos, bem como emitir e endossar cheques, aceitar duplicatas ou praticar atos equivalentes, dentro das dotações orçamentárias; f) supervisionar as atividades administrativas da Associação; g) praticar todas as demais atribuições que lhes conferem, expressa ou tacitamente, este estatuto ou Regimento Interno. Art. 28º- Compete ao Primeiro Vice-Presidente: a) substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos; b) exercer funções ou encargos que lhe forem determinados pelo Conselho Executivo. Art. 29º- Compete ao Segundo Vice-Presidente: a) substituir o primeiro vice-presidente, quando for o caso; b) exercer funções ou encargos outros que lhe forem determinados pelo Conselho Executivo. Art. 30º- Compete ao Secretário Geral: a) superintender os trabalhos da Secretaria e auxiliar o Presidente; b) secretariar as sessões da Assembléia Geral e do Conselho Executivo. Art. 31º- Compete ao Primeiro Secretário: a) substituir o secretário Geral em suas faltas ou impedimentos; b) redigir as atas das sessões do Conselho Executivo e da Assembléia Geral; c) atender à correspondência e ao expediente, tendo sob sua guarda os livros e documentos da Associação concernentes à Secretaria. Art. 32º- Compete ao Segundo Secretário: a) substituir o primeiro secretário em suas faltas e impedimentos; b) executar tarefas que lhe forem confiadas pelo Secretário Geral. Art. 33º- Compete ao Tesoureiro Geral: a) superintender os serviços da Tesouraria; b) preparar, anualmente a proposta orçamentária para o exercício seguinte; c) ter sob sua guarda os bens da Associação e superintender a arrecadação de sua receita; d) organizar o balancete trimestral submetendo-o à apreciação do Conselho Fiscal; e) organizar, anualmente, o balanço a ser remetido à Assembléia Geral ordinária; f) efetuar os pagamentos devidamente autorizados; g) depositar em estabelecimento de crédito escolhido pelo Conselho Executivo as rendas a qualquer título pertinentes a Associação; h) prestar ao



Dr. José Tadeu Cantuária de Azevedo
Oficial de Registro
Najla Maria Aguiar de Azevedo
José Tadeu Cantuária de Azevedo Filho
Maria Dalva Monteiro Corrêa
Substituto

Conselho Executivo e a Assembléia Geral todas as informações de ordem financeira que lhe forem solicitadas. Art. 34º- Compete ao Primeiro Tesoureiro: a) substituir ao Tesoureiro Geral em suas faltas ou impedimentos; b) auxiliar os trabalhos da tesouraria e executar os encargos que lhe forem confiados pelo Tesoureiro Geral. Art.35º- Compete ao Segundo Tesoureiro: a) substituir o primeiro Tesoureiro em suas faltas ou impedimentos ou o Tesoureiro Geral, quando for o caso; b) auxiliar os trabalhos da Tesouraria e exercer os encargos que lhe forem conferidos pelo Tesoureiro Geral. Capítulo VI – Dos órgãos subsidiários. Art. 36º- São órgãos subsidiários os referidos no artigo 2º- II e aqueles que vierem a ser, criados, os quais serão regidos por seus respectivos Regimentos Internos. TITULO III – Capítulo I Dos Sócios. Art. 37º- Associação dos Magistrados do Maranhão AMM, matem as seguintes categorias de sócios: a) Fundadores; b) Efetivos; c) Honorários. Art. 38º- São Considerados sócios fundadores os magistrados que assinaram a ata da constituição da entidade ou participaram do 1º- Encontro dos Magistrados do Maranhão. Art.39º- São considerados Sócios efetivos os integrantes do quadro da Magistratura Estadual, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho no Maranhão, mesmo em disponibilidade ou aposentados de queiram sua admissão, observados os requisitos deste Estatuto. Art. 40º- São considerados sócios honorários aqueles que magistrados ou não fizerem jus a essa distinção, a critério do Conselho Executivo e ouvida a Assembléia Geral. Art. 41º- A admissão como associado depende de requerimento do interessado, dirigido ao Presidente da Associação. Parágrafo 1º- O requerimento de inscrição conterá: a) O nome do requerente e o cargo que ocupa ou ocupou; b) data de nascimento estado civil, filiação e residência do requerente; c) nome da esposa ou esposo, companheira ou companheiro dos filhos e dependentes e indicação dos beneficiários; d) autorização para desconto, em folha de pagamento, em folha de pagamento das mensalidades e contribuições futuras; e) sendo magistrado(a) adesão em caráter facultativo, a Associação dos magistrados brasileiros AMB. Parágrafo 2º- O requerente apresentará ao pedir a inscrição 03 (três) fotografias ¾ (três por quatro) destinadas a matrícula e a carteira de associado. Art. 42º- Deferida a inscrição, associado entrará em gozo dos direitos assegurados por este Estatuto a partir da data de entrada do requerimento, ficando.



Dr. José Tadeu Cantuária de Azevedo
Oficial de Registro
Najla Maria Aguiar de Azevedo
José Tadeu Cantuária de Azevedo Filho
Maria Dalva Monteiro Corrêa
Substitutos

outrossim, sujeito aos ônus respectivos. **Capítulo II – Dos Direitos e Deveres.** Art. 43º. São direitos dos sócios, ressalvadas as restrições expressamente contidas no presente Estatuto: a) votar e ser votado para os cargos eletivos da Associação; b) participar das reuniões Assembleia Geral; c) sugerir, ao Conselho Executivo, medidas de interesse social; d) obter empréstimos observadas as condições estabelecidas; e) fazer jus aos benefícios e assistência proporcionados pela associação. Art. 44º. São Deveres dos Sócios: a) Efetuar o pagamento de mensalidades fixadas pela Assembleia Geral, até o dia 10 do mês seguinte ao vencido na sede social ou mediante desconto em folha; b) respeitar as disposições constantes do presente Estatuto e dos Regulamentos dos órgãos subsidiários. **Capítulo III – Das Sanções.** Art. 45º. A eliminação do Sócio somente e admissível por falta grave cometida contra a Associação ou por falta de pagamento das mensalidades e contribuições das Caixas de Assistência e de pecúlio e pensão. Art. 46º. A eliminação do quadro social, por falta grave cometida contra a associação, competirá ao Conselho Executivo, desde que o faltoso haja sido uma vez punido com pena de suspensão, assegurado sempre o direito de defesa e com recurso dessa decisão para Assembleia Geral. **Parágrafo Único –** Constitui falta grave para os fins previstos nos arts. 7º- alínea c e 45º- deste Estatuto, a inobservância, pelo dirigente ou associado das normas estatutárias e designação da Assembleia Geral, ou ato praticado pelo associado, atentatório ao bom nome da entidade. Art. 47º. A falta de pagamento de 03(três) mensalidades justifica a eliminação do Associado, que será automática, se o atraso for de seis mensalidades. **Parágrafo 1º.** Essa eliminação compete ao Conselho Executivo e desse ato o interessado pode recorrer para a Assembleia Geral, no prazo de 10(dez) dias para os residentes em São Luís e de 30 (trinta) dias para os residentes no interior do Estado, contados a partir do recebimento da notificação por carta registrada com aviso de recepção. **Parágrafo 2º.** O Sócio eliminado por falta de pagamento poderá ser readmitido no quadro social, desde que salde o débito apurado na data da exclusão. **Parágrafo 3º.** O Sócio excluído do quadro social, por qualquer motivo, perderá direito às contribuições pagas. **Título IV – Capítulo Único. Assistência e Benefícios.** Art. 48º. Após 06(seis) meses de admissão o sócio, estando quito com a entidade poderá obter



Dr. José Tadeu Cantuária de Azevedo
Oficial de Registro
Najla Maria Aguiar de Azevedo
José Tadeu Cantuária de Azevedo Filho
Maria Dalva Monteiro Corrêa
Substitutos

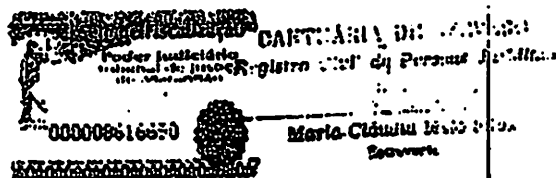
empréstimo observado rigorosamente a ordem de entrada do pedido. **Parágrafo 1º**- Serão cobrados uma taxa de 5% e outra de expediente de 1%, sobre o total da dívida contraída, sem juros, **Parágrafo 2º**- A dívida e as respectivas taxas serão amortizadas em até 10(dez) parcelas iguais, mensalmente. **Parágrafo 3º**- No caso de mora de duas ou mais parcelas de amortização, sobre elas incidirão juros de 1% ao mês. **Parágrafo 4º**- Só depois de amortizada a metade da dívida e mediante a autorização do Presidente, poderá o sócio obter novo empréstimo, até o teto estabelecido cobrando-se nesse caso uma taxa suplementar de 1%. **Parágrafo 5º** - Além das atividades assistências e beneficentes previstas no presente Estatuto, outras poderão ser instituídas ou conveniadas com a Associação mediante proposta da Diretoria e parecer favorável o Conselho Fiscal. **Título V- Capítulo Único – Do Patrimônio.** Art. 49º- O patrimônio da AMM é formado: a) pelos imóveis moveis já constantes de seu acervo patrimonial e pelos que vierem a serem adquiridos; b) pelas mensalidades, contribuições, juros e taxas legais e estatutárias; c) pelas doações e legados; d) pelas subvenções e auxílios; e) pelas rendas decorrentes de Atas do poder público em virtude de leis. **Parágrafo Único** – Em caso de dissolução da Associação, o patrimônio líquido, reverterá à entidade congênere ou beneficente designada pela Assembléia Geral de dissolução e na forma por ela estabelecida. **Título VI – Das Disposições Gerais e Transitórias.** Art. 50º- Os mandados e Cargos de administração da Associação serão exercidos gratuitamente. Art. 51º- O presente Estatuto só poderá ser alterado em Assembléia Geral, para esse fim expressamente convocado e mediante deliberação de 2/3 (dois terços) dos Associados em condições de votar. Art. 52º- A Associação não poderá se manifestar sobre assuntos estranhos aos seus interesses e dos seus associados. Art. 53º- Ficam excluídos dos quadros da Associação às viúvas de Magistrados serventuários da Justiça e Conselheiros do Tribunal de Contas. Art. 54º- O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário. O presente Estatuto foi aprovado, em Assembléia Geral, nos dias 08 de Março e 02 de Maio do Corrente ano. Sala das sessões da Assembléia Geral, em São Luis 02 de Maio de 1988. Raimundo Everton de Paiva, Raimundo Freire Cutrim, Augusto Galba Falcão Maranhão, José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Francisco Teixeira Santos

Cantuária
de Azevedo

Dr. José Tadeu Cantuária de Azevedo
Official de Registro
Najla Maria Aguiar de Azevedo
José Tadeu Cantuária de Azevedo Filho
Maria Dalva Monteiro Corrêa
Substitutos

Ferreira, José Ribamar de Castro Ramos, Florita Campos Pinho, Luis Almeida Teles. Vicente Ferreira Lopes, José Jorge Figueiredo dos Anjos, Maria Madalena Alves Serejo, Megbel Abdala Tanus Ferreira, Mario Barros Ferraz. Militão Vasconcelos Gomes, José Ribamar, Goulart Heluy, Maria do Socorro Barros, José Amadeu Ferreira, José Ribamar Vaz, Raimundo José Barros de Sousa, Edgar Alves de Carvalho Raimunda Santos Bezerra, José Batista do Nascimento, Wilson da Costa Coimbra, Lourival de Jesus Sousa Serejo, Maria das Graças Duarte Mendes, Vicente de Paula Gomes de Castro, Etelvina Luisa Ribeiro Gonçalves, Samuel Batista de Sousa, Ângela Maria Mores Salazar, Arthur Almeida Lima, Francisco Florismar de Almeida, Raimundo Umberto Azevedo Maia, Maria Celeste de Sousa Pereira, Raimundo Nonato de Sousa. Reconheço a Firma Raimundo Everton de Paiva Maranhão. 15/02/1989. Em test. Da verdade estava o sinal público de Fábio Tito Soares – Escrevente. Tabellionato do 1º: Ofício. Tabellão Dr. Tito Antonio de Sousa Spares – Escrevente Fabio Tito Soares. Rua do Sol 156 – A. São Luis, Maranhão Brasil. Apontado sob o nº. 106.276 de ordem de protocolo no dia de hoje e com o nº. 6.206 de registro no mesmo dia. Apresentado por Raimundo Everton Paiva. O presente estatuto de acha publicado no diário oficial do Estado de nº. 240 de 23 de dezembro de 1988. Nada mais se continha no documento aqui registrado e se acha conforme original que conferi. São Luis, 20 de Fevereiro de 1989. É tudo quanto se contém no registro em livro acima citado que fielmente me reporto e dou fé.

São Luis, 11 de Janeiro de 2008.



Estatuto Social
Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA

TÍTULO I
DA ASSOCIAÇÃO, SEUS OBJETIVOS E PATRIMÔNIO

Capítulo I
DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO

Artigo 1º - A Associação dos Magistrados do Maranhão, AMMA, fundada a 02 de janeiro de 1971, com sede e foro na cidade de São Luís - MA, Avenida Luís Eduardo Magalhães, nº 20, Calhau, é uma Associação civil sem fins lucrativos, constituída por prazo indeterminado e regida por este estatuto.

Capítulo II
OBJETIVOS

Artigo 2º - São objetivos da AMMA:

- I - estreitar e fortalecer a união dos juizes maranhenses e brasileiros;
- II - intensificar o espírito de classe entre os associados e defender-lhes interesses relevantes;
- III - estimular o estudo do Direito, assegurando o preparo e o aperfeiçoamento técnico-científico, cultural e humanístico do magistrado;
- IV - prestar, dentro de programas coletivos, auxílios e benefícios a seus associados;
- V - manter atividades de ordem cultural e recreativa e promover reuniões de confraternização entre magistrados;
- VI - representar os anseios dos associados na afirmação das garantias constitucionais da magistratura;
- VII - representar seus associados, judicial e extrajudicialmente, na defesa de seus direitos e interesses, individuais e coletivos (art. 5º, XXI, da Constituição Federal), desde que não incompatíveis com o Estatuto;
- VIII - defender o exercício da cidadania, dos direitos humanos e a justiça social;
- IX - pugnar pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas e para a resolução dos conflitos sociais.

Parágrafo único - É vedada a participação da AMMA em atividade político-partidária.

Capítulo III
PATRIMÔNIO

Artigo 3º - O patrimônio e os recursos da AMMA serão constituídos:

- I - pelas quantias arrecadadas a título de contribuição mensal dos associados;
- II - pelas doações e pelos legados;
- III - por imóveis, móveis, títulos ou rendas que venha a possuir;
- IV - pelas quantias arrecadadas em retribuição a serviços prestados aos associados ou a terceiros.

Artigo 4º - Os bens, direitos e rendas da AMMA somente poderão ser aplicados na realização de suas finalidades, permitidos, porém, sua locação, arrendamento, vinculação ou alienação, nos termos deste Estatuto e da legislação vigente.

Artigo 5º - Em caso de dissolução o patrimônio da AMMA reverterá para instituição de caráter beneficente ou cultural, escolhida pela Assembleia Geral.

DAS FONTES DE RECURSO PARA MANUTENÇÃO

Artigo 6º - A manutenção da AMMA será assegurada:

- I - Pelas rendas do seu patrimônio;
- II - pelas contribuições dos associados;
- I - pela remuneração dos serviços que prestar;
- II - pelos auxílios de entidades públicas ou privadas;
- III - pelos créditos que lhe forem outorgados;
- IV - pelas rendas de outras origens.

**TÍTULO II
DOS ASSOCIADOS**

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Artigo 7º - Consideram-se associados efetivos os magistrados integrantes do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, compreendendo os que estão em atividade, os aposentados e os que vierem a exercer outro cargo na magistratura brasileira.

- I - A admissão do associado efetivo decorre da posse no cargo e de sua manifestação formal;
- II - Os associados não respondem subsidiária nem solidariamente pelas obrigações da AMMA.

Artigo 8º - Consideram-se associados extraordinários:

- I - vinculados: dependentes ou contribuintes;
- II - honorários.

Parágrafo único - São associados vinculados os familiares dependentes do associado efetivo, bem como o cônjuge ou companheiro(a) supérstite de associado, conforme artigo 9º; honorários, os assim titulados no artigo 10.

Artigo 9º - Consideram-se dependentes do associado o cônjuge ou companheiro, os filhos solteiros menores de 24 anos, os menores sob guarda, os tutelados, os curatelados e os ascendentes dependentes, assim reconhecidos pela Previdência Social Pública, assegurado o direito previsto no artigo 13, inciso VIII.

§ 1º - Desaparecida a condição de dependente, as pessoas referidas no caput poderão ser mantidas como associados exclusivamente para atividades sócio-recreativas, mediante pagamento de contribuição mensal no equivalente a 30% da contribuição do associado.

§ 2º - Os associados na condição do § 1º, que solicitarem a sua exclusão, poderão ser readmitidos, mediante decisão fundamentada da Diretoria Executiva.

§ 3º - Ao cônjuge ou companheiro(a) supérstite de associado, serão assegurados os direitos previstos no artigo 13, incisos, VIII, IX e X, mediante solicitação de inscrição no quadro social e pagamento do valor da mensalidade.

Artigo 10 - Mediante proposta fundamentada da Diretoria Executiva, poderão ser conferidos títulos de benemérito a associado ou de honorário aos que tiverem prestado relevantes serviços à AMMA.

Artigo 11 - Os associados, com exceção dos honorários, contribuirão com uma cota mensal, fixada pela Diretoria Executiva e aprovada pela Assembleia Geral.

Artigo 12 - O associado efetivo que requerer exclusão do quadro, e posteriormente pleitear a readmissão - sujeitar-se-á ao pagamento de 'jôia', em valor correspondente a duas mensalidades, na primeira vez, e três mensalidades nas subsequentes.

Dos Direitos e Deveres

Artigo 13 – É direito do associado, além dos que lhe são inerentes:

- I – participar pessoalmente, de forma presencial ou por meio digital, das assembleias gerais, discutindo e votando os assuntos nelas tratados;
 - II – votar e ser votado para os cargos eletivos da Associação;
 - III – ser nomeado para cargos não eletivos da Diretoria;
 - IV – participar de assembleia com direito a voz e voto;
 - V – participar das reuniões da Diretoria Executiva com direito a voz;
 - VI – requerer a convocação de Assembleia Geral extraordinária, atendidas as exigências previstas no art. 28;
 - VII – ser eleito para qualquer cargo da Diretoria Executiva ou Conselho Fiscal, salvo nas hipóteses de inelegibilidades, elencadas no artigo 81 deste Estatuto;
 - VIII – frequentar as dependências da AMMA e das entidades a ela vinculadas, observados os regulamentos próprios;
 - IX – ter acesso, mediante requerimento, às informações constantes dos cadastros da AMMA, ressalvada às protegidas por sigilo legal;
 - X – propor medidas de interesse da AMMA, dos seus associados e da magistratura, à Diretoria Executiva, ao Conselho Fiscal e às Diretorias;
- § 1º - O exercício dos direitos depende da regularidade da situação do associado, inclusive do pagamento das contribuições devidas.
- § 2º - Ocorrendo qualquer dos impedimentos previstos no inciso VII, deste artigo, o cargo será considerado vago, automaticamente.

Artigo 14 – É dever do associado:

- I – cumprir os estatutos e regulamentos da Associação, bem como acatar as decisões da Assembleia Geral, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, das Diretorias e da Presidência e exigir de seus dependentes e convidados a mesma observância;
- II – colaborar para a consecução dos objetivos da AMMA;
- III – pagar a contribuição social, na forma do artigo 11 deste Estatuto, mediante autorização de desconto em folha de pagamento ou de débito em conta corrente;
- IV – contribuir para a elevação do prestígio da Magistratura, da AMMA e do Poder Judiciário;
- V – comunicar à diretoria da AMMA qualquer alteração de nome, estado civil, endereço e dados para contato;
- VI – apresentar, por escrito, declaração dos dependentes;
- VII – portar-se com urbanidade e decoro.
- VIII – indenizar os danos eventualmente causados à AMMA, inclusive pelos dependentes e convidados, no prazo de 30 dias após manifestação da Diretoria Executiva.
- IX – solicitar formalmente a sua exclusão do quadro associativo, a qual passará a vigorar após despacho do Presidente, exarado no prazo de quinze (15) dias da apresentação do pedido.

Artigo 15 – Os dirigentes da AMMA e os demais associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, por obrigações assumidas pela Associação, exceto por culpa devidamente comprovada.

Capítulo III

Da Exclusão de Associado e das Penalidades

Artigo 16 – Considera-se penalidade o ato administrativo aplicado, pela Diretoria Executiva, ao associado que não atender o disposto no artigo 14 e suas alíneas, deste Estatuto.

Artigo 17 - São penas disciplinares aplicáveis aos associados e a seus dependentes:

I- advertência;

II- suspensão;

III- exclusão.

§ 1º- Todas as penas disciplinares serão aplicadas por escrito.

§ 2º- Ao processo disciplinar serão aplicados os princípios da ampla defesa e da suspensividade dos recursos.

§ 3º- As penas de suspensão e de exclusão do associado serão automaticamente extensivas a seus dependentes.

§ 4º- As penas de advertência, de suspensão e de exclusão serão aplicadas pela Diretoria Executiva, com recurso para Assembleia Geral, no prazo de dez (10) dias.

§ 5º- A pena de suspensão não poderá exceder a um (1) ano.

§ 6º- A pena de exclusão, sob qualquer título, não dará ao associado direito à restituição de contribuições pagas a AMMA, nem indenização de qualquer espécie.

Artigo 18 - A pena de suspensão, de até trinta (30) dias, será aplicada a quem tenha descumprido dispositivo deste Estatuto, dos regimentos internos, normas, resoluções, regulamentos, portarias e das decisões da Diretoria Executiva, se o ato não caracterizar pena mais grave.

Artigo 19 - A pena de suspensão superior a trinta (30) dias será aplicada:

I - em conformidade com a gravidade da falta ou em face de reincidência;

II - a quem houver atentado gravemente contra o conceito ou o interesse da AMMA;

III - a quem se portar de modo reprovável em dependência da AMMA, de entidade congênere, ou na qualidade de representante daquela, praticando ato ofensivo aos bons costumes, à pessoa ou à propriedade.

§ 1º- Entende-se por reincidência a repetição de um ato de mesma ou diversa natureza, cometido pelo associado, para o qual já tenha sido advertido ou suspenso anteriormente, no período de 5 (cinco) anos.

§ 2º- A aplicação da pena de suspensão não eximirá o associado do pagamento das mensalidades ou de outras contribuições a que estiver sujeito.

Artigo 20 - A pena de exclusão será aplicada ao associado que:

I - for condenado, irrecorrivelmente, pela prática de infração penal incompatível com a posição de associado;

II - for condenado, irrecorrivelmente, a pena administrativa de aposentadoria compulsória ou demissão;

III - incidir em falta que, por sua natureza e gravidade, o torne indigno de continuar no quadro associativo;

Parágrafo único - Nesses casos de exclusão não será admitido o retorno do excluído para os quadros da associação.

Artigo 21 - Será suspenso, por decisão da Diretoria Executiva, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, o associado que atrasar, o cumprimento de suas obrigações pecuniárias equivalentes ao valor de três mensalidades, a qualquer título, de seus dependentes ou convidados.

§ 1º- Da decisão de suspensão caberá recurso, conforme o artigo 17, §4º deste Estatuto.

§ 2º- Satisfeita a obrigação pecuniária, com a devida atualização monetária mais juros de mora, cessará a suspensão.

§ 3º - Não satisfeita a obrigação pecuniária no prazo de 60 (sessenta) dias, o associado inadimplente será submetido a processo de exclusão, bem como de cobrança das obrigações pecuniárias não satisfeitas.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 22 – A administração da AMMA obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da comunhão de interesses, observando-se, entre outras regras, o seguinte:

I – a contratação de empregado ou prestador de serviço, seja pessoa física ou jurídica, fica condicionada à prévia seleção de aptidão, capacidade técnica e econômico-financeira, regularidade fiscal e preço;

II – a demissão de empregado ou rescisão de contrato de prestação de serviço será de competência exclusiva da Presidência;

III – a remuneração dos empregados da AMMA obedecerá a plano de cargos e de remuneração aprovado pela Diretoria Executiva;

IV – a apresentação de contas anuais, através de balanço analítico, fluxo de caixa e relatório de auditoria externa, deverá ser submetida a exame do Conselho Fiscal e à aprovação da Assembleia Geral Ordinária, incluindo as certidões negativas de débito junto ao INSS e ao FGTS, extratos de contas e de aplicações bancárias com as respectivas conciliações, disponíveis para exame de qualquer associado, correndo as despesas de fotocópia ou reprodução eletrônica por conta do interessado;

V – fazer publicar, trimestralmente, inclusive na página mantida pela AMMA na rede mundial de computadores (*internet*), o balancete analítico de receitas e despesas, com parecer prévio do Conselho Fiscal.

Capítulo II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 23 – A administração da AMMA será exercida através dos seguintes órgãos:

- I – Assembleia Geral;
- II – Diretoria Executiva;
- III – Conselho Fiscal;
- IV – Diretorias.

Seção I DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 24 – A Assembleia Geral é órgão soberano para deliberar sobre assunto para o qual tenha sido convocada.

Artigo 25 – Da Assembleia Geral, com direito a voz e voto, participam todos os associados da AMMA, incluídos no art. 7º, *caput*, em dia com suas obrigações e no gozo de seus direitos.

Parágrafo único. A Assembleia Geral poderá se instalar em ambiente descentralizado, com coleta de votos em locais previamente definidos ou mediante recursos eletrônicos de vídeo e som, com tráfego de dados pela *internet*, conforme regulamento específico e disposição expressa no edital de convocação.

Artigo 26 – A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente:

- I – anualmente, na segunda quinzena do mês de março, para deliberar sobre o relatório de gestão e prestação de contas da Diretoria Executiva da AMMA, relativamente ao ano anterior;

II – até a primeira quinzena do mês de dezembro, para apreciar a proposta orçamentária do exercício financeiro de cada ano subsequente;

III – a cada 2 (dois) anos, na primeira semana do mês de dezembro, eleições gerais da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;

IV – até a primeira quinzena do mês de fevereiro, no ano subsequente às eleições, para a posse solene da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal eleitos;

§ 1º – Para os fins do disposto no inciso I, considerar-se-á o período de um ano de fevereiro a janeiro do ano subsequente.

§ 2º – Para os fins, ainda, do disposto no inciso I, a Diretoria Executiva disponibilizará, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, para a consulta de qualquer associado, toda a documentação financeira, o relatório de auditoria externa, se houver, e o parecer do Conselho Fiscal.

§ 3º – Para os fins do disposto no inciso II, será disponibilizada a proposta orçamentária, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, para a consulta de qualquer associado.

Artigo 27 – A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente para deliberar sobre:
I – recurso decorrente de decisão da Diretoria Executiva referente à punição de associado;

II – proposta de alteração do estatuto da AMMA;

III – sempre que convocada para deliberar sobre qualquer assunto de interesse relevante, previamente estabelecido;

IV – autorização, por maioria dos votantes, para que a AMMA proponha ações judiciais coletivas.

Artigo 28 – A Assembleia Geral Extraordinária reunir-se-á, mediante convocação do Presidente da AMMA, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal ou de 1/5 (um quinto) de seus associados com direito a voto, em dia com suas obrigações e no gozo de seus direitos associativos, por meio de edital a ser fixado no quadro de avisos da AMMA, e divulgação no site da entidade, com pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência, indicando, expressamente, sua finalidade específica, vedada qualquer deliberação sobre matéria diversa.

§ 1º – O requerimento de convocação formulado pelos associados indicará de forma precisa a matéria a ser submetida à Assembleia.

§ 2º – Se o presidente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do requerimento na Secretaria, não convocar a Assembleia regularmente requerida, os associados poderão fazê-lo, às expensas da AMMA, observado o disposto no caput deste artigo.

Artigo 29 – A Assembleia Geral reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus associados efetivos, no gozo de seus direitos e, em segunda convocação, uma hora depois, com os associados presentes.

Artigo 30 – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples, exceto:

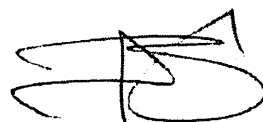
I – as referentes à alteração do estatuto, que serão efetuadas mediante aprovação por mínimo de 2/3 (dois terços) dos presentes;

II – a que destituir diretor eleito e a que dissolver a Associação, que serão efetuadas mediante aprovação por mínimo de 2/3 (dois terços) dos associados.

Seção II

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 31 – A Diretoria Executiva da AMMA tem a seguinte composição:



- I-Presidente;
- II-1ºVice-Presidente;
- III - 2º Vice-Presidente;
- IV-3ºVice-Presidente;
- V-SecretárioGeral;
- VI - Secretário Adjunto;
- VII - Diretor Financeiro Geral;
- VIII - Diretor Financeiro Adjunto.

Artigo 32- O mandato da Diretoria Executiva será de 02 (anos) anos, permitindo-se uma recondução (reeleição) para os cargos.

Artigo 33- A posse da Diretoria Executiva dar-se-á, formalmente, no primeiro dia útil do ano seguinte à eleição.

Parágrafo único: Aos eleitos que não tiverem tomado posse na forma do caput deste artigo, poderá fazê-lo na primeira reunião da Diretoria Executiva, quando, na falta de manifestação do eleito, será declarada a vacância do cargo, providenciando-se o seu preenchimento imediato, mediante nova eleição pela Assembleia Geral, nos termos dos artigos 71 a 82 do presente Estatuto.

Artigo 34- A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinária, mensal e extraordinariamente quantas vezes se fizerem necessárias, mediante requerimento, verbal ou escrito, de qualquer um de seus membros.

Artigo 35- Compete à Diretoria Executiva:

- I - administrar política e financeiramente a AMMA, observando o plano de ação e demais decisões da Assembleia Geral, sob pena de responsabilidade;
- II - prestar contas anualmente da administração política e financeira à Assembleia Geral;
- III - propor orçamento de plano de ação anual à Assembleia Geral;
- IV - convocar, extraordinariamente, a Assembleia Geral;
- V - propor reforma estatutária;
- VI-propor a criação e extinção de diretorias;
- VII-indicar e nomear diretores, descritos no artigo 45;
- VIII - apreciar solicitação escrita ou verbal de seus Associados quando venham a ser atingidos por injúrias, calúnia ou difamação, de pessoas estranhas ou integrantes desta Associação ou quaisquer órgãos públicos e privados;
- IX - interpretar o Estatuto, com recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, para Assembleia Geral;
- X - propor o valor da mensalidade;
- XI - autorizar a contratação ou a rescisão de contrato de assessores e demais empregados da AMMA;
- XII - criar representações da AMMA nas diversas regiões do Estado, com a finalidade de promover e assistir os associados da respectiva região;
- XIII - manter uma publicação periódica destinada a divulgação das atividades da AMMA;
- XIV - elaborar o Regimento Interno da Associação, instruções e regulamentos;
- XV - homologar convênios, contratos e ajustes com pessoas físicas ou jurídicas.
- XVI - criar comendas àqueles, associados ou não, que tenham se destacado em causas que visem o engrandecimento da Justiça.

Artigo 36 - Compete ao Presidente:

- I - representar a AMMA em juízo ou fora dele, propondo medidas judiciais coletivas e exercendo o direito de resposta também em nome de seus associados;
- II - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva e da Assembleia Geral;



- III- dirigir a administração, exercendo ou delegando atribuições dessa natureza às vice-presidências e aos diretores;
- IV - contratar e rescindir contrato de assessores e demais empregados, ficando vedada a contratação de parentes consangüíneos, até o 3º grau, e afins de membros da Diretoria Executiva;
- V - assinar cheques e emitir ordens de pagamento, juntamente com o Diretor Financeiro;
- VI - constituir procuradores judiciais ou extrajudiciais para defesa dos interesses da AMMA ou de seus Associados;
- VII - desagravar publicamente associado ofendido em sua honra em razão da função, ouvido, sempre que possível, a Diretoria Executiva.

Artigo 37- Compete aos Vice-Presidentes:

- I - substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;
- II - executar as delegações outorgadas pela Diretoria Executiva e pelo Presidente;

Artigo 38- Compete ao Secretário Geral lavrar ou mandar lavrar, em livro próprio, assinando as atas de sessões da Diretoria Executiva e Assembleias Gerais.

Artigo 39- Ao Secretário Adjunto compete o cargo de auxiliar o Secretário Geral e substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

Artigo 40- Compete ao Diretor Financeiro:

- I - arrecadar e ter sob sua guarda e responsabilidade as contribuições dos Associados e demais rendimentos da AMMA;
- II - assinar, juntamente com o Presidente ou seu substituto, cheques e quaisquer documentos ou títulos envolvendo responsabilidade pecuniária da Associação;
- III - depositar em estabelecimento de crédito as importâncias em dinheiro e cheques pertencentes à Entidade;
- IV - efetuar os pagamentos determinados pelo Presidente;
- V - organizar o balancete mensal e a prestação de contas anual;

Artigo 41- Compete ao Diretor Financeiro Adjunto auxiliar o Diretor Financeiro e substituí-lo em suas faltas ou impedimentos.

Seção III

Do Conselho Fiscal

Artigo 42 - O Conselho Fiscal, composto de 5 (cinco) membros e 3 (três) suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, para mandato de 2 (dois) anos, permitindo-se reeleição por mais 1 (um) mandato, reunir-se-á, mensalmente ou quando convocado pela Diretoria Executiva.

§ 1º Em sua primeira reunião, o Conselho Fiscal escolherá, dentre os seus membros, o Presidente e o Secretário.

§ 2º As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 43 - A posse dos membros do Conselho Fiscal dar-se-á nos mesmos termos dos artigos 26, IV e 33 do presente Estatuto.

Artigo 44 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - emitir parecer sobre os balancetes mensais e a prestação de contas anuais;
- II - emitir parecer, quando solicitado pela Diretoria, sobre assunto financeiro e administrativo da AMMA.



Artigo 45—Constituem órgãos da administração da AMMA, as diretorias:

- I – Diretoria de Assuntos Jurídicos
- II – Diretoria de Aperfeiçoamento científico e cultural;
- III – Diretoria de Esportes;
- IV – Diretoria de Futebol;
- V – Diretoria de Tecnologia de Informação e Comunicação;
- VI – Diretoria de Promoção da Cidadania e de Direitos Humanos;
- VII – Diretoria de Segurança;
- VIII – Diretoria de Assuntos Legislativos;
- IX – Diretoria de Prerrogativas e valorização profissional;
- X – Diretoria Cultural;
- XI – Diretoria Social;
- XII – Diretoria de Aposentados e Pensionistas;
- XIII – Diretoria da Região Tocantina;
- XIV – Diretoria da Região dos Cocais.

Parágrafo Único. Os cargos de diretores adjuntos poderão ser preenchidos apenas quando necessário, a critério da Diretoria Executiva.

DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Artigo 46— Ao diretor de assuntos jurídicos compete:

- I – promover ações judiciais e procedimentos administrativos na defesa dos interesses da AMMA e/ou de seus associados;
- II – colher opinião especializada em questões jurídicas de interesse da magistratura, da AMMA ou dos associados;
- III – acompanhar os trabalhos dos profissionais contratados para a defesa dos interesses da AMMA e de seus associados;
- IV – apresentar, quando necessário, parecer sobre temas jurídicos submetidos à deliberação das Diretorias e da Presidência;
- V – acompanhar o andamento de projetos legislativos de interesse da magistratura, assessorando a Diretoria Executiva na adoção de providências;
- VI – acompanhar o andamento de processo judicial e administrativo que envolva magistrado associado, prestando-lhe a assistência necessária;

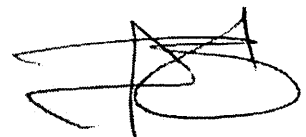
Parágrafo único – Evidenciados confusão, difusão ou conflito de interesses entre associados e a Associação, a iniciativa prevista no item I dependerá de prévia autorização da Assembleia Geral.

Artigo 47 – Ao diretor-adjunto de assuntos jurídicos compete auxiliar o titular no desempenho de suas atribuições, substituí-lo nas suas ausências e impedimentos e, no caso de vacância, sucedê-lo.

DIRETORIA DE APERFEIÇOAMENTO CIENTÍFICO E CULTURAL

Artigo 48— Ao diretor de aperfeiçoamento científico e cultural compete:

- I – representar a AMMA junto à Escola Superior da Magistratura do Maranhão – ESMAM e congêneres;
- II – fomentar e difundir, entre magistrados associados, permanente necessidade de aperfeiçoamento científico e cultural e estimular a participação em eventos com tal finalidade;
- III – velar para que o Poder Judiciário forneça aos magistrados meios necessários ao aperfeiçoamento profissional através de cursos, permitindo, ainda, o acesso a



recursos técnicos com a disponibilização de códigos com tratamento doutrinário e à literatura jurídica atualizada nas unidades de trabalho;

IV – conceber, contratar e realizar pesquisas de interesse da magistratura;

V – conveniar esforços para a oferta de eventos voltados para o aperfeiçoamento científico, técnico e cultural dos associados;

VI – promover e divulgar a produção científica dos associados.

Artigo 49 – Ao diretor adjunto de aperfeiçoamento científico e cultural compete auxiliar o titular no desempenho de suas atribuições, substituí-lo nas suas ausências e impedimentos e, no caso de vacância, sucedê-lo.

DIRETORIA DE ESPORTES

Artigo 50 – Ao diretor de esportes compete:

I – enaltecer e difundir a prática desportiva como meio de promoção do bem-estar pessoal e social e de contribuição para a melhoria da qualidade de vida;

II – estabelecer calendário anual de eventos esportivos, procurando oferecer oportunidades de participação aos associados de todos os gêneros e de todas as faixas etárias, de modo a congregar o maior número possível nessas atividades;

III – apresentar orçamento anual para execução das atividades esportivas programadas, incluindo os possíveis subsídios a serem deferidos a associados competidores;

IV – fomentar a preparação de associados competidores, de forma individual e em equipe, visando à elevação do prestígio pessoal do associado e da AMMA no cenário esportivo da magistratura nacional e fora dela;

V – viabilizar patrocínio necessário ao desenvolvimento das atividades esportivas da AMMA.

Artigo 51 – Ao diretor-adjunto de esportes compete auxiliar o titular no desempenho de suas atribuições, substituí-lo nas suas ausências e impedimentos e, no caso de vacância, sucedê-lo.

DIRETORIA DE FUTEBOL

Artigo 52 – Ao diretor de futebol compete:

I- organizar na modalidade específica eventos para a prática do esporte;

II- promover a congregação dos associados em torno de jogos de futebol;

III- organizar viagens para a disputa de torneios de futebol com a autorização do presidente da AMMA;

IV- contratar, com a autorização do presidente da AMMA, o técnico da equipe de futebol;

IV- adquirir equipagem, com autorização do tesoureiro e do presidente da AMMA, necessário ao desenvolvimento das atividades;

Artigo 53 – Ao diretor-adjunto de esportes compete auxiliar o titular no desempenho de suas atribuições, substituí-lo nas suas ausências e impedimentos e, no caso de vacância, sucedê-lo.

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Artigo 54 – Ao diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação compete:

I- propor melhorias dos sistemas informatizados da AMMA e/ou implantação de novos sistemas;

II- monitorar o desenvolvimento e a implementação dos Softwares do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, atuando na garantia dos interesses dos magistrados e jurisdicionados;

- III- promover e coordenar as atividades da AMMA relativas à Tecnologia da Informação;
- IV- propor a Divulgação no site da AMMA de notícias de Tecnologia da Informação que tenham impacto na magistratura;
- V- propor melhorias no site da AMMA e opinar acerca das propostas de alteração do site propostas por outras diretorias;
- VI-Executar as demais atribuições determinadas pela Diretoria;
- VII-monitorar, coordenar e promover o acesso pelo meio digital às Assembleias Gerais.

Artigo 55 – Ao diretor-adjunto de informática compete auxiliar o titular no desempenho de suas atribuições, substituí-lo nas suas ausências e impedimentos e, no caso de vacância, sucedê-lo.

DIRETORIA DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA E DE DIREITOS HUMANOS

- Artigo 56** – Ao diretor de promoção da cidadania e de direitos humanos compete:
- I - orientar e coordenar as atividades da AMMA relacionadas à Cidadania e aos Direitos Humanos;
 - II – representar a AMMA nos eventos relacionados ao tema, em especial junto a AMB;
 - III - executar outras atribuições que lhe sejam determinadas pela Diretoria Executiva.

Artigo 57 – Ao diretor-adjunto de promoção da cidadania e de direitos humanos compete auxiliar o titular no desempenho de suas atribuições, substituí-lo nas suas ausências e impedimentos e, no caso de vacância, sucedê-lo.

DIRETORIA DE SEGURANÇA

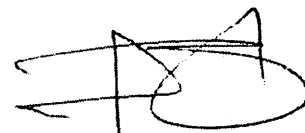
- Artigo 58** – Compete à Diretoria de Segurança:
- I- atuar, em conjunto com os órgãos de segurança, no sentido de dar proteção aos magistrados;
 - II- representar a AMMA na Comissão Permanente de Segurança Institucional do Tribunal de Justiça do Maranhão;
 - III- propor à Diretoria Executiva ações na área de segurança;
 - IV- criar mecanismos para promover a segurança dos magistrados que estejam em situação de risco;
 - V – fiscalizar a utilização dos recursos do FUNSEG.

Artigo 59 – Ao diretor-adjunto de segurança compete auxiliar o titular no desempenho de suas atribuições, substituí-lo nas suas ausências e impedimentos e, no caso de vacância, sucedê-lo.

DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

- Artigo 60** – Compete à Diretoria de Assuntos Legislativos:
- I- promover estudos sobre a legislação e sobre a atuação dos magistrados no âmbito federal e estadual;
 - II- propor alterações regimentais e estatutárias a fim de assegurar e facilitar a atuação dos magistrados;
 - III- orientar a Diretoria Executiva no que tange ao movimento da carreira em especial quanto ao cumprimento das normas regimentais;

Artigo 61 – Ao diretor-adjunto de assuntos legislativos compete auxiliar o titular no desempenho de suas atribuições, substituí-lo nas suas ausências e impedimentos e, no caso de vacância, sucedê-lo.



DIRETORIA DE PRERROGATIVAS E VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 62 – Compete à Diretoria de Prerrogativas e Valorização Profissional:
I- zelar pela defesa das prerrogativas dos magistrados e pela sua valorização profissional;
II- encaminhar propostas de atuação na área à Diretoria Executiva;
III- promover o esclarecimento público das prerrogativas dos magistrados;

Artigo 63 – Ao diretor-adjunto de Prerrogativas e Valorização Profissional compete auxiliar o titular no desempenho de suas atribuições, substituí-lo nas suas ausências e impedimentos e, no caso de vacância, sucedê-lo.

DIRETORIA CULTURAL

Artigo 64 – Compete à Diretoria Cultural:
I- promover atividades e eventos que disseminem temas culturais entre os magistrados;
II- propor medidas à Diretoria Executiva na área;

Artigo 65– Ao diretor-adjunto compete auxiliar o titular no desempenho de suas atribuições, substituí-lo nas suas ausências e impedimentos e, no caso de vacância, sucedê-lo.

DIRETORIA SOCIAL

Artigo 66 – Compete à Diretoria Social:
I- organizar as atividades do clube social;
II- promover festas e atividades sociais de integração dos magistrados associados;
III- propor medidas à Diretoria Executiva para aperfeiçoar e aumentar a congregação entre os associados;

Artigo 67 – Ao diretor-adjunto compete auxiliar o titular no desempenho de suas atribuições, substituí-lo nas suas ausências e impedimentos e, no caso de vacância, sucedê-lo.

DIRETORIA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Artigo 68 – Compete à Diretoria de Aposentados e Pensionistas:
I - assegurar o estreitamento dos laços que devem unir os magistrados aposentados e da ativa;
II – intensificar o espírito de classe;
III - promover reuniões sociais, desportivas e culturais;
IV - velar pelo tratamento isonômico aos magistrados;
V - encaminhar a Diretoria Executiva da AMMA as reivindicações dos aposentados associados.

Artigo 69 – Ao diretor-adjunto compete auxiliar o titular no desempenho de suas atribuições, substituí-lo nas suas ausências e impedimentos e, no caso de vacância, sucedê-lo.

DIRETORIA DA REGIÃO TOCANTINA E DOS COCAIS

Artigo 70 – Compete à Diretoria Tocantina e dos Cocais:
I- promover a integração social dos juizes que oficiam e residem nas comarcas a elas adjacentes;
II- representar a entidade em eventos realizados em suas respectivas áreas de atuação;

III- propor a realização de convênios e atividades nas suas áreas de abrangência.

TÍTULO IV DA ELEIÇÃO

Artigo 71 – O processo eleitoral será regulamentado através de resolução editada pela Diretoria Executiva, com antecedência de pelo menos 60 (sessenta) dias da eleição.

Artigo 72 – As eleições serão decididas pelo sistema majoritário, fazendo-se indispensável o registro prévio de chapas e candidatos.

Artigo 73 – A Comissão Eleitoral, composta de 3 (três) associados que não sejam candidatos ou parentes destes até o segundo grau, inclusive por afinidade, presidirá as eleições, apuração e proclamação dos eleitos.

Artigo 74 – Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver o maior número de votos válidos.

Artigo 75 – Nenhum candidato poderá concorrer a mais de uma vaga.

Artigo 76 – O registro de chapas e candidatos deverá ser apresentado na sede administrativa da AMMA até 30 (trinta) dias antes do pleito, prorrogando-se o prazo para o primeiro dia útil subsequente, caso não haja expediente no âmbito do Poder Judiciário.

Artigo 77 – O requerimento de cada chapa, instruído com as propostas de gestão, subscrito por todos os candidatos, deve contemplar o provimento de todos os cargos da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, indicando seus respectivos pretendentes.

Artigo 78 – A substituição de candidatos somente será admitida em caso de morte, renúncia ou perda dos direitos associativos.

Artigo 79 – O voto será eletrônico nos termos da resolução específica editada e amplamente divulgada com antecedência mínima de 60 (sessenta dias) do pleito, com ampla participação, acessibilidade e fiscalização do processo pelos representantes indicados por cada chapa concorrente.

Artigo 80 – Em cada local de votação será afixada uma lista com a relação de todas as chapas registradas.

Artigo 81 – É inelegível o associado que:

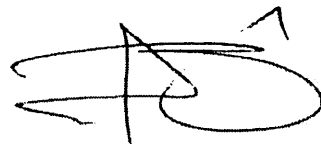
I – esteja no exercício da mesa diretora do Tribunal de Justiça do Maranhão ou do Tribunal Regional Eleitoral e dele não se desincompatibilize com antecedência de 90 (noventa) dias da data do pleito;

II – exerça cargo em comissão ou função no Poder Judiciário e dele não se desincompatibilize com antecedência de 90 (noventa) dias da data do pleito;

III – uma vez aposentado, esteja inscrito na OAB ou em partido político, ou exercendo atividade incompatível com a função judicante.

Artigo 82 – A apuração e proclamação dos eleitos dar-se-ão imediatamente após a votação.

TÍTULO V DA VACÂNCIA



ANTUARIA DE AZEVEDO
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
MICROFILME nº 58830

Artigo 83 – Vagando os cargos de Presidente, Secretário e Diretor Financeiro serão eles assumidos pelos Vice-Presidentes, sucessivamente, Secretário e Diretor Financeiro Adjuntos, respectivamente, pelo prazo restante, devendo as suplências serem preenchidas por associados indicados pela Diretoria Executiva.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 84– Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva.

Artigo 85 – Este estatuto entra em vigor na data de sua, publicação, revogadas as disposições em contrário.

– Presidente


Angelo Antonio Alencar dos Santos
Presidente



ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO DOS
MAGISTRADOS DO MARANHÃO-AMMA, REUNIDA PARA A
ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA E DO CONSELHO FISCAL
PARA O BIÊNIO 2017/2018

AOS ONZE (11) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (2016), ÀS 18 (DEZOITO) HORAS, NAS DEPENDÊNCIAS DA SEDE SOCIAL DA AMMA, SITO NA AVENIDA LUIS EDUARDO MAGALHÃES, Nº. 20, CALHAU, SÃO LUÍS-MA, CONFORME O EDITAL DE CONVOCAÇÃO PUBLICADO NO JORNAL PEQUENO, EDIÇÃO DO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2016 NO JORNAL PEQUENO, DEU-SE INÍCIO A ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO - AMMA PARA DELIBERAR SOBRE A SEGUINTE PAUTA: 1. ELEIÇÕES GERAIS DAS CHAPAS INSCRITAS ATÉ O DIA 31.10.2014, OBSERVADOS OS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 02/2016, DE 16.09.2016; EM RELÃO AO ITEM 01: ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA E DO CONSELHO FISCAL PARA O BIÊNIO 2017/2018, ONDE SE FIZERAM PRESENTES OS MEMBROS DA COMISSÃO ELEITORAL GERAL INSTALADA PARA CONDUZIR O PROCESSO ELEITORAL E CONSTITUÍDA PELO JUIZ ANTONIO LUIZ ALMEIDA E SILVA (presidente), ISABELLA DE AMORIM PARGA MARTINS LAGO e MÁRCIO JOSÉ DO CARMO MATOS COSTA, ESTANDO INSCRITA A CHAPA ÚNICA DENOMINADA "A AMMA NÃO PODE PARAR" COMPOSTA PELOS SEGUINTE MEMBROS: PRESIDENTE - ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS; 1º VICE-PRESIDENTE - LAVÍNIA HELENA MACEDO COELHO; 2º VICE-PRESIDENTE - LUÍS CARLOS LICAR PEREIRA; 3º VICE-PRESIDENTE - ADELVAM NASCIMENTO PEREIRA; SECRETÁRIO GERAL - FREDERICO FEITOSA DE OLIVEIRA; SECRETÁRIO ADJUNTO - RAPHAEL LEITE GUEDES; TESOUREIRO GERAL - ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO; TESOUREIRO ADJUNTO - MARILSE CARVALHO MEDEIROS; MEMBROS DO CONSELHO FISCAL: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VELOSO; MARIA DA CONCEICAO SOUSA MENDONÇA; SAMIRA BARROS HELUY; KARLA JEANE MATOS DE CARVALHO; RAUL JOSÉ DUARTE GOULART JÚNIOR; SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL: ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO; FRANCISCO SOARES REIS JÚNIOR; ALESSANDRA COSTA ARCANGELI. APÓS OS ENCAMINHAMENTOS DEVIDOS, A ELEIÇÃO FOI ABERTA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL GERAL O JUIZ ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA SILVA SENDO QUE, LOGO APÓS O SEU ENCERRAMENTO, OCORRIDO ÀS 18 (DEZOITO) HORAS DE 18.11.2016, PROCEDEU-SE À APURAÇÃO DO PLEITO, VERIFICANDO-SE O SEGUINTE RESULTADO: DOS 366 (TREZENTOS E SESSENTA E SEIS) ASSOCIADOS APTOS A VOTAR, 308 (TREZENTOS E OITO) EXERCERAM O DIREITO DE VOTO. DESSE TOTAL, 295 (DUZENTOS E NOVENTA E CINCO) VOTOS FORAM DADOS EM FAVOR DA CHAPA "A AMMA NÃO PODE PARAR". FICOU AINDA APURADO O TOTAL DE 07 (SETE) VOTOS EM BRANCO E 06 (SEIS) VOTOS NULOS. APÓS ISSO, O PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL PROCLAMOU ELEITA A CHAPA "A AMMA NÃO PODE PARAR", QUE TEM A SEGUINTE COMPOSIÇÃO: PRESIDENTE - ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS; 1º VICE-PRESIDENTE - LAVÍNIA HELENA MACEDO COELHO; 2º VICE-PRESIDENTE - LUÍS CARLOS LICAR PEREIRA.

GAUTUARIA DE ASSVETV

Registro Civil do Poder Judiciário

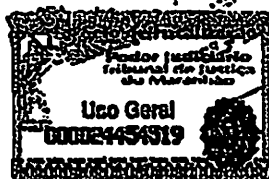
55809

PEREIRA; 3º VICE-PRESIDENTE - ADELVAM NASCIMENTO PEREIRA;
SECRETÁRIO GERAL - FREDERICO FEITOSA DE OLIVEIRA; SECRETÁRIO
ADJUNTO - RAPHAEL LEITE GUEDES; TESOUREIRO GERAL - ANDRÉA FURTADO
PERLMUTTER LAGO; TESOUREIRO ADJUNTO - MARILSE CARVALHO MEDEIROS;
MEMBROS DO CONSELHO FISCAL: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VELOSO;
MARIA DA CONCEICAO SOUSA MENDONÇA; SAMIRA BARROS HELUY; KARLA
JEANE MATOS DE CARVALHO; RAUL JOSÉ DUARTE GOULART JÚNIOR;
SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL: ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO;
FRANCISCO SOARES REIS JÚNIOR ; ALESSANDRA COSTA ARCANGELI. FOI
DECLARADA ENCERRADA A PRESENTE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DE
ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA E DO CONSELHO FISCAL DA ASSOCIAÇÃO
DOS MAGISTRADOS MARANHÃO PARA O BIÊNIO 2017/2018, NA QUAL SE FIZERAM
VIRTUALMENTE PRESENTES OS ASSOCIADOS CUJOS NOMES CONSTAM DO
RELATÓRIO QUE É ANEXADO À PRESENTE ATA, FAZENDO PARTE INTEGRANTE
DA MESMA, SENDO ESTA LAVRADA E, DEPOIS DE LIDA E APROVADA, SEGUE
ASSINADA PELOS MEMBROS DA COMISSÃO ELEITORAL GERAL E POR MIM, ÍTALA
DA SILVA COSTA Ítala da Silva Costa SECRETÁRIA AD HOC,
QUE SECRETARIEI E TESTEMUNHEI TODO O PROCESSO ELEITORAL.

ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE

ISABELLA DE AMORIM FARGA MARTINS LAGO
MEMBRO

MÁRCIO JOSÉ DO CARMO MATOS COSTA
MEMBRO



GAUTUARIA DE ASSVETV
UNIAO DE PESSOAS JURIDICAS
O presente documento encontra-se AVISADO no
data cartório e
1661 55809
02.02.2018

Dr. José Toledo Gomes do Amorim
Juiz de Direito do Juízo de Direito
da 1ª Vara da Justiça Geral
do Brasil

VAL. DO JUÍZO DE DIREITO DO BRASIL

DOC. N. 03



Comunicados

Busca

CIDADÃO

ADVOGADO

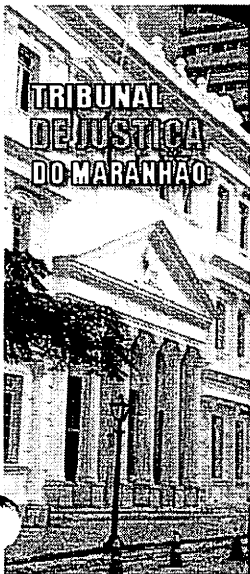
MAGISTRADO

SERVIDOR

Tribunal de Justiça
Atos Administrativos
Institucional
Legislação
Precedentes
Projetos Especiais

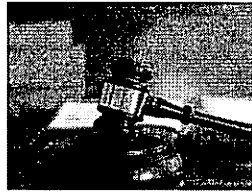
Últimas notícias

- 09:32 - EFICIÊNCIA | TJMA participará da primeira licitação compartilhada do Estado
- 17:18 - Expediente no Judiciário será suspenso nos dias 29 de junho e 2 de julho
- 16:21 - INSTITUCIONAL | TJMA realiza ações de qualidade de vida em comarcas da Baixada maranhense
- 14:35 - REUNIÃO | Presidente do TJMA recebe membros do PROVITA



Início > TJ > Geral > TJMA | Sindicato dos Advogados do Maranhão

A- A A+



O relator considerou patente a ilegitimidade do sindicato para figurar no polo ativo do Mandado

TJMA | Sindicato dos Advogados do Maranhão não tem legitimidade jurídica

Twitter

40

Gosto

15
JUN
2018
18:21

O desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos indeferiu a inicial e julgou extinto o mandado de segurança (MS), com pedido de liminar, ajuizado pelo Sindicato dos Advogados do Estado do Maranhão (SAMA) contra ato da juíza Arianna Rodrigues de Carvalho, na condição de titular da Vara Única da Comarca de Passagem Franca, que determinou novos procedimentos acerca de consultas processuais e atendimento das partes e advogados. O relator considerou patente a ilegitimidade do sindicato para figurar no polo ativo do Mandado.

De acordo com o relatório, ao impetrar o MS, o SEMA alegou ter sido abusivo e ilegal o ato praticado pela magistrada e que o aviso feria gravemente as prerrogativas dos advogados, garantidas pela Constituição e pelo Estatuto da Ordem dos Advogados. A entidade sindical, representada no pedido pelo advogado Mozart Baldez, requereu que fosse deferida liminar para suspender o ato impugnado, pertinente somente ao acesso aos advogados ao interior do gabinete da autoridade.

Por meio de despacho, o desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos determinou a intimação pessoal do impetrante para emendar a inicial, devendo juntar aos autos a comprovação de seu registro no órgão competente, nos termos dos artigos 186 c/c 321, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. De acordo com o magistrado, certidão de ID 1927340 atesta o decurso de prazo sem que o impetrante emendasse a inicial, embora devidamente intimado.

O desembargador verificou nos autos que o impetrante não comprovou a sua legitimidade, tendo em vista ter apenas juntado o requerimento de registro junto ao 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de São Luís, ou seja, de que não consta nos autos sequer a demonstração inequívoca de que possui registro no cartório.

O relator citou julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) com o entendimento de que "a legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende da existência do devido registro no Ministério do Trabalho, à época da propositura da ação, em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical".

Segundo o relator, a súmula 677 da Corte Suprema dispõe que: "até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade".

José Jorge ainda destacou que não verificou o registro do impetrante no Ministério do Trabalho e Emprego, apesar de constar o registro de diversos outros Sindicatos de Advogados espalhados pelo Brasil, em consulta realizada através do site do órgão.

Em sua decisão, o relator afirma que "resta patente, pois, a ilegitimidade ad causam do Sindicato dos Advogados do Maranhão – SAMA – para figurar no polo ativo do presente 'writ' (mandado).

O desembargador frisou que o indeferimento da inicial ocorre, dentre outros motivos, quando o impetrante não tem legitimidade, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Assessoria de Comunicação do TJMA

asscom@tjma.jus.br

(98) 3198.4300

Para acompanhar as notícias do Poder Judiciário, siga o nosso [Twitter](#) e curta nossa página no [Facebook](#).

É permitida a reprodução do conteúdo publicado neste espaço, desde que citada a fonte.

Album de Fotos



Link :

<http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao>

Serviços ao cidadão

Atualização Monetária
Autorização de Viagens
Calendário Forense
Certidão Negativa
Comunicação
Emails institucionais
Financeiro
Gerador de Custas
Links
Malote Digital

Pautas de Julgamento
Plantão de Fóruns
Plantão de Óbitos
Plantão de 2º Grau
Portal do Fornecedor
Projudi
Provita
Registro Civil
Seguro DPVAT
Selos de fiscalização

SIABI Biblioteca
Sustentação Oral
Tabelas de Penhores
Telefones do Fórum
Telefones do Tribunal
VEP CNJ

Justiça do 1º Grau

- [Comarcas](#)
- [Correições](#)
- [Juizados Especiais](#)
- [Magistrados](#)
- [Serventias \(Cartórios\)](#)
- [Termos Judiciais](#)

[Fale conosco](#) | [Mapa do site](#) | [Como chegar aqui](#)

Poder Judiciário do Maranhão - Praça D. Pedro II s/n -
Centro - São Luís - Maranhão CEP: 65.010-905
CNPJ nº.05.288.790/0001-76.

Tribunal de Justiça
Praça D. Pedro II s/n - Centro, CEP: 65.010-905, São Luís
- MA.
Tel.: (98) 3198-4300
CNPJ nº.05.288.790/0001-76

© 2012 Todos os direitos reservados

DOC. N. 04



Carregando...

MarcialLima
voz&vez

sexta-feira, 15 de junho de 2018

Sindicato dos Advogados do Maranhão não tem legitimidade jurídica



O desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos indeferiu a inicial e julgou extinto o mandado de segurança (MS), com pedido de liminar, ajuizado pelo Sindicato dos Advogados do Estado do Maranhão (Sama) contra ato da juíza Arianná Rodrigues de Carvalho, na condição de titular da Vara Única da Comarca de Passagem Franca, que

determinou novos procedimentos acerca de consultas processuais e atendimento das partes e advogados. O relator considerou patente a ilegitimidade do sindicato para figurar no polo ativo do Mandado.

De acordo com o relatório, ao impetrar o MS, o Sema alegou ter sido abusivo e ilegal o ato praticado pela magistrada e que o aviso feria gravemente as prerrogativas dos advogados, garantidas pela Constituição e pelo Estatuto da Ordem dos Advogados. A entidade sindical, representada no pedido pelo advogado Mozart Baldez, requereu que fosse deferida liminar para suspender o ato impugnado, pertinente somente ao acesso aos advogados ao interior do gabinete da autoridade.

Por meio de despacho, o desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos determinou a intimação pessoal do impetrante para emendar a inicial, devendo juntar aos autos a comprovação de seu registro no órgão competente, nos termos dos artigos 186 c/c 321, "caput" e parágrafo único do Código de Processo Civil. De acordo com o magistrado, certidão de ID 1927340 atesta o decurso de prazo sem que o impetrante emendasse a inicial, embora devidamente intimado.

O desembargador verificou nos autos que o impetrante não comprovou a sua legitimidade, tendo em vista ter apenas juntado o requerimento de registro no 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de São Luís, ou seja, de que não consta nos autos sequer a demonstração inequívoca de que possui registro no cartório.

O relator citou julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) com o entendimento de que "a legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende da existência do devido registro no Ministério do Trabalho, à época da propositura da ação, em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical".

Segundo o relator, a Súmula 677 da Corte Suprema dispõe que: "até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade".

José Jorge ainda destacou que não verificou o registro do impetrante no Ministério do Trabalho e Emprego, apesar de constar o registro de diversos outros Sindicatos de Advogados espalhados pelo Brasil, em consulta realizada por meio do "site" do órgão.

Perfil

Jornalista e Radialista, com atuação na Rádio e TV Mirante do Maranhão.

Pesquisar

Email

marciallima
@mirante.com.br

Colaboração

administração de
Danilo Quixaba

Recomendados

Rádio
Anarquia

Seguidores

Seguidores (166)



Arquivo do blog

Junho (195) ▾

Em sua decisão, o relator afirma que "resta patente, pois, a ilegitimidade 'ad causam' do Sindicato dos Advogados do Maranhão (Sama) – para figurar no polo ativo do presente 'writ' (mandado)".

O desembargador frisou que o indeferimento da inicial ocorre, dentre outros motivos, quando o impetrante não tem legitimidade, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.

(Informações do TJ-MA)

Postado por Marcial Lima às 20:00



G+

Nenhum comentário:

Postar um comentário

Opine! Mas seja coerente com suas próprias ideias.

Digite seu comentário...



Comentar como: I.M (Google) ▼

Sair

Publicar

Visualizar

Notifique-me

Links para esta postagem

Criar um link

Postagem mais recente

Página inicial

Postagem mais antiga

Assinar: Postar comentários (Atom)

Ouçá a Rádio Anarquial



OUÇA TAMBÉM PELO SEU SMARTPHONE!



tunein



Blog do Marcial Lima - Voz e Vez, com administração de Danilo Quixaba. Tema Simples. Tecnologia do Blogger.



sábado, 16 de junho de 2018

TJMA: Sindicato dos Advogados do Maranhão não tem legitimidade jurídica



O desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos indeferiu a inicial e julgou extinto o mandado de segurança (MS), com pedido de liminar, ajuizado pelo Sindicato dos Advogados do Estado do Maranhão (SAMA) contra ato da juíza Arianna Rodrigues de Carvalho, na condição de titular da Vara Única da Comarca de Passagem Franca, que determinou novos procedimentos acerca de consultas processuais e atendimento das partes e advogados. O relator considerou patente a ilegitimidade do sindicato para figurar no polo ativo do Mandado.

De acordo com o relatório, ao impetrar o MS, o SEMA alegou ter sido abusivo e ilegal o ato praticado pela magistrada e que o aviso feria gravemente as prerrogativas dos advogados, garantidas pela Constituição e pelo Estatuto da Ordem dos Advogados. A entidade sindical, representada no pedido pelo advogado Mozart Baldez, requereu que fosse deferida liminar para

suspender o ato impugnado, pertinente somente ao acesso aos advogados ao interior do gabinete da autoridade.

Por meio de despacho, o desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos determinou a intimação pessoal do impetrante para emendar a inicial, devendo juntar aos autos a comprovação de seu registro no órgão competente, nos termos dos artigos 186 c/c 321, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. De acordo com o magistrado, certidão de ID 1927340 atesta o decurso de prazo sem que o impetrante emendasse a inicial, embora devidamente intimado.

O desembargador verificou nos autos que o impetrante não comprovou a sua legitimidade, tendo em vista ter apenas juntado o requerimento de registro junto ao 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de São Luís, ou seja, de que não consta nos autos sequer a demonstração inequívoca de que possui registro no cartório.

O relator citou julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) com o entendimento de que “a legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende da existência do devido registro no Ministério do Trabalho, à época da propositura da ação, em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical”.

Segundo o relator, a súmula 677 da Corte Suprema dispõe que: “até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade”.

José Jorge ainda destacou que não verificou o registro do impetrante no Ministério do Trabalho e Emprego, apesar de constar o registro de diversos outros Sindicatos de Advogados espalhados pelo Brasil, em consulta realizada através do site do órgão.

Em sua decisão, o relator afirma que “resta patente, pois, a ilegitimidade ad causam do Sindicato dos Advogados do Maranhão – SAMA – para figurar no polo ativo do presente ‘writ’ (mandado).

Justiça diz que Sindicato comandado por Mozart Baldez não é legítimo.

Publicado em 15 de junho de 2018



O presidente do suposto Sindicato dos Advogados do Maranhão, advogado Mozart Baldez, que também deverá concorrer à presidente da OAB/MA este ano, sofreu uma grande derrota na justiça, e pode ter revelado que a entidade comandada pelo polêmico advogado não passa de um “Sindicato Fantasma”.

O desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos, julgou improcedente o Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo SAMA, contra suposto ato abusivo da juíza Dra. Arianna Rodrigues de Carvalho, titular da Vara Única da Comarca de Passagem Franca, que determinou novos procedimentos acerca de consultas processuais e atendimento das partes e advogados.

Em sua decisão, o magistrado verificou que o SAMA não comprovou sua legitimidade e que o Sindicato de Baldez, não está registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, conforme reza a Súmula 677 da Suprema Corte.

Deste modo, o juiz indeferiu o Mandado de Segurança e julgou extinto, sem resolução do mérito, conforme determina o Código de Processo Civil.

Baldez pode ter cometido erros primários ao não comprovar legitimidade no caso, agora, resta saber se o advogado seguirá levantando uma bandeira de um Sindicato que aparentemente sobrevive na clandestinidade.

Veja a decisão **AQUI**.

Esse post foi publicado em **Uncategorized** e marcado **Mozart Baldez, Sama** por **maramais**. Guardar **link permanente** [<http://maramais.com.br/index.php/2018/06/15/justica-diz-que-sindicato-comandado-por-mozart-baldez-nao-e-legitimo/>] .

UMA IDEIA SOBRE "JUSTIÇA DIZ QUE SINDICATO COMANDADO POR MOZART BALDEZ NÃO É LEGÍTIMO."



mozart baldez

em **16 de junho de 2018 às 19:11** disse:

SAMA REBATE NOTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

O SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO MARANHÃO – SAMA, POR FALAR A VERDADE E COM ELA INCOMODAR MUITAS AUTORIDADES PÚBLICAS, PODE ATÉ NÃO TER LEGITIMIDADE PERANTE UM DESEMBARGADOR DO TJMA MAS TEM PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

A propósito de mais uma matéria veiculada no sítio oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, datado de 15 de junho de 2018, que mesmo sendo oficial e pago com dinheiro do contribuinte, vem sendo reiteradamente utilizado como vitrine para tentar desestabilizar e desqualificar as ações legítimas dos dirigentes do SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO MARANHÃO – SAMA, em que o desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos, irmão de sangue do atual presidente do TJMA José Joaquim Figueiredo dos Anjos, indeferiu a inicial e agora alardeia que julgou extinto o mandado de segurança (MS), com pedido de liminar, ajuizado pelo Sindicato dos Advogados contra mais um ato arbitrário da justiça maranhense, neste caso, da juíza Arianna Rodrigues de Carvalho, que na condição de titular da Vara Única da Comarca de Passagem Franca, tentou limitar acesso dos advogados (as) e proibiu o ingresso dos jurisdicionados em seu gabinete, através de um AVISO sem número e sem DATA, abalroando a Lei Federal , vem a público tecer as seguintes considerações:

I – O AVISO fere gravemente de morte as Prerrogativas

dos Advogados garantidas pela Constituição e pelo Estatuto da Ordem dos Advogados ,como está a seguir descrito em síntese : "...

TERMINANTEMENTE PROIBIDO a interrupção dos serviços realizados pela ASSESSORIA JURIDICA desta Comarca , para consultas e informações processuais de qualquer Natureza ." "... Informo também que em atenção a Resolução GP-182014 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e..."as informações processuais deverão ser primeiramente solicitadas junto á Secretaria Judicial e, caso seja necessário o acesso de partes e advogados ao interior do gabinete , este só será permitido mediante prévia autorização do Magistrado ." (Grifamos).

II – DA INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO Á JUSTIÇA

Art 133 da Constituição federal

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

O artigo 133 reconhece que o exercício da advocacia é fundamental para a prestação jurisdicional, uma vez que cabe ao advogado postular em favor do cidadão, que desconhece o arcabouço jurídico, mas que busca no advogado o mediador que se manifestará em seu nome e lutará pelo reconhecimento de seus direitos em juízo.

Portanto , não há que se falar em autorização para o advogado adentrar no Gabinete do Juiz ,se ele é essencial ao funcionamento da Justiça . Faz-se ainda saber que o Advogado não é mero defensor de interesses privados . Ao se dirigir a um Gabinete , o Advogado exerce com Excelência sua profissão , para garantir o devido andamento processual ,garantir não só o direito de seus clientes como o ordenamento Jurídico

III – DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DO ADVOGADO

Estatuto da ordem dos Advogados – Art. 7º São direitos do advogado:VIII – dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada; Grifamos. Lei 4215/63 – Art. 89. São direitos do advogado: VI – ingressar livremente; a) nas salas de sessões dos Tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados; b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios tabelionatos, ofícios de justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias e prisões; IV – Quando a Magistrada impetrada fundamenta o AVISO abalroado em uma Resolução GP 1820014 editada pelo TJMA (cópia anexa) , apenas confronta a Carta Magna e o Estatuto da Ordem dos Advogados no que tange a Direito e Prerrogativas do Advogado, senão vejamos: "... Informo também que em atenção a Resolução GP-182014 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e..."as informações processuais deverão ser primeiramente solicitadas junto á Secretaria Judicial e, caso seja necessário o acesso de partes e advogados ao interior do gabinete , este só será permitido mediante prévia

autorização do Magistrado."

IV – Ora. Os advogados possuem livre acesso às secretarias e gabinetes dos fóruns e tribunais, tal acesso é garantia da Constituição Federal e da Lei federal 8.906 de 1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, logo não podem ser confrontados por um Regimento interno de cunho Administrativo e muito menos por um AVISO.

Destarte a Ilustre Magistrada impetrada, incorreu na retirada de um direito indisponível, líquido e certo dos causídicos de adentrarem ao seu Gabinete, para tratarem de Processos e sobre assuntos de interesse da JUSTIÇA, direito garantido, que não deveria NUNCA ser discutido por uma Resolução Administrativa que não tem o condão de abafar a constituição federal, tampouco lei federal.

V – O Conselho Nacional de Justiça já declarou uma Premissa favorável nesse sentido. Vejam abaixo na íntegra: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – Pedido de providência nº 1465 – Requerente: José Armando Ponte Dias Júnior – Requerido: Conselho Nacional de Justiça Vistos. Trata-se de consulta formulada ao Conselho Nacional de Justiça pelo Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró-RN, Dr. José Armando Ponte Dias Júnior, nos seguintes termos. 1) Pode o magistrado reservar período durante o expediente forense para dedicar-se com exclusividade, em seu gabinete de trabalho, à prolação de despachos, decisões e sentenças, recebendo os advogados em seu gabinete de trabalho, em tais períodos, somente quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência, a critério do Diretor de Secretaria da respectiva Vara? 2) "O magistrado é sempre obrigado a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto, e independentemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho?" Sucintamente relatados, decido. A presente consulta envolve questão de extrema singeleza, claramente explicitada em texto legal expresso, razão pela qual a respondo monocraticamente, sem necessidade de submissão ao Plenário. Como admite o próprio consulente, inciso VIII do art. 7º da Lei nº 8.906/94 estabelece que são direitos do advogado, dentre outros, "dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição observando-se a ordem de chegada". Ante a clareza do texto legal, indiscutível é a conclusão de que qualquer medida que condicione, crie embaraço ou impeça o acesso do profissional advogado à pessoa do magistrado, quando em defesa do interesse de seus clientes, configura ilegalidade e pode caracterizar, inclusive, abuso de autoridade. Grifamos. Não há, como parece sugerir o consulente, qualquer conflito entre a presente disposição de lei ordinária e a prevista no inciso IV do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional -LOMAN – Com efeito, o

referido dispositivo da LOMAN, ao estabelecer como dever funcional do magistrado tratar com urbanidade os advogados e atender a todos os que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência, em momento algum autoriza o Juiz a criar horário especial de atendimento a advogados durante o expediente forense. Em uma interpretação teleológica da norma, a condicionante de "providência que reclame e possibilite solução de urgência" há de ser associada, necessariamente, à expressão "a qualquer momento", o que pressupõe situação excepcional, extraordinária, como, por exemplo, quando o magistrado se encontra em seu horário de repouso, durante a madrugada ou mesmo em gozo de folga semanal, jamais em situação de normalidade de expediente forense rotineiro. O Juiz, até pelas relevantes funções que desempenha, deve comparecer à sua Vara diariamente para trabalhar, e atender ao advogado que o procura no fórum faz parte indissociável desse seu trabalho, constituindo-se em verdadeiro dever funcional. A jurisprudência é repleta de precedentes enaltecendo o dever funcional dos magistrados de receber e atender ao advogado, quando este estiver na defesa dos interesses de seu cliente: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELIMITAÇÃO DE HORÁRIO PARA ATENDIMENTO A ADVOGADOS. ILEGALIDADE ART. 7º INCISO VIII DA LEI Nº 8.906/94. PRECEDENTES. 1. A delimitação de horário para atendimento a advogados pelo magistrado viola o art. 7º, inciso VIII, da lei nº 8.906/94. 2. Recurso ordinário provido." (STJ, 2ª Turma, RMS nº 15706/PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJ 07/11/2005, p. 166) – "ADVOGADO – DIREITO DE ENTREVISTAR-SE COM MAGISTRADO – FIXAÇÃO DE HORÁRIO – ILEGALIDADE – LEI 8.906/94 ART. 7º, VIII). É nula, por ofender ao art. 7º, VIII da Lei 8.906/94, a portaria que estabelece horários de atendimento de advogado pelo juiz" (STJ, 1ª Turma, RMS nº 13262/SC, Rel. Desig. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ 30/09/2002, p. 157) – "ADMINISTRATIVO – ADVOGADO – DIREITO DE ACESSO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS – (LEI 4215 – ART. 89, VI, C). A advocacia é serviço público, igual aos demais, prestados pelo Estado. O advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco, é auxiliar do juiz. Sua atividade, como "particular em colaboração com o Estado" é livre de qualquer vínculo de subordinação para com magistrados e agentes do ministério público. O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas (art. 89, VI, "c" da lei n. 4215/63) pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor da repartição. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele – basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado. A recusa de atendimento constituirá ato ilícito. Não pode o juiz vedar ou dificultar o atendimento de advogado, em horário reservado a expediente interno. Recurso provido. Segurança concedida." (STJ, 1ª Turma, RMS nº 1275/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/03/92, p. 3429) – Fixadas tais premissas, respondo às consultas formuladas nos seguintes termos: 1) NÃO

PODE o magistrado reservar período durante o expediente forense para dedicar-se com exclusividade, em seu gabinete de trabalho, à prolação de despachos, decisões e sentenças, omitindo-se de receber profissional advogado quando procurado para tratar de assunto relacionado a interesse de cliente. A condicionante de só atender ao advogado quando se tratar de medida que reclame providência urgente apenas pode ser invocada pelo juiz em situação excepcionais, fora do horário normal de funcionamento do foro, e jamais pode estar limitada pelo juízo de conveniência do Escrivão ou Diretor de Secretaria, máxime em uma Vara Criminal, onde o bem jurídico maior da liberdade está em discussão. Grifamos. 2) O magistrado é SEMPRE OBRIGADO a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto, e independentemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho. Essa obrigação se constitui em um dever funcional previsto na LOMAN e a sua não observância poderá implicar em responsabilização administrativa. Grifamos. Dê-se ciência da presente decisão ao Consulente e ao Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, autoridade administrativa responsável pela observância do estrito cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados de 1º grau vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Brasília, 04 de junho de 2007. Conselheiro MARCUS FAVER – Relato – A Lei nº 8.906/94 (EOAB) é categórica quando prescreve: "Art. 7º. São direitos do advogado: (...) VIII – dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada; "Confiram-se os seguintes julgados: "ADVOGADO – DIREITO DE ENTREVISTAR-SE COM MAGISTRADO – FIXAÇÃO DE HORÁRIO – ILEGALIDADE – LEI 8.906/94 ART. 7º, VIII). É nula, por ofender ao Art. 7º, VIII da Lei 8.906/94, a Portaria que estabelece horários de atendimento de advogados pelo juiz." (Primeira Turma, RMS n. 13.262/SC, relator Ministro Garcia Vieira, relator para acórdão Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 30.9.2002). "ADMINISTRATIVO – ADVOGADO – DIREITO DE ACESSO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS – (LEI 4215 – ART. 89, VI, C) A ADVOCACIA E SERVIÇO PÚBLICO, IGUAL AOS DEMAIS, PRESTADOS PELO ESTADO. O advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco, é auxiliar do juiz. Sua atividade, como 'particular em colaboração com o estado' e livre de qualquer vínculo de subordinação para com magistrados e agentes do ministério público. O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas (art. 89, vi, 'c' da lei n. 4215/63) pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor da repartição. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele – basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado. A recusa de atendimento constituirá ato ilícito. Não pode o juiz vedar ou dificultar o atendimento de advogado, em horário reservado a expediente interno.

Recurso provido. Segurança concedida." (Primeira Turma, RMS n. 1.275/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 23.3.1992). Grifamos.

Juiz é obrigado SIM a receber Advogado a hora que for RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.296 – SC (2004/0075074-1) – RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SANTA CATARINA ADVOGADO : ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS E OUTRO(S) – T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA DO FORO REGIONAL DO CONTINENTE FLORIANÓPOLIS – SC RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA – EMENTA ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE HORÁRIO PARA ATENDIMENTO DE ADVOGADOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 133, DA CF, 35, IV, DA LOMAN, E 7º, VIII, DA LEI 8.906/94. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILEGAL E ABUSIVO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. No caso dos autos, a ora recorrente impetrou mandado de segurança contra a Portaria 1/2003, editada pelo Senhor Juiz de Direito da Vara de Família do Foro Regional do Continente da Comarca de Florianópolis/SC, que fixou horário para o atendimento das partes e de seus advogados, excepcionando os casos emergenciais e advogados oriundos de outras Comarcas do Estado e de outras Unidades da Federação. O Tribunal de origem denegou a ordem por ausência de direito líquido e certo. 2. É evidente a ilegalidade e inconstitucionalidade da portaria expedida pelo magistrado em primeiro grau de jurisdição, que limitou o exercício da atividade profissional ao determinar horário para atendimento dos advogados. Especificamente sobre o caso examinado, é inadmissível aceitar que um juiz, titular de vara de família da Capital Catarinense, reserve uma hora por dia para o atendimento dos advogados, os quais, em razão das significativas particularidades que envolvem o direito de família, necessitam do efetivo acesso ao magistrado para resolver questões que exigem medidas urgentes. Assim, a afirmação do Tribunal de origem de que "a alegação de violação ao direito do livre exercício é pueril" não é compatível com a interpretação constitucional e infraconstitucional sobre a questão 3. O art. 133 da Constituição Federal dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.". A redação da norma constitucional é manifesta no sentido da importância do advogado como elemento essencial no sistema judiciário nacional. Como figura indispensável à administração da justiça exerce função autônoma e independente, inexistindo dependência funcional ou hierárquica em relação a juízes de direito ou representantes do Ministério Público. 4. Por outro lado, o art. 35, IV, da LC 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), estabelece os deveres do magistrado, entre os quais a obrigação de "tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e

atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência". Dispõe o art. 7º, VIII, do Estatuto da Advocacia, ao relacionar os direitos do advogado: "Dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada." A interpretação da legislação infraconstitucional é clara ao determinar a obrigatoriedade de o magistrado atender aos advogados que o procurarem, a qualquer momento, o que é reforçado pela prerrogativa legal que permite ao advogado a liberdade necessária ao desempenho de suas funções, as quais não podem ser mitigadas por expedientes burocráticos impostos pelo Poder Público. 5. A negativa infundada do juiz em receber advogado durante o expediente forense, quando este estiver atuando em defesa do interesse de seu cliente, configura ilegalidade e pode caracterizar abuso de autoridade. Essa é a orientação do Conselho Nacional de Justiça que, ao analisar consulta formulada por magistrado em hipótese similar, estabeleceu a seguinte premissa: "O magistrado é SEMPRE OBRIGADO a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto, e independentemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho. Essa obrigação constitui um dever funcional previsto na LOMAN e a sua não observância poderá implicar em responsabilização administrativa." (destaque no original). 6. Na lição do ilustre Ministro Celso de Mello, "nada pode justificar o desrespeito às prerrogativas que a própria Constituição e as leis da República atribuem ao Advogado, pois o gesto de afronta ao estatuto jurídico da Advocacia representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inaceitável ofensa ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado." (STF – MS 23.576 MC/DF, DJ de 7.12.1999). 7. Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior: RMS 15.706/PA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.11.2005, p. 166; RMS 13.262/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 30.9.2002, p. 157. 8. Provimento do recurso ordinário. ACÓRDÃO – Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). MINISTRA DENISE ARRUDA – Relatora – A ministra afirmou que, de acordo com o artigo 133 da Constituição Federal, "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". Acrescentou ainda que "a negativa infundada do juiz em receber advogado durante o expediente forense,

quando estiver atuando em defesa do interesse de seu cliente, configura ilegalidade e pode caracterizar abuso de autoridade". DA LOMAN – Lei complementar 35/79 – Art. 35 – São deveres do magistrado: IV – tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência. A ministra ressaltou também que a lei Orgânica da Magistratura Nacional, que estabelece os deveres do magistrado, prevê que os magistrados têm a obrigação de "tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência". A relatora, inclusive, inseriu em sua ementa dispositivo do Estatuto da Advocacia que relaciona o direito dos advogados de "Dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada".

VI – Com todos esses argumentos o relator irmão do presidente preferiu manter a decisão arbitrária e ilegal e optou por considerar patente a ilegitimidade do sindicato para figurar no polo ativo do Mandado, lógico para manter a medida .

VII – Dois dias depois de impor a medida já atacada pelo SAMA com o MS, a magistrada coatora retirou o AVISO do quadro e revogou a decisão. Ou seja, o mandado de segurança perdeu o objeto. Quase quatro meses depois da impetração é que o oficial de justiça veio ao SAMA intimar o seu presidente para cumprir uma providência inocua e que o SAMA não tinha mais nenhum interesse, mesmo porque a controvérsia já havia sido sanada, os advogados todos satisfeitos e a Justiça como sempre morosa deixou mais uma vez de se fazer presente de forma eficiente nas lides.

VIII – Presentemente instalou-se uma crise entre o SAMA e o presidente do TJMA. Aí veio o irmão de sangue e relator do MS já sumprido pelo tempo (morosidade) arguir que a entidade não tem registro no Ministério do Trabalho. Abriu prazo para emenda. O SAMA não se interessou em emendar e nem recorrer porque, como já dito, a própria juíza resolveu o problema. A propósito, senhor relator , em 20 minutos qualquer sindicato ingressa do site do Ministério do Trabalho, paga a importância de R\$ 700,00 reais , via boleto e com um simples protocolo prova que é registrado como postulador de carta sindical que demora anos para ser expedida e a jurisprudência aceita.

VIII – Ora senhores leitores, esse alarde é sinal de desespero não apenas do xerife do Tribunal de Justiça , mas já atinge familiar seu que também tenta desqualificar e calar a voz do SAMA mas não terão êxito.

IX – a propósito, senhores "sábios" do direito a discussão sobre o registro de entidades sindicais há que ser precedida por matéria das mais polêmicas, qual seja, a definição da natureza jurídica dos sindicatos, a qual depende do sistema sindical em que estão inseridos, sendo classificados frente a três teorias principais.

X – A primeira define o sindicato como ente de direito privado, pois se trata de uma associação de pessoas para a defesa de seus interesses pessoais. Segundo esta corrente, os sindicatos seriam disciplinados pelas regras gerais pertinentes a esse setor do direito. Portanto, enquadrando os sindicatos no gênero pessoa jurídica de direito privado, necessariamente deveríamos classificá-los como associações civis. Esta teoria conta com vários defensores na doutrina nacional, dentre os quais, Russomano, Catharino, Waldemar Ferreira, Segadas Vianna, Délio Maranhão, Orlando Gomes e Élon Gottschalk.

XI – Para a segunda, o sindicato é ente de direito público, sendo praticamente um apêndice do Estado. Por esta teoria, os interesses do sindicato confundem-se com os próprios interesses peculiares do Estado. Conforme ensina Amauri Mascaro Nascimento, após a inscrição do princípio da liberdade sindical na Constituição Federal de 1988, restaram poucos adeptos a esta teoria na doutrina pátria. Em geral, o sindicato tem a natureza de pessoa jurídica de direito público apenas nos regimes totalitários.

XII – Por fim, a terceira posição é a do sindicato como pessoa jurídica de direito social. Um de seus grandes expoentes na doutrina nacional é Cesarino Júnior, para quem o sindicato é um ente que não se pode classificar exatamente nem entre as pessoas jurídicas de direito privado nem entre as pessoas jurídicas de direito público, constituindo-se, portanto, num terceiro gênero.

XIII – Superada a celeuma da natureza jurídica das entidades sindicais, cabe examinar a necessidade de registro, e, em caso positivo, a competência para tanto.

XIV – Conforme bem assevera Washington Coelho, o costume jurídico brasileiro é o registro. Diferentemente das pessoas físicas, não basta o puro nascimento de fato; a sociedade deve tomar conhecimento para que, a partir da existência de direito, as pessoas jurídicas possam constituir direitos e obrigações.

XV – Essa tradição se traduz claramente no artigo 45 da Lei nº 10.406/02 (NCC), que assim dispõe: "Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo".

XVI – Não há divergência sobre a necessidade de registro de entidades sindicais. No entanto, dúvidas surgiram sobre a correta interpretação do inciso I do artigo 8º da Carta Política de 1988, especialmente em relação ao órgão registrador competente, surgindo, daí, na doutrina e na jurisprudência,

três correntes a respeito do tema.

XVII – A primeira sustenta a suficiência do registro da entidade sindical no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; a segunda entende que basta o registro junto ao Ministério do Trabalho. A última exige o duplo registro.

XVIII – Atualmente, as duas questões estão praticamente pacificadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o sindicato passa a existir e gozar de representatividade a partir do registro do seu estatuto perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, enquadrando-se, assim, genericamente, como uma pessoa jurídica de direito privado. Mesmo que a entidade não possua registro junto ao Ministério do Trabalho, isso não obsta sua existência legal, já que tal registro não possui o grau de relevância derivado da inscrição cartorária. Nesta senda, não assiste razão ao relator, onde ele tenta salvar o seu irmão alegando que num processo movido pelo SAMA, diga-se de passagem, registrado sob o CNPJ nº24.208.471/0001-58 e registrado no 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São Luís, Maranhão, microfilme nº 9124, datada de 27 de outubro de 2015, contra uma Juíza da Comarca de Passagem Franca, este não tinha legitimidade ad causa. O que se discute hoje no Maranhão é se a Juíza do 1º jecrim violou ou não as prerrogativas do Advogado Tufi Maluf Saad, ao lhe mandar calar a boca quando este pediu uma questão de ordem e humilhou um vigilante em plena sala de audiência. O que se discute, ainda, é se o Presidente do TJ MA instaurou o devido processo legal para apurar a falta ou não da Juíza? O que se discute, ainda, se é ético um Presidente de Tribunal abraçar uma Juíza que deveria estar sendo investigada, para solidarizar-se, antes de sabermos, no devido processo legal, se ela é inocente? O que se discute é a população quer saber se o Presidente de um Tribunal pode reprimir um movimento ordeiro previsto nas Constituição com policiais fortemente armados na casa da justiça, sem que nenhum togado se apresentasse para negociar a manifestação.

XIX – Neste sentido, o julgamento da lavra do em. Ministro José Delgado: “Constitucional. Sindicato. Personalidade Jurídica após o Registro Civil no Cartório. Registro no Ministério do Trabalho não essencial mais sim aquele é que prevalece para todos os fins. Precedentes. – Recurso especial interposto contra v.acórdão que, ao julgar a ação, na qual servidores públicos pleiteiam o reajuste de 11,98%, declarou o Sindicato recorrente carecedor de ação, ao argumento de não ter capacidade postulatória, por ausência de registro no Ministério do Trabalho. A assertiva de que o registro no Ministério do Trabalho tem preferência e é mais importante não tem amparo face à nova ordem constitucional. A partir da vigência da Constituição Federal de 1988, as entidades sindicais tornam-se pessoas jurídicas, desde sua inscrição e registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não conferindo o simples arquivamento no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, às entidades sindicais nenhum efeito constitutivo, mas, sim, simples catálogo, para efeito estatístico e controle da política governamental para o setor, sem

qualquer consequência jurídica. Precedentes das 1ª. Turma e 1ª. Seção desta Corte Superior. Recurso provido, com retorno dos autos ao egrégio Tribunal a quo para prosseguir no julgamento da apelação e da remessa oficial quanto aos demais aspectos" Resp. 381118/MG, DJ 18.03.02.

Vejam-se, ainda, as seguintes decisões do STJ:

"Administrativo e Processo Civil. Sindicato. Personalidade Jurídica.

Representatividade. Registro no Ministério do Trabalho e Emprego. 1. O Sindicato adquire personalidade jurídica com o registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sendo mera formalidade a exigência do registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego-MTE. 2.

Representatividade que fica restrita às categorias constantes dos estatutos registrados no cartório competente. 3. Recurso especial provido." (Resp. 373472/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.10.02).

Administrativo, Entidade Sindical. Personalidade Jurídica. Registro Civil de Pessoas Jurídicas. A partir da vigência da Constituição Federal de 1988, as entidades sindicais tornam-se pessoas jurídicas, desde sua inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. O denominado "Registro de Entidades Sindicais" mantido pelo Ministério do Trabalho é mero catálogo, sem qualquer consequência jurídica. Se alguma entidade foi registrada com ofensa ao preceito da unicidade sindical, cabe ao interessado buscar-lhe o cancelamento, nos termos da lei civil. Se o registro é nulo, cabe ao interessado buscar seu cancelamento, nos termos da lei civil. Segurança denegada". (MS 1045/DF, 1ª. Seção, Rel. Min. Gomes de Barros, DJ 17.02.92).

No mesmo sentido a decisão em Recurso Ordinário em MS nº 15245-DF, de 17 de agosto de 2.004, tendo como Relator o Min. Francisco Peçanha Martins; Recorrente o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal-SINDJUS/DF; e, Recorrido a Fazenda Nacional, cuja ementa é a seguinte:

"Processo Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Sindicato.

Personalidade jurídica. Registro. Cartório competente. Precedentes. 1.

Consoante jurisprudência firme desta Corte, a entidade sindical adquire personalidade jurídica com o registro em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo mera formalidade a exigência do registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. 2 Recurso ordinário conhecido e provido para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito".

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Neto. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Destarte, sendo as entidades sindicais consideradas, como visto acima, pessoas jurídicas de direito privado, precisam adaptar-se a um dos tipos previstos no artigo 44 do NCC (não cabe aqui discutir se o rol contido neste artigo é taxativo ou meramente exemplificativo), convergindo, nesse sentido, ao conceito de associação. Sendo associações, ainda que com

características especiais, os sindicatos estão sujeitos às mesmas regras gerais relativas a essas pessoas jurídicas, e, nesse sentido, devem se adaptar às disposições do NCC, nos termos do artigo 2.031 deste.

XX – Por derradeiro o que fica patente é que o presidente do tribunal com toda a máquina estatal a seu dispor não passa credibilidade em suas notas desesperadas para a população, ao contrário do SAMA que porva o que escreve e tenta sem êxito desqualificar e até desconstituir uma entidade que ele como magistrado tem o dever de preservar.

XXI – O estardalhaço feito na mídia paga com o dinheiro do contribuinte para tentar neutralizar as ações do SAMA, através de matérias pagas em jornais, blogs e no sítio do TJMA em nada vão salvar a omissão de quem tinha o dever de apurar a falta da juíza. São na verdade matérias e fatos prescritos e decadentes.

XXII – Sobre a ameaça de processos contra este subscritor feito pelo presidente do TJMA, nada temos a temer. Topamos o desafio porque teremos o direito da exceção da verdade. Fique certo o protagonista da nota que não tememos o confronto legal. Porque nós também faremos uso dos mesmos recursos legais. Agora, fazemos aqui um apelo: NADA DE SEGREDO DE JUSTIÇA nos processos. VAMOS para a discussão no devido processo legal e com pacto de que tudo poderá ser tornado público para sabermos ao final quem é o detentor da razão nas dezenas de processos que nós moveremos na justiça comum e no Conselho Nacional de Justiça.

MOZART BALDEZ
Presidente do SAMA

Jornal Pequeno

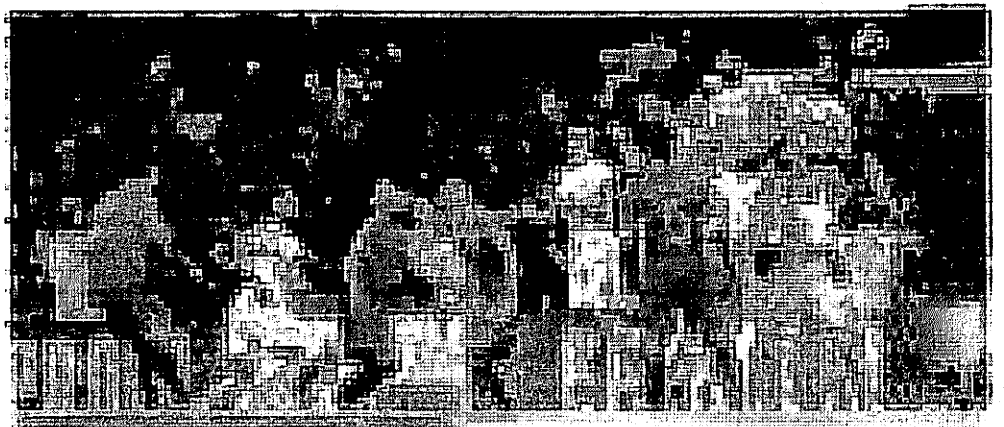
Correio de M. convoca candidatos aprovados no concurso de 1968

SINDICATO DOS ADVOGADOS NÃO TEM LEGITIMIDADE JURÍDICA, DIZ DESEMBARGADOR AO EXTINGUIR MANDADO DE SEGURANÇA

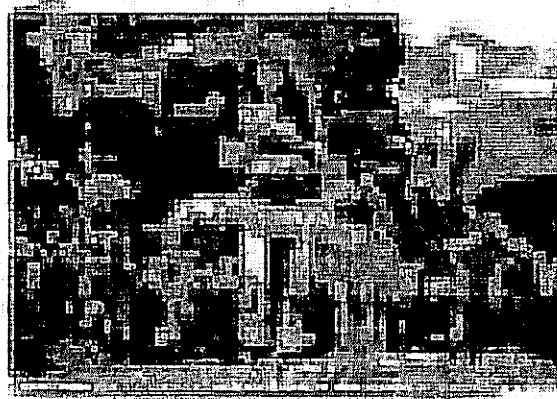
Uma das principais

Atividade do CPT (Associação de Portugal) consiste com a Espanha, Uruguai e 12 outros

Paralelamente
emprego
que ocorreu
em 1968
Habitante
de 1968
Habitante
de 1968



Governo e
Prefeitura
de a
longado
oficial do
São João de
Toda 2018



Selas concede
novo prazo
para gráficas
comprarem
papel sem
tributos

DAQUILO QUE É OPORTUNO, O JORNALISTA DEVE SEGUIR A LÍNEA DO BOM SENSO.

Sindicato dos Advogados não tem legitimidade jurídica, diz desembargador ao extinguir mandado de segurança

O desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos indeferiu a inicial e julgou extinto o mandado de segurança (MS), com pedido de liminar, ajuizado pelo Sindicato dos Advogados do Estado do Maranhão (SAMA) contra ato da juíza Arianna Rodrigues de Carvalho, na condição de titular da Vara Única da Comarca de Passagem Franca, que determinou novos procedimentos acerca de consultas processuais e atendimento das partes e advogados. O relator considerou patente a ilegitimidade do sindicato para figurar no polo ativo do Mandado.

De acordo com o relatório, impetrar o MS, o sindicato alegou ter sido abusivo e ilegal o ato praticado pela magistrada e que o aviso feria gravemente as prerrogativas dos advogados, garantidas pela Constituição e pelo

Estatuto da Ordem dos Advogados. A entidade sindical, representada no pedido pelo advogado Mozart Baldez, requereu que fosse deferida liminar para suspender o ato impugnado, pertinente somente ao acesso aos advogados ao interior do gabinete da autoridade. Por meio de despacho, o desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos determinou a intimação pessoal do impetrante para emendar a inicial, devendo juntar aos autos a comprovação de seu registro no órgão competente, nos termos dos artigos 186 c/c 321, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. De acordo com o magistrado, certidão de ID 1927340 atesta o decurso de prazo sem que o impetrante emendasse a inicial, embora devidamente intimado.

O desembargador verificou nos autos que o impetrante não

comprovou a sua legitimidade, tendo em vista ter apenas juntado o requerimento de registro junto ao 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de São Luís, ou seja, de que não consta nos autos sequer a demonstração inequívoca de que possui registro no cartório. O relator citou julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) com o entendimento de que “a legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende da existência do devido registro no Ministério do Trabalho, à época da propositura da ação, em obediência ao princípio constitucional da unidade sindical”. Segundo o relator, a súmula 677 da Corte Suprema dispõe que: “até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro

das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unidade”.

José Jorge ainda destacou que não verificou o registro do impetrante no Ministério do Trabalho e Emprego, apesar de constar o registro de diversos outros Sindicatos de Advogados espalhados pelo Brasil, em consulta realizada através do site do órgão.

Em sua decisão, o relator afirma que “resta patente, pois, a ilegitimidade ad causam do Sindicato dos Advogados do Maranhão – SAMA – para figurar no polo ativo do presente ‘writ’ (mandado). O desembargador frisou que o indeferimento da inicial ocorre, dentre outros motivos, quando o impetrante não tem legitimidade, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.

DOMINGO

17 DE JUNHO



CHARGE RUSSIA 2018

VAI DAR
CANARINHO!



CHARGE

Convenções internacionais
das bandas do caso Calviário
BO Raul Crescêncio, de
admiral, Benedito, em para o
convenções anfitrião, não
que vai ser candidato a deputado
federal, com a bandeira
prefeitura, Querida, 2018. De
que tem seis filhos, praça
na campanha, Mercedes Paula
Mendes, 11.

Com a ministra Carmen
Luz, um evento, para a
no Tribunal de Justiça de Minas
Gerais, dizendo que o juiz
bisolito, como na, porque
não é possível dar com esse
responsabilidade, que é a
outra, e segue em mãos
e uma grande, e por fim, as
fundamentais, 2018. Quando
exagera!! O ministro
imagina como assim, quando
os brasileiros, precisam, não
com os países, dia 28, e com
de cima do Supremo!!

E pra fechar,
Olha essa que foi nas redes
sociais, nos últimos dias!!

Mistérios

O Brasil é um país
de muito mistério, e
muito mais do que
parece, 2018.

Qual é o mistério
que envolve o Brasil,
e que não é apenas um
mistério, 2018.

Qual é o mistério que não
existe, porque o Brasil
do Trabalho e Emprego, 2018.
Por isso, uma das coisas de
uma associação, local, junto
do trabalho, federal, não
reconhece nada, e não é a
representação da entidade!! A
existência do sindicato, limita
a um registro no Cartório de
Respostas, jurídicas, que não lhe
dá reconhecimento!!

Quem foi o ex-secundário
trabalho, em 2018, com
muitos erros, e muitas
mistérios, 2018.

DOC. N. 05



02/07/2018

Número: **0801737-25.2018.8.10.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Segundas Câmaras Cíveis Reunidas**

Órgão julgador: **Gabinete Des. José Jorge Figueiredo dos Anjos**

Última distribuição : **12/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 984,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO MARANHÃO - SAMA (IMPETRANTE)		MOZART COSTA BALDEZ FILHO (ADVOGADO)	
JUIZA ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2058034	14/06/2018 11:09	<u>Decisão (expediente)</u>	Decisão (expediente)

SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N.º 0801737-25.2018.8.10.0000

IMPETRANTE: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO MARANHÃO- SAMA

ADVOGADO:DR. MOZART COSTA BALDEZ FILHO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PASSAGEM
FRANCA – DRA. ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO

RELATOR: DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO MARANHÃO - SAMA contra ato tido como abusivo e ilegal praticado pela Dra. Arianna Rodrigues de Carvalho, na condição de Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Passagem Franca.

Aduz o impetrante, em síntese, que no dia 06 de março do corrente ano, a impetrada determinou por meio de aviso assinado pela Secretária Judicial, novos procedimentos acerca de consulta processuais e atendimento das partes e advogados.

Assevera que tal aviso fere gravemente de morte as prerrogativas dos advogados garantidas pela Constituição e pelo Estatuto da Ordem dos Advogados, pois

Requer que seja deferida medida liminar para suspender o ato constante do aviso impugnado, no que pertine somente ao acesso aos advogados ao interior do gabinete da autoridade coatora que deve ocorrer nos termos da lei federa e da Constituição Federal.

Com a inicial juntou documentos.



Através do despacho de ID 1695435, determinei a intimação pessoal do impetrante para emendar a inicial, devendo juntar aos autos a comprovação de seu registro no órgão competente nos termos dos arts. 186 c/c 321, *capute* parágrafo único do Código de Processo Civil.

Certidão de ID 1927340, atesta o decurso do prazo sem que o impetrante emendasse a inicial, embora devidamente intimado (ID 1758936).

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante não comprovou a sua legitimidade, tendo em vista ter apenas juntado o requerimento de registro junto ao 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de São Luís – MARANHÃO (ID 1681594). Ou seja, não consta nos autos sequer a demonstração inequívoca de que possui registro no aludido Cartório.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que **“a legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende da existência do devido registro no Ministério do Trabalho, à época da propositura da ação, em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical”**. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 948.427 MATO GROSSO DO SUL; RELATOR : MIN. LUIZ FUX; JULGADO EM 20/09/2016)

A propósito, transcrevo outros julgados do Pretório Excelso no mesmo sentido:

EMENTA - Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Artigo 93, inciso IX, da CF. Violação. Não ocorrência. Coisa julgada. Limites objetivos. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Sindicato. Registro. Suspensão. Ministério do Trabalho e Emprego. Procedimento. Matéria de índole infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 677/STF. Precedentes. [...] **4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que a Constituição Federal exige o registro sindical no órgão competente com a finalidade de proteger o princípio da unicidade sindical. Contudo, a forma como deve ocorrer o registro e o procedimento necessário a sua regular constituição são questões sujeitas a regulação pela legislação infraconstitucional. 5. Inteligência da Súmula nº 677/STF, a qual dispõe que até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade. 6. Agravo regimental não provido. (ARE 695571 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 19-05-2016 PUBLIC 20-05-2016)**

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Sindicato. Representação da categoria. Registro no Ministério do Trabalho e Emprego. Necessidade. Precedentes. 1. A jurisdição foi



prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada (AI nº 791.292-QO-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes). **2. A orientação firmada no Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego o ato que o legitima à representação de determinada categoria.**

3. Agravo regimental não provido. (ARE 834700 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 20-08-2015 PUBLIC 21-08-2015)

"Essa orientação jurisprudencial, hoje consagrada no enunciado constante da Súmula 677/STF, nada mais reflete senão o reconhecimento de que, embora a entidade sindical possa constituir-se independentemente de prévia autorização governamental - eis que é plena a sua autonomia jurídico-institucional em face do Estado (CF, art. 8º, I) -, a Constituição não vedou a participação estatal no procedimento administrativo de efetivação, mediante ato vinculado, do registro sindical." (ADI 5034 AgR, Ministro Relator Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 1.8.2014, DJe de 3.9.2014)

A propósito, a súmula 677 da Corte Suprema dispõe que: **"até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade"**.

Ademais, não verifiquei o registro do impetrante no Ministério do Trabalho e Emprego, apesar de constar o registro de diversos outros Sindicatos de Advogados espalhados pelo Brasil, em consulta realizada através do site:

<http://trabalho.gov.br/cadastro-de-entidades-sindicais/cadastros-nacional-de-entidades-sindicais/consultas-ao-cadastro->

Determinada a intimação do impetrante para emendar a inicial, juntando a comprovação de seu registro junto ao órgão competente, no entanto, não houve manifestação (Certidão de ID 1927340).

Resta patente, pois, a ilegitimidade *ad causam* do Sindicato dos Advogados do Maranhão - SAM para figurar no polo ativo do presente *writ*.

Estatui o Código de Processo Civil, em seu artigo 17, que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Nessa esteira, é possível afirmar que têm legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica deduzida no processo: legitimidade ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; legitimidade passiva tem o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão.



Nessa mesma linha, aplica-se ao presente caso a vedação contida no art. 18, CPC, segundo o qual "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Nesse diapasão, calha a lição do mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"(...) legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. De par com a legitimação ordinária, ou seja, a que decorre da posição ocupada pela parte como sujeito da lide, prevê o direito processual, em casos excepcionais, a legitimação extraordinária, que consiste em permitir-se, em determinadas circunstâncias, que a parte demande em nome próprio, mas na defesa de interesse alheio. Ressalte-se, porém, a excepcionalidade desses casos que, doutrinariamente, se denominam 'substituição processual', e que podem ocorrer, por exemplo, com o marido na defesa dos bens dotais da mulher, com o Ministério Público na ação de acidente do trabalho, ou na ação civil de indenização do dano ex delicto, quando a vítima é pobre etc. A não ser, portanto, nas exceções expressamente autorizadas em lei, a ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito alheio (art. 6º). Em síntese: como as demais condições da ação, o conceito da legitimidade ad causam só deve ser procurado com relação ao próprio direito de ação, de sorte que a 'legitimidade não pode ser senão a titularidade da ação'. E, para chegar-se a ela, de um ponto de vista amplo e geral, não há um critério único, sendo necessário pesquisá-la diante da situação concreta em que se achar a parte em face da lide e do direito positivo.

Com efeito, segundo dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), a inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, lhe faltar alguns dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para impetração.

Nesse passo, esse dispositivo refere-se aos pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que dizem respeito aos requisitos constitucionais do instituto e às condições processuais previstas na lei mandamental.

Como se sabe, toda e qualquer ação necessita preencher os pressupostos de existência e validade, que são os requisitos indispensáveis e prévios ao exame do mérito.

Segundo lição de Celso Agrícola Barbi, sobre os pressupostos processuais: "*se referem à existência, ou mais propriamente, à validade da relação jurídica processual, não importando se a sentença final será favorável ao autor ou ao réu*".

Esses pressupostos gerais de admissibilidade estão elencados no art. 485 do CPC e se referem, principalmente, à capacidade processual das partes e sua representação em juízo, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

Além desses pressupostos gerais de admissibilidade, determinados tipos de ações, em razão de sua natureza peculiar, podem exigir pressupostos específicos, tal como ocorre com o mandado de segurança.



Assim, o indeferimento da inicial ocorre quando, por exemplo, a impetração não se dirige contra autoridade pública, **quando o impetrante não tem legitimidade**, quando ocorre indicação errônea do legitimado passivo (autoridade coatora), quando a impetrante não anexa documento suficiente para a prova dos fatos alegados, quando não indica ou qualifica o litisconsorte passivo necessário, quando a impetração é realizada depois de consumido o prazo decadencial (de 120 dias) e quando se ataca lei em tese.

In casu, carece o impetrante de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade, devendo o processo, nesses casos, ser extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

E essa matéria pode ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, pelo magistrado, conforme autoriza o § 3º do artigo de lei acima transcrito:

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

A extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Ante ao exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXINTO o presente mandado de segurança, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 330, II e 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários na forma das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

PUBLIQUE-SE, e uma vez certificado o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa e arquite-se.

São Luís, 12 de junho de 2018.

DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

Relator



DOC. N. 06

URGÊNCIA - Informações sobre regularidade sindical

FRANCISCO SARAYÁ DA SILVA JÚNIOR Sarayá <sarayajunior@gmail.com>
para atendimento.srt

Boa tarde!

Solicito, com urgência e prioridade, do(a) respeitável setor informações sobre a regularidade sindical do sindicato abaixo descrito, mais especificamente sobre a existência de pedido do Registro Sindical ou mesmo se já possui a Carta Sindical.

Razão Social: Sindicato dos Advogados do Estado do Maranhão-SAMA
CNPJ: 24.208 471/0001-58

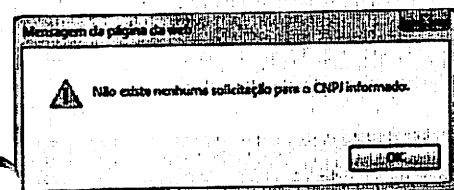
Agradeço de já as informações prestadas,

Francisco.

Atendimento Registro Sindical - SRT <atendimento.srt@mta.gov.br>
para mim

Prezado,

Utilizando o CNPJ informado, em consulta, obtivemos a resposta abaixo, junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais.



Atenciosamente,

Atendimento/SRT
Secretaria de Relações do Trabalho

Martha ... <marthabrino@hotmail.com>
para mim

Enviado do meu iPhone

Início da mensagem encaminhada:

De: Atendimento Registro Sindical - SRT <atendimento.srt@md.gov.br>
Data: 14 de março de 2018 15:38:46 BRT
Para: "Martha ..." <marthabrino@hotmail.com>
Assunto: RES: Sindicato dos advogados do Maranhão. Consulta

Prezada,

Segue resultado da pesquisa.

PROCESSO/CARTA	TIPO PROCESSO	ENTIDADE	CNES NOVO
24440.000084/91-05	Registro	Sindicato Nacional dos Procuradores Autôgrafos, dos Assistentes Jurídicos e dos Advogados da Administração Direta, Indireta e Fundacional da União	
46000.004206/93-18	Registro	Sindicato Nacional dos Membros da Advocacia Geral da União - SINMAGU - DF	38.050.902/0001-05
46000.004919/96-16	Registro	Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCF - DF	
46000.005885/2013-93	Registro	SINAPE - SINDICATO NACIONAL DOS ADVOGADOS E PROCURADORES DE EMPRESAS ESTATAIS	
46000.007783/98-02	Registro	Sindicato dos Advogados de São Luís, Pinheiro, Chapadinha, Santa Inês, Bacabal, Caxias, Açailândia, Imperatriz, Balsas e Barro do Corda - MA	
46000.007784/98-67	Registro	Federação dos Advogados do Estado do Maranhão - MA	
46000.016319/2003-17	Registro	Sindicato Nacional dos Advogados da União e dos Advogados das Entidades Federais - ANAJUR SINDICAL	

Total de Processos: 7

Atenciosamente,

Atendimento/SRT

Secretaria de Relações do Trabalho

— Mensagem original —

De: Martha ... <martha.marthabrino@hotmail.com>
Enviada em: quarta-feira, 14 de março de 2018 13:36
Para: Atendimento Registro Sindical - SRT
Assunto: Sindicato dos advogados do Maranhão. Consulta

Prezados,
Por favor, podem fazer uma consulta: se o Sindicato dos advogados do Maranhão, possui registro ou alguma solicitação em trâmite?
Obrigada,
Martha Freitas

Enviado do meu iPhone

DOC. N. 07

**ILMO SENHOR OFICIAL DO 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL
DAS PESSOAS JURÍDICAS DE SÃO LUÍS – MARANHÃO**

DR. THYAGO RIBEIRO

MOZART COSTA BALDEZ FILHO, brasileiro, casado, Advogado, CIRG nº 779375/SSP/DF e CPF nº 124 243 233 72, residente nesta Capital na Av. dos Holandeses, Ed. Century Multiempresarial, Calhau, salas 803/804, São Luís – MA, CEP 65075-380, vem, respeitosamente, à sua presença, requerer o registro deste SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO MARANHÃO, nos termos do Código Civil Brasileiro e do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, arts. 526, 527 e seguintes, instruindo o pedido com as vias que se seguem e demais documentos legalmente exigidos.

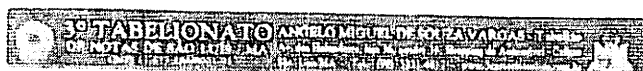
Nestes termos,

Pede deferimento.

São Luís – MA, 12 de novembro de 2015.

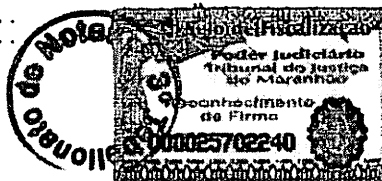

MOZART COSTA BALDEZ FILHO

Presidente



Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de:
[0151980] - MOZART COSTA BALDEZ FILHO.....

Emolumentos: 3,50
Em testº da verdade
São Luís - MA, 12/11/2015.
CLAUDILENE DE LIMA SILVA
ESCREVENTE AUTORIZADA



00305019



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO MARANHÃO
IDENTIDADE DE ADVOGADO
SUPLEMENTAR

NOME

MOZART COSTA BALDEZ FILHO

FILIAÇÃO

MOZART COSTA BALDEZ
MARIA LISIEUX NASCIMENTO BALDEZ

NATURALIDADE

SÃO LUÍS-MA

Nº

778375 - 88PDF

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR
20/09/2010

DATA DE NASCIMENTO

08/10/1958

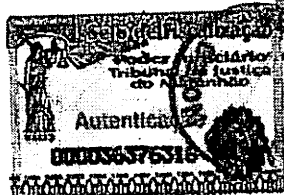
CPF

124.243.233-72

Nº EXPEDIENTE

01 12/11/2010

PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES

3º TABELIONATO ANTONIO MIGUEL DE SOUZA VARGAS

Cartifico e dou fé que a presente fotocópia é reprodução fiel
da original que me foi apresentada.

São Luís, 12/11/2015

Emolumentos: 3,50

Em Teste Da Verdade

CLAUDILENE DE LIMA SILVA
ESCREVENTE AUTORIZADA20. RTD/RCPJ São Luís/MA
Microfilme N. 68

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO GERAL 779.375	DATA DE EXPIRAÇÃO 13-12-2007
NOME MOZART COSTA BALDEZ FILHO	
FILIAÇÃO Mozart Costa Baldez Maria Lisieux Nascimento Baldez	
NATURALIDADE	DATA DE NASCIMENTO
São Luís-MA	06-10-1958
DOG. ORDEM	
C.Nasc. Nº 21368, Fls. 56V, Liv. 58, São Luís-MA	
CPF	PASEP
124.243.233-72	1 010 296 648 3
LEI Nº 7.118 DE 28/08/68	

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
DISTRITO FEDERAL	
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	
POLÍCIA CIVIL	
DEPT. INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO	
ASSINATURA DO PORTADOR	
CARTEIRA DE IDENTIDADE	

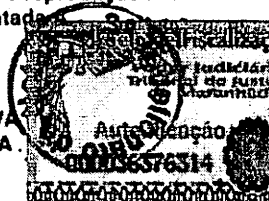
3º TABELIONATO ANTONIO MIGUEL DE SOUZA VARGAS

Cartifico e dou fé que a presente fotocópia é reprodução fiel
da original que me foi apresentada.

São Luís, 12/11/2015

Emolumentos: 3,50

Em Teste Da Verdade

CLAUDILENE DE LIMA SILVA
ESCREVENTE AUTORIZADA

3º TABELIONATO ANTONIO MIGUEL DE SOUZA VARGAS

Cartifico e dou fé que a presente fotocópia é reprodução fiel
da original que me foi apresentada.

São Luís, 12/11/2015

Emolumentos: 3,50

Em Teste Da Verdade

CLAUDILENE DE LIMA SILVA
ESCREVENTE AUTORIZADA

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

MOZART COSTA BALDEZ FILHO

FILIAÇÃO

MOZART COSTA BALDEZ
MARIA LISIEUX NASCIMENTO BALDEZ

NATURALIDADE

SÃO LUÍS-MA

Nº

778375 - 88PDF

DATA INSCRIÇÃO E EXPIRAÇÃO

NÃO

DATA DE NASCIMENTO

08/10/1958

CPF

124.243.233-72

Nº EXPEDIENTE

01 28/12/2010

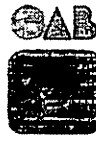
PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL

3º TABELIONATO ANTONIO MIGUEL DE SOUZA VARGAS

00305019



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES

UNIC. OBRIGATÓRIA
DO INÍCIO DA VIDA PARA IDADES DE 15 A 18 ANOS
(Art. 12 da Lei nº 8.209/91)



**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE FUNDAÇÃO,
APROVAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL, INSCRIÇÃO DE CHAPAS, ELEIÇÕES
E POSSE DA PRIMEIRA DIRETORIA DO SINDICATO DOS ADVOGADOS
DO ESTADO DO MARANHÃO – SAMA – QUADRIÊNIO 2015/2019**

Aos oito (08) dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze (2015), às 08:00hs (oito horas) em primeira convocação e às 08:30 hs (oito e trinta horas) em segunda convocação, reuniram-se os advogados e estagiários inscritos na OAB MA, bacharéis e estudantes em Direito, signatários da lista de presença, em anexo, para a Assembleia Geral Extraordinária de Fundação do Sindicato dos Advogados do Estado do Maranhão – SAMA, no estacionamento Interno do Ed. Century, Multiempresarial, na Av. dos Holandeses, nº 11, Quadra 14, Bairro Calhau, CEP nº 65075-380. São Luís – MA, convocada pelo Presidente da Comissão Pró-Fundação do Sindicato dos Advogados do Estado do Maranhão, MOZART COSTA BALDEZ FILHO, OABDF 25401 e OAB MA 9984/A, dando início à reunião, lendo o Edital de Convocação publicado por ele no Diário Oficial do Estado do Maranhão, ANO XXXIX, Nº 200 SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 28 DE OUTUBRO DE 2015, PÁGINA 27, e em jornal de circulação estadual (O Estado do Maranhão) no dia vinte e oito (28) de outubro de 2015, em que foram convocados **TODOS OS MEMBROS DA CLASSE DE ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS INSCRITOS NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO MARANHÃO, ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS, BACHAREIS E ESTUDANTES DE DIREITO DE TODOS OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO**, a deliberarem sobre os seguintes itens: 01) aprovação da fundação da referida entidade; 02) leitura e votação do Estatuto Social da entidade; 03) inscrição de chapas, eleição e Posse da Primeira Diretoria Provisória. MOZART COSTA BALDEZ FILHO, lembrou que várias versões do Estatuto Social já foram disponibilizadas para consulta pública na web e versões impressas foram distribuídas aos presentes. Em seguida MOZART COSTA BALDEZ FILHO, propôs aos presentes na assembleia que aprovassem o nome do Advogado TUFU MALUF SAAD, OAB MA nº 8411 para funcionar como secretário dos trabalhos, no que foi aprovado por unanimidade. A assembleia teve prosseguimento e MOZART COSTA BALDEZ FILHO, determinou ao secretário que fizesse a leitura completa do Edital de Convocação da Comissão Pró-fundação do Sindicato dos Advogados do Estado do Maranhão, nos seguintes termos: “COMISSÃO PRÓ-FUNDAÇÃO DO SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO MARANHÃO – EDITAL DE CONVOCAÇÃO. O Presidente da Comissão Pró-Fundação do Sindicato dos Advogados do Estado do Maranhão, Convoca todos os Membros da Classe de Advogados e Estagiários Inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Maranhão, Advogados Públicos Federais, Estaduais, Municipais, Bacharéis e Estudantes de Direito de todos os Municípios do Estado do Maranhão, para Assembleia Geral Extraordinária de aprovação da fundação da referida entidade, aprovação do Estatuto e Posse da Diretoria Provisória, a ser realizada no dia 8 de novembro de 2015, às 8 horas em primeira convocação e 8h30min, em segunda Convocação, com qualquer

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

número , no estacionamento Interno do Ed. Century Multiem-presasrial, na Av. dos Holandeses, nº 11, Quadra 14, Bairro Calhau, CEP nº 65075-380, São Luís – MA''. Feita a leitura o presidente dos trabalhos MOZART COSTA BALDEZ FILHO, fez uma explanação pormenorizada sobre o ato histórico de fundação do sindicato dos advogados, abrindo um parêntese para falar de sua competência e importância no cenário estadual e nacional para os advogados, estagiários, bacharéis e estudante de direito do Maranhão, além dos jurisdicionados, destacando os princípios insertos no Art. 8º, da Constituição Federal , de todos os seus incisos e seu Parágrafo único. Acrescentou que a entidade seguirá exclusivamente o que dispõe a Constituição Federal , Leis e os Regulamentos e será intransigente na defesa dos direitos e prerrogativas dos associados advogados e demais recepcionados pelo Estatuto Social. MOZART COSTA BALDEZ FILHO, concitou a todos os presentes a se dedicarem ao fortalecimento e divulgação do SAMA, com vistas à valorização do advogado que deve ser respeitado no exercício da sua profissão , mesmo porque não tem nenhuma subordinação no exercício do seu mister senão da Lei. A sua constituição foi baseada na legislação pertinente e todos os seus atos foram legalizados e publicados no Diário Oficial do Estado e em jornal de circulação estadual e nacional, assim como o devido registro em Cartório próprio. Tudo isto representa um marco inesquecível na história da advocacia maranhense e brasileira. MOZART COSTA BALDEZ FILHO, acrescentou que está portanto bem claro que o Sindicato é importante para todas as classes profissionais e o advogado não é diferente, pois se trata de uma organização que defende políticas coletivas e que luta pelo progresso dos trabalhadores. E o advogado é um trabalhador especializado e diferenciado. O esteio da sua profissão é o conhecimento intelectual jurídico e a defesa da justiça. Os Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Minas Gerais, etc., são os pioneiros na criação de sindicatos de advogados e já avançaram em diversas conquistas como o PISO SALARIAL DO ADVOGADO , REVISÃO DE TABELA DE ADVOGADO CORRESPONDENTE, etc. Contudo vale ressaltar que, primeiramente, tal entidade significa a força que o advogado sozinho não consegue ter, lutando para que os seus direitos e prerrogativas sejam respeitados. Em regra o sindicato se caracteriza como forte e atuante quando se destaca não apenas em movimentos sindicais, mas quando reivindica, atende e produz resultados positivos para a categoria que representa, não podendo fazer mais do que a lei determina, devendo fazer tudo que for possível para favorecê-la, buscando os direitos e garantias para que seja sempre beneficiada. As boas entidades sindicais devem obrigatoriamente defender, e fazer valer, os direitos e interesses individuais e coletivos de sua base. Buscando estar sempre informadase atualizadas, mantendo a união de toda a classe, atitude que trará melhores condições de vida e trabalho a todos seus filiados. No geral o SINDICATO DOS ADVOGADOS DO MARANHÃO – SAMA, terá cinco (05): metas prioritárias a defender: 1º) DEFESA DE UM PISO SALARIAL DIGNO PARA OS ADVOGADOS; 2) CORREÇÃO DA TABELA DE DILIGÊNCIAS DOS ADVOGADOS CORRESPONDENTES; 3) DEFESA INTRANSIGENTE DAS PRERROGATIVAS E DOS DIREITOS DOS ADVOGADOS; 4º) CAMPANHA PERMANENTE PARA A VALORIZAÇÃO DA CLASSE E COMBATE CONSTANTE À MOROSIDADE DA JUSTIÇA; 5º) REIVINDICAÇÃO DO CUMPRIMENTO POR PARTE DE TODOS OS TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL , DE TODAS AS INSTÂNCIAS DO ART. 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERBIS: '' Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação''. Neste sentido o SAMA postulará administrativamente o direito de assentar-se no Tribunal Pleno do TJMA, quando as questões a serem discutidas disserem respeito os interesses profissionais

dos advogados do Maranhão. No mesmo sentido nos demais colegiados da justiça a nível federal.

A Ordem dos Advogados do Maranhão sempre terá um papel preponderante como entidade de classe. Mas o sindicato tem a sua função constitucional de DEFESA DOS DIREITOS DA CLASSE DOS ADVOGADOS, inserto no Art. 8º da Constituição Federal. Inclusive os seus membros são blindados de imunidade sindical na defesa dos interesses da classe. O Regulamento Geral na Seção III, art. 11, do Estatuto da Advocacia, diz que: "... Art. 11. Compete a sindicato de advogados e, na sua falta, a federação ou confederação de advogados, a representação destes nas convenções coletivas celebradas com as entidades sindicais representativas dos empregadores, nos acordos coletivos celebrados com a empresa empregadora e nos dissídios coletivos perante a Justiça do Trabalho, aplicáveis as relações de trabalho". Assim sendo o SAMA vai lutar pela defesa do piso salarial dos advogados nos moldes dos mais vantajosos para a classe como no Estado de São Paulo. Sindicalizar-se é mais que participar da sua entidade de classe, é exercer sua cidadania, é valorizar sua profissão de advogado e seu trabalho, é lutar por seus direitos já conquistados, ampliando-os. Em resumo, podemos dizer que os advogados trabalhadores encontram no sindicato uma tribuna de expressão pessoal que não seria possível de outra forma. Vamos concitar a todos que se filiem e garantam seus direitos de trabalhador. Dada a palavra aos presentes para se manifestarem não houve nenhuma manifestação. O Presidente dos trabalhos MOZART COSTA BALDEZ FILHO, colocou em votação a fundação do Sindicato dos Advogados do Estado do Maranhão – SAMA, tendo sido aprovado por unanimidade dos presentes na assembleia geral extraordinária. Em seguida o presidente dos trabalhos determinou ao secretário que fizesse a leitura de todas as normas estatutárias a serem submetidas à apreciação e emendas, artigo por artigo em voz alta: **ESTATUTO SOCIAL- CAPÍTULO I- Seção I Constituição e Fins.** Art. 1º O SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO MARANHÃO - SAMA, fundado em 08 de novembro de 2015, com sede provisória na Avenida dos Holandeses, nº 11/A, na Quadra 14, Ed. Century Multe empresarial, salas 803/804, bairro do Calhau, São Luís – MA, CEP 65075-380, tem personalidade jurídica própria e constitui-se para fins de defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais, inclusive, em questões judiciais e administrativas, da categoria profissional dos advogados e de todos os que exercem atividade de advocacia, bem como, em defesa da Constituição, da ordem jurídica, do Estado democrático de direito e dos direitos humanos. Parágrafo único. O Sindicato dos Advogados do Maranhão – SAMA tem como base territorial o estado do Maranhão em toda a sua dimensão político-territorial, compreendendo assim a totalidade de seus municípios. Art. 2º O SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO MARANHÃO – SAMA é uma entidade de duração ilimitada, representativa de toda a categoria profissional, compreendendo os advogados autônomos, assalariados, privados e estagiários inscritos regularmente na Seccional da Ordem dos Advogados do MA, e os públicos que atuem nas esferas federal, estadual e municipal, inscritos ou não na OAB/MA, definidos como tal no Regulamento Geral na Seção III, art. 11, do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Parágrafo único. Podem se filiar ao sindicato, todos os advogados descritos no Art. 2º deste estatuto e os estagiários, inscritos na OAB MA, bem como os bacharéis formados em qualquer estado da federação que comprovem residência no estado do Maranhão e estudantes de direito somente da base territorial do Estado do Maranhão, desde que comprovem tal condição. Art. 3º Constituem finalidades precípua do sindicato: Parágrafo Único - Defender todos os princípios constitucionais finalistas elencados no Art. 8º e seus incisos e Parágrafo único; bem como: I – defender os direitos e interesses coletivos e individuais da categoria buscando melhorias nas condições de trabalho e organizar advogados e estagiários de

direito em suas reivindicações; II – contribuir para o desenvolvimento de uma cultura jurídica e de uma ética profissional, norteadas pelo princípio constitucional da justiça social, orientando desde cedo os futuros advogados ao exercício da profissão e defendendo a melhoria das condições de ensino nos cursos de direito e demais condições necessárias à formação profissional; III – colaborar com os movimentos sociais, que em geral tenham por objetivo o desenvolvimento da consciência política e da cidadania, da população brasileira; IV – representar, judicial e extrajudicialmente, seus filiados em todo território nacional; V – defender os direitos e prerrogativas dos seus associados e dos advogados em geral; VI – combater a morosidade da justiça; VII – garantir e defender o livre exercício da advocacia; VIII – garantir a inviolabilidade dos escritórios dos membros da categoria e advogados filiados à entidade, bem como de seus instrumentos de trabalho, suas correspondências escritas, eletrônicas, telefônicas e telemáticas; IX – garantir que os seus sócios e advogados, em geral, não sejam recolhidos presos antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de estado maior; X – promover congressos, seminários, reuniões e debates sobre temas de interesse da sociedade e dos advogados; XI – defender todas as leis e regulamentos que garantem o livre exercício da advocacia.

Parágrafo único. O SAMA, ainda como finalidade precípua defenderá a Constituição; o Estado democrático de direito; os direitos humanos e seus princípios fundamentais, entre eles, a não discriminação étnica, religiosa, política e de gênero. **Seção II Das Prerrogativas e Deveres.** Art. 4º Constituem prerrogativas e deveres do SAMA:

I – defender e representar perante autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais e coletivos da categoria profissional, inclusive substituindo-os processualmente; II – exercer firme fiscalização dos órgãos públicos de administração da justiça, defendendo acima de tudo, sua transparência e celeridade. III – estabelecer processo de negociação coletiva, a respeito dos interesses da categoria, bem como celebrar convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho; IV – fixar contribuições por ato administrativo da diretoria, a serem realizadas por todos os membros da categoria profissional que representa; V – colaborar como órgão técnico e consultivo, para fins de estudo e solução de problemas que se relacionem com a categoria; VI – instalar delegacias sindicais e organizações sindicais por local de trabalho nas regiões abrangidas pelo sindicato, de acordo com as necessidades da categoria; VII – filiar-se às federações, confederações, centrais sindicais e outras organizações sindicais, inclusive de âmbito internacional, de interesse da categoria, mediante aprovação em assembleia geral; VIII – manter relações com as demais associações de categorias profissionais, para concretização da solidariedade social e da defesa dos interesses da classe trabalhadora; IX – defender a solidariedade entre os povos; X – lutar pela defesa das liberdades individuais e coletivas; pela justiça social; e pelos direitos fundamentais do homem e do cidadão; XI – estabelecer negociações com a representação da categoria econômica seja ela, pública ou privada, federal, municipal ou estadual, autoridades de todos os tribunais e órgãos inferiores, órgãos especiais e de controle interno e externo, visando à orientação de melhorias para a categoria profissional; XII – constituir serviços para promoção de atividades culturais, esportivas, profissionais e de comunicação; XIII – atuar em juízo na qualidade de substituto processual da categoria, independentemente da condição de associado do substituído; XIV – arguir em juízo, através de entidades e medidas competentes, a inconstitucionalidade de leis que, direta ou indiretamente repercutam sobre a categoria representada; XV – defender, intransigentemente, o respeito à norma insculpida no artigo 133, da CF, que discorre ser “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

CAPÍTULO II
DA ADMISSÃO DOS SÓCIOS-Art. 5º Terão garantido o direito de se associarem ao

SAMA, todos os advogados e estagiários regularmente inscritos na ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e no pleno gozo de seus direitos relativos ao exercício profissional. § 1º Terão direito de se associarem os estudantes de direito regularmente matriculados nas respectivas instituições de ensino superior e os bacharéis em direito que comprovem tal condição, bem como, advogados públicos nas diversas esferas de governo, inscritos ou não na Ordem. § 2º Os associados não respondem, nem solidariamente pelas obrigações sociais. Art. 6º O candidato a sócio deverá preencher e assinar a proposta de filiação que lhe será entregue pela secretaria do sindicato, apresentando posteriormente a prova de se achar legalmente habilitado para o exercício da advocacia e do estágio, bem como, quaisquer outros documentos que lhe forem exigidos. A filiação poderá ser feita através o site do SAMA. Parágrafo único. Os estudantes, bacharéis de direito e os advogados públicos deverão comprovar no ato do preenchimento da proposta de sócio, respectivamente: a) encontrar-se regularmente matriculado em faculdade de direito, para tanto, necessária apresentação de declaração da referida instituição, que conste está devidamente matriculado, bem como seu respectivo período de estudo; b) comprovar, por meio de diploma ou declaração da instituição de ensino, a conclusão do curso de direito, constando o ano de conclusão do curso; c) exercer função pública na área jurídica, mediante declaração do órgão a que pertence. Art. 7º A proposta será apreciada pela diretoria, que justificadamente aprovará ou não sua admissão, com a devida comunicação ao candidato. Parágrafo único. O ato da diretoria que negar admissão do candidato no quadro social caberá recurso à assembleia geral. Art. 8º Não serão aceitas filiações efetuadas com abuso do poder econômico ou com o mero intuito de interferir no processo eleitoral.

CAPÍTULO

III

DIREITOS E DEVERES DO ASSOCIADO-Art. 9º São direitos do associado: I – votar e ser votado em eleições de representações previstas neste Estatuto; II – participar, com direito a voz e voto, dos congressos, assembleias, bem como de todas as reuniões e atividades convocadas pelo sindicato; III – participar das atividades culturais, sociais e outras que forem organizadas; IV – utilizar os serviços prestados, convênios etc., conforme a disciplina que for estabelecida; V – requerer à diretoria do sindicato a convocação de assembleias, mediante apresentação de abaixo-assinado com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos associados em dia com suas obrigações sociais; VI – recorrer a todas as instâncias da entidade, preferencialmente por escrito, solicitando qualquer medida apropriada com relação à conduta, direitos sindicais e das próprias atividades desenvolvidas pela entidade; VII – utilizar, com a autorização da diretoria, todas as dependências do sindicato para as atividades previstas neste Estatuto; VIII – solicitar certidões quanto ao seu *status* perante a entidade, bem como documentos de registro das reuniões e deliberações da diretoria, assembleias gerais, congressos e quaisquer outros eventos oficiais da entidade, que digam respeito à sua condição de associado. § 1º Os direitos dos associados são pessoais e intransferíveis. § 2º O associado interessado em concorrer a cargo eletivo no sindicato deve ser filiado ao mesmo, por no mínimo três (03) anos. § 3º O estagiário, estudante e bacharel em direito não terão direito de votar e ser votado, sendo-lhes assegurados os direitos previstos nos incisos III, IV, VII e VIII, do presente artigo. § 4º Somente desfrutará dos direitos previstos neste capítulo, o associado que estiver em dias com suas obrigações sindicais e sociais. Art. 10. São deveres do associado: I – pagar prontamente a mensalidade e/ou anuidade estipulada pela assembleia geral; II – exigir o cumprimento dos objetivos e determinações deste Estatuto e o respeito por parte da diretoria, às decisões das assembleias gerais e congressos; III – zelar pelo patrimônio e serviços do sindicato, cuidando de sua correta aplicação; IV – comparecer às reuniões e assembleias convocadas pelo sindicato; V – respeitar, cumprir e fazer cumprir este Estatuto; VI – dar conhecimento à diretoria do sindicato,

preferencialmente por escrito, de toda e qualquer ocorrência que possa prejudicar a entidade; VII – divulgar o sindicato nos locais de trabalho e junto aos advogados; VIII – pagar as despesas que lhe forem atribuídas pela utilização dos serviços prestados; IX – Será desligado automaticamente do sindicato o associado que injustificadamente atrasar o pagamento de sua anuidade mais de um ano, mediante notificação prévia. Parágrafo único. Os estagiários, estudantes e bacharéis em de direito pagarão metade do valor fixado para a anuidade ou mensalidade sindical. Art. 11. Os associados estão sujeitos às seguintes penalidades: I – de advertência: a) em caso de desrespeito ao Estatuto ou às deliberações das assembleias; b) deixarem de pagar, injustificadamente, contribuições regulares durante três meses consecutivos. II – de suspensão, em até noventa (90) dias, quando reincidirem nas faltas previstas no inciso anterior. III – de eliminação do quadro associativo: a) violarem o Estatuto; b) dilapidarem o patrimônio sindical; c) já suspensos reincidirem nas faltas previstas, anteriormente, neste artigo; d) envolverem-se em situações que desabonem a sua conduta profissional e demonstrem ausência de idoneidade moral. § 1º A apreciação da falta cometida pelo associado se dará em assembleia geral convocada para esse fim, sendo o mesmo previamente inteirado das acusações que lhe são imputadas, de forma a lhe permitir o direito ao contraditório e à ampla defesa. § 2º Acolhida a sugestão de penalidade, a assembleia geral definirá uma comissão de ética para analisar o caso; § 3º A penalidade será fixada pela comissão de ética e aprovada pela assembleia geral; § 4º As punições serão aplicadas pela diretoria, desde que aprovadas pela assembleia geral. Art. 12. O associado que deixar a categoria por vontade própria perderá automaticamente seus direitos associativos. **CAPÍTULO IV DO SISTEMA DIRETIVO DO SINDICATO**-Art. 13. Constituem instâncias do SAMA: I – a Assembleia Geral; II – a Diretoria; III – as Delegacias Regionais; **Seção I Da Assembleia Geral**-Art. 14. A Assembleia Geral é o órgão máximo de deliberação do SAMA, sendo soberana em suas resoluções e tem como finalidades: I – aprovar programas de trabalho para o sindicato; II – decidir em última instância sobre recursos interpostos por associados, manifestando-se sobre todas as questões ali levantadas; III – alterar, no todo ou em parte, o presente Estatuto; IV – destituir, no todo ou em parte, a diretoria; V – após apreciação e decisão do conselho fiscal, referendar ou não, o balanço financeiro e patrimonial do SAMA. VI – definir a pauta de reivindicações e o processo de renovação dos instrumentos normativos de trabalho; VII – deliberar, no que diz respeito à greve; VIII – deliberar em última instância, sobre qualquer assunto de interesse da categoria; IX – fixar o valor da contribuição sindical mensal; Parágrafo único. A lista de presença das assembleias gerais deverá ser assinadas ou rubricadas pelos sócios presentes, em livro próprio ou listas em separado, neste último caso deverão ser numeradas. Art. 15. As assembleias gerais poderão ser ordinárias e extraordinárias. Art. 16. São assembleias gerais ordinárias, as de apreciação do balanço financeiro e patrimonial, realizadas anualmente até o mês de março, e as de previsão orçamentária, realizadas anualmente, no mês de dezembro. Parágrafo único. As assembleias gerais ordinárias, esgotado o prazo legal para a sua realização poderão ser convocadas pelos associados, em número mínimo de 40 (quarenta) associados, os quais especificarão os motivos da convocação e assinarão o respectivo edital. Art. 17. As assembleias gerais extraordinárias poderão ser convocadas pela diretoria ou por 1/5 (um quinto) dos associados, através de abaixo-assinado. § 1º O abaixo-assinado que garante a assembleia deverá ser entregue na sede do sindicato, com antecedência mínima de oito (08) dias, à data de sua realização. § 2º A diretoria terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas, a partir da entrega do respectivo abaixo-assinado, para convocar a assembleia geral requerida. Art. 18. Nenhum motivo poderá ser alegado pela direção da entidade, com vistas a impedir a realização da assembleia convocada nos termos dos artigos antecedentes. Art. 19. No caso de convocação por associados, o edital

de convocação poderá ser assinado apenas por um associado, fazendo-se, no entanto, menção ao número de assinaturas apostas no documento. Art. 20. A convocação das assembleias gerais far-se-á por meio de afixação do edital de convocação na sede do SAMA, divulgação nas delegacias regionais, nos locais de trabalho, e/ou mediante publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão ou em jornal de grande circulação estadual. Art. 21. O quórum, para regular atividade da assembleia geral, em primeira convocação, será de um terço dos sindicalizados e, em segunda convocação, a ocorrer trinta minutos após a primeira, por deliberação de metade mais um, dos presentes. Parágrafo único. Os associados, para participarem da assembleia geral deverão estar quites com as suas obrigações sindicais e sociais. Art. 22. Serão consideradas aprovadas em assembleias gerais, as propostas que obtiverem maioria de votos entre os sindicalizados presentes.

Seção II

Da Diretoria-Art. 23. A direção do sindicato será exercida por uma Diretoria Executiva composta de sete (07) membros efetivos e sete (07) suplentes; uma Diretoria Colegiada, com dez (10) membros efetivos; pelo Conselho Fiscal, com três (03) membros efetivos e três (03) suplentes, eleitos em uma mesma chapa. Art. 24. Compõem a diretoria executiva, presidente, vice-presidente, secretário geral, secretário adjunto, procurador, tesoureiro e diretor social. Art. 25. A diretoria executiva poderá criar e organizar secretarias, departamentos ou comissões, conselhos, procuradoria, ouvidoria, corregedoria, delegacias sindicais, direções regionais e tantos órgãos quanto julgue necessários para a boa administração da entidade. Art. 26. Quatro componentes da diretoria serão indicados pela executiva para representarem o SAMA na Federação e na Confederação Nacional dos Advogados. Art. 27. São atribuições da Diretoria Executiva: I - fixar, em conjunto com as demais instâncias consultivas e deliberativas, diretrizes gerais da política sindical a ser desenvolvida; II - cumprir e fazer cumprir as deliberações da categoria em todas as suas instâncias; III - gerir o patrimônio da entidade, garantindo sua utilização para o cumprimento deste Estatuto e das deliberações da categoria representada; IV - analisar trimestralmente os balancetes financeiros, após ter sido submetido ao conselho fiscal; V - representar a categoria no curso de processos de negociação coletiva de trabalho e de ações perante o judiciário; VI - reunir-se em sessão ordinária uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo presidente; VII - aprovar propostas discutidas por maioria simples de voto; VIII - fornecer apoio material e estímulo político ao funcionamento e desenvolvimento das delegacias sindicais e demais instâncias; IX - remanejar e redistribuir as funções da diretoria, excetuada a diretoria executiva; X - preencher, com exceção da diretoria executiva, cargos e funções que se tornarem vagos;

XI - avaliar e decidir sobre contratação e demissão de funcionários; XII - indicar os coordenadores das secretarias; XIII - zelar pelo cumprimento integral dos acordos, dissídios e outras questões de interesse da categoria. XIV - elaborar, anualmente, um plano de ação sindical que, entre outras, deverá conter: a) as diretrizes gerais a serem seguidas pelo sindicato; b) as prioridades, orientações e metas a serem atingidas a curto, médio e longo prazo; Art. 28. São atribuições do Presidente: I - observar o cumprimento do presente estatuto; II - representar o sindicato em juízo ou fora dele, e em atividades sociais e políticas, podendo delegar tais funções; III - coordenar e orientar as atividades desenvolvidas pelas diversas secretarias ou departamentos; IV - cumprir e fazer cumprir as resoluções da categoria tomadas em suas instâncias democráticas de decisão; V - presidir todas as reuniões ordinárias e extraordinárias da diretoria, das assembleias, plenárias de direção das delegacias e outros eventos dos quais venha a participar, dentro das normas previstas por este Estatuto, cabendo-lhe delegar tais funções; VI - assinar as atas das reuniões, o orçamento atual e todos os papéis que dependam de sua assinatura.

ao Diretor Social: I - promover atividades sociais, esportivas e culturais, com o objetivo de aprimorar o relacionamento entre associados e ampliar a participação na vida sindical; II - executar todas as atribuições que lhe forem outorgadas pela diretoria. Art. 35. Enquanto não houver vacância de cargo de membros da diretoria executiva, seus sete (07) membros suplentes irão executar, junto com os demais membros da diretoria colegiada, todas as atribuições que lhes forem outorgadas pela diretoria executiva. Art. 36. O mandato da diretoria será de quatro (04) anos sendo permitida a reeleição. Seção III Das Delegacias Regionais-Art. 37. As Delegacias são direções regionais do SAMA e têm como objetivos, em suas respectivas regiões: I - representar o sindicato em seu âmbito regional de atuação; II - organizar e dar assistência permanente aos associados; III - incentivar e empreender atividades culturais e de lazer em prol dos associados; IV - manter contato permanente com outras entidades do movimento sindical e popular que exerçam atividades em suas áreas de atuação. Parágrafo único. As delegacias deverão apresentar à diretoria executiva do SAMA, sempre que solicitadas, relatórios sobre as atividades desenvolvidas nas suas regiões de atuação. Art. 38. A criação, instalação, composição e funcionamento das delegacias regionais serão da exclusiva competência da diretoria executiva, segundo critérios de conveniência e oportunidade. **CAPÍTULO V DA PERDA DO MANDATO DA DIRETORIA**-Art. 39. Os membros da Diretoria Executiva e Diretoria Colegiada perderão o seu mandato nos seguintes casos: I - malversação ou dilapidação do patrimônio social; II - grave violação deste Estatuto; III - abandono da função; IV - ao tomarem posse em cargo da magistratura, do ministério público ou qualquer outro que implique incompatibilidade com o exercício da advocacia; V - aceitação ou solicitação de transferência que importe no afastamento do exercício do cargo; VI - deixar de pagar a contribuição social por mais de seis meses. Parágrafo único. Considera-se abandono de cargo a ausência não justificada, em três (03) reuniões ordinárias sucessivas da diretoria executiva e da diretoria colegiada ou, cinco (05) intercaladas. Art. 40. A perda do mandato será declarada pela diretoria executiva através de declaração de perda de mandato. § 1º A declaração terá que observar os seguintes procedimentos: I - ser votada pela diretoria executiva e constar na ata de reunião; II - ser comunicada ao acusado; III - ser afixada na sede e nas delegacias regionais, em locais visíveis, pelo período contínuo de cinco (05) dias úteis. § 2º A declaração de perda de mandato sindical poderá opor-se o acusado na secretaria do sindicato. Art. 41. Da decisão que decretar a perda do mandato cabe recurso, no prazo de dez (10) dias à assembleia geral, que será especialmente convocada, no período máximo de trinta (30) dias e mínimo de dez (10) dias após a notificação do acusado, assegurado ao mesmo o direito a ampla defesa e ao contraditório. Parágrafo único. Julgando necessário, a assembleia geral definirá uma comissão de ética para analisar os fatos, a qual se pronunciará dentro do prazo de quinze (15) dias, a contar da data da assembleia. Art. 42. A declaração de perda de mandato somente surte seus efeitos após a decisão final da assembleia geral, na hipótese prevista no caput do artigo anterior. Seção I Da Vacância-Art. 43. A vacância do cargo será declarada pela diretoria executiva nas hipóteses de: I - impedimento; II - abandono da função; III - renúncia; IV - perda de mandato; V - falecimento. Art. 44. A vacância do cargo por perda de mandato ou impedimento será declarada pela diretoria executiva, vinte e quatro (24) horas após a decisão em assembleia geral ou, vinte e quatro (24) horas após o recebimento do anúncio do impedido. Art. 45. A vacância do cargo por abandono da função será declarada 24 (vinte e quatro) horas depois de expirado o prazo de três (03) reuniões ordinárias consecutivas ou, cinco (05) intercaladas, nos termos do parágrafo único, do art. 39, deste Estatuto. Art. 46. A vacância do cargo por renúncia do ocupante será declarada pela diretoria executiva no prazo de cinco dias úteis, após ser apresentada formalmente pelo

bem como rubricar os livros contábeis de financeiros juntamente com o tesoureiro; VII – assinar contratos, convênios ou quaisquer outros atos e recebimentos de domínio, posse e direitos, prestações e ações de todas as naturezas legais; VIII – alienar, após decisão de assembleia, bens imóveis do sindicato, tendo em vista a obtenção de meios e recursos necessários para atingir os seus objetivos, além de outros títulos, juntamente com o tesoureiro e o primeiro secretário; IX – assinar, em conjunto com o tesoureiro, cheques e outros títulos; X – designar representantes e comissões para representar o sindicato perante outros órgãos de classe, repartições públicas, instituições privadas, conselhos e demais atividades de interesse do SAMA; XI – solicitar ao conselho fiscal, sempre que necessário, a emissão de pareceres sobre matéria contábil da entidade; XII – convocar assembleias gerais; XIII – coordenar e orientar o serviço de relações públicas do SAMA; XIV – convocar as eleições quadriênis; XV – contratar e demitir funcionários; XVI – propor o valor da contribuição sindical mensal e taxas extras por categoria apreciar e votar em assembleia geral. XVI – apresentar para a direção executiva, proposta de criação de comissões temáticas que auxiliarão a direção do SAMA, em temas que deverão ser definidas no momento de sua criação. Art. 29. Compete ao Vice-Presidente: I – cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto; II – substituir o presidente nos seus impedimentos; III – auxiliar o presidente em todas as suas atividades e nas que for designado; IV – executar todas as atribuições que lhe forem outorgadas pela diretoria; V – coordenar e orientar as atividades desenvolvidas pelos órgãos auxiliares da administração. Art. 30. Compete ao Secretário Geral: I – organizar e assinar atas de reuniões e assembleias; II – coordenar a divulgação das assembleias gerais ordinárias e extraordinárias; III – coordenar a divulgação de reuniões das diversas instâncias de direção do sindicato; IV – secretariar as reuniões da diretoria, das assembleias gerais e dos congressos; V – zelar pelo bom relacionamento entre funcionários e diretores e pelo funcionamento eficaz da máquina sindical, bem como executar a política de pessoal definida pela diretoria; VI – zelar e administrar o funcionamento do patrimônio do sindicato; VII – manter atualizada a correspondência do sindicato; VIII – organizar a memória do sindicato; IX – organizar pesquisas, levantamentos, análise e arquivamento de dados. Art. 31. Compete ao Secretário Adjunto: I – substituir o secretário geral em seus impedimentos ou faltas; II – colaborar com o secretário geral nos seus encargos e funções. Art. 32. Compete ao Procurador: I – prestar assessoria jurídica à diretoria executiva, quando para esse fim for solicitado; II – coordenar a atuação da entidade em juízo ou fora dele, quando esta for parte em processos judiciais ou administrativos; III – estudar a viabilidade e coordenar o ingresso da entidade em juízo para defender os interesses individuais, coletivos e difusos, dos advogados. Art. 33. Compete ao Tesoureiro: I – organizar a tesouraria e contabilidade do sindicato; II – propor e coordenar a elaboração e a execução do plano orçamentário anual, bem como suas alterações a serem aprovadas pela diretoria executiva e pela assembleia geral ordinária; III – elaborar relatório da situação financeira do sindicato e apresentá-lo trimestralmente à diretoria executiva; IV – elaborar balanço financeiro anual que será submetido à aprovação da diretoria executiva, do conselho fiscal e da assembleia geral ordinária; V – ter sob sua responsabilidade a guarda dos documentos, contratos, convênios atinentes a sua pasta e à adoção de providências necessárias para impedir a corrosão inflacionária e a deterioração financeira do sindicato; à arrecadação e ao recebimento de numerário e de atribuições de qualquer natureza, inclusive doações e legados; VI – apor sua assinatura, juntamente com a do presidente, em cheques e outros títulos; VII – a conta corrente do sindicato deverá ser aberta com a assinatura do tesoureiro, conjuntamente com a do presidente; VIII – assinar, juntamente com o presidente, documentos relativos à compra de materiais permanentes e quaisquer contratos que visem à compromissos financeiros para o SAMA; Art. 34. Compete

renunciante. Art. 47. A vacância do cargo em razão de falecimento do ocupante será declarada 72 (setenta e duas horas) após ocorrência do fato. Art. 48. Declarada a vacância, a diretoria executiva providenciará a nomeação do substituto no prazo máximo de cinco (05) dias, segundo os critérios estabelecidos neste Estatuto. Seção II

Das Substituições. Art. 49. Em caso de renúncia coletiva ou vacância de cinquenta por cento (50%) da diretoria executiva, serão convocadas eleições diretas para a formação de nova direção. Parágrafo único. As eleições de que tratam este artigo seguirão os procedimentos normais deste Estatuto e deverão ser realizadas no máximo sessenta (60) dias após a constatação da vacância. Art. 50. Todos os procedimentos que impliquem alteração na composição da diretoria executiva, deverão ser registrados e anexados em pasta única, juntamente com os autos do processo eleitoral. CAPÍTULO VI

DO PATRIMÔNIO. Art. 51. O patrimônio da entidade constitui-se: I – das contribuições devidas ao sindicato pelos que participam da categoria profissional, nos termos da lei ou cláusula inserida em convenção coletiva de trabalho e acordo coletivo de trabalho; II – das mensalidades e/ou anuidades dos associados, em conformidade com deliberação da assembleia geral, convocada especificamente com o fim de fixá-las; III – dos bens e valores adquiridos e das rendas produzidas; IV – dos direitos e obrigações patrimoniais decorrentes da celebração de contratos; V – das doações e dos legados; VI – das multas e de outras rendas eventuais. Art. 52. Os bens móveis que constituem o patrimônio da entidade serão individualizados e identificados através de meio próprio para possibilitar o controle do uso e conservação dos mesmos. Art. 53. Para alienação, locação ou quitação de bens imóveis o sindicato realizará avaliação prévia, cuja execução ficará a cargo de organização legalmente habilitada para este fim. Parágrafo único. A venda do imóvel dependerá de prévia aprovação de assembleia geral da categoria, especialmente convocada para este fim. Art. 54. O dirigente, empregado ou associado da entidade sindical que produzir dano patrimonial, culposo ou doloso, responderá civil e criminalmente pelo ato lesivo. Art. 55. Os bens patrimoniais do sindicato não respondem por execuções resultantes de multas, eventualmente impostas à entidade, em razão de dissídio coletivo de trabalho e autos de infração. CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ELEITORAL. Seção I
Das Eleições. Art. 56. Os membros da diretoria executiva, diretoria colegiada e do conselho fiscal serão eleitos, em processo eleitoral único, quadrienalmente, em conformidade com os dispositivos legais e determinações do presente Estatuto. Art. 57. As eleições de que trata o artigo anterior serão realizadas num prazo máximo de sessenta (60) dias e mínimo de trinta (30) dias antecedentes ao término dos mandatos vigentes. Seção II

Do Eleitor. Art. 58. É eleitor todo advogado associado que na data da eleição tiver: I – pelo menos três (03) anos de inscrito no quadro social da entidade; II – quitado as mensalidades até trinta (30) dias antes da eleição; III – estiver no gozo dos direitos sociais conferidos neste Estatuto. Parágrafo único. O estudante de direito, o estagiário e o bacharel em direito, não terão direito ao voto. Seção III

Do Candidato. Art. 59. Poderá ser candidato somente o advogado associado que, na data de realização da eleição, tiver no mínimo, três (03) anos de efetiva filiação no quadro social do sindicato, bem como quites com suas obrigações sindicais e sociais. Parágrafo único. O estudante de direito, o estagiário e o bacharel em direito, não terão direito a se candidatar. Mas poderão exercer cargos de livre nomeação inerente aos sócios. Art. 60. Serão inelegíveis, bem como impedidos de permanecerem no exercício de cargos eletivos, os associados: I – que não tiverem, definitivamente, aprovadas as suas contas, em função de exercício em cargos de administração sindical; II – que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade, todos com trânsito em julgado. Seção IV

22. RTD-CPJ São Lus/MA
Módulo 4 68

Da Convocação Das Eleições-Art. 61. As eleições serão convocadas, por meio de edital, com antecedência mínima de trinta (30) dias e máxima de sessenta (60) dias, à sua realização. § 1º A cópia do Edital a que se refere este artigo deverá ser afixada na sede do sindicato, nas delegacias e locais de trabalho do advogado. § 2º O edital de convocação das eleições deverá conter obrigatoriamente: I - data, horário e locais de votação; II - prazo para registro de chapas e horário de funcionamento da secretaria. § 3º O edital deverá ser publicado em jornal de grande circulação ou no diário oficial do Estado do Maranhão.

Seção V-Da Composição e Formação da Comissão Eleitoral-Art. 62. O processo eleitoral será coordenado e conduzido por uma comissão eleitoral composta de três (03) associados em dia com suas obrigações sindicais e sociais, designada pelo presidente do sindicato, imediatamente após a publicação do edital de convocação das eleições. § 1º A designação da comissão eleitoral deverá ser comunicada de imediato à diretoria executiva, que se reunirá para este fim, a qual fará constar em ata de reunião a decisão tomada pelo presidente do SAMA. § 2º As decisões da comissão eleitoral serão tomadas por maioria simples de voto. § 3º Toda a decisão tomada pela comissão eleitoral, será lavrada no livro de ata, que será assinada por todos os seus membros.

Seção VI Dos Procedimentos para Registro de Chapas-Art. 63. O prazo para registro de chapas será de até quinze (15) dias contados da publicação do edital convocatório. § 1º O registro de chapas far-se-á junto à comissão eleitoral, que fornecerá, imediatamente, recibo da documentação apresentada. § 2º Deverão as chapas, no ato de inscrição, indicar expressamente um de seus membros como responsável para receber intimações, notificações e qualquer tipo de correspondência relativa ao processo eleitoral, sob pena de indeferimento da inscrição. § 3º Para efeito do disposto neste artigo, a comissão eleitoral manterá uma secretaria, onde permanecerá pessoa habilitada para atender aos interessados, recebendo documentação, fornecendo recibos e prestando informações concernentes ao processo eleitoral, durante o período dedicado ao registro de chapas, com expediente normal de, no mínimo, seis (06) horas diárias. § 4º O requerimento de registro de chapas, assinado por qualquer um dos candidatos que a integram, será endereçado à comissão eleitoral, em duas vias e instruído com os seguintes documentos: I - ficha de qualificação do candidato em duas (02) vias assinada pelo próprio candidato; II - cópia da carteira de identidade de advogado fornecida pela OAB/MA.

Art. 64. Será recusado o registro da chapa em que não houver a totalidade do cargos da diretoria executiva, diretoria colegiada e conselho fiscal.

Art. 65. Verificando-se irregularidade na documentação apresentada, a comissão eleitoral notificará o interessado diretamente ou através do representante de sua chapa, para que promova a correção no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de recusa do registro da candidatura.

Art. 66. No prazo de vinte e quatro (24) horas, a contar do registro, o sindicato fornecerá aos candidatos, individualmente, comprovante de candidatura e no mesmo prazo comunicará, por escrito à instituição ou à empresa, o dia e a hora do pedido de registro da candidatura de seu empregado.

Art. 67. No encerramento do prazo para registro de chapas, a comissão eleitoral providenciará a imediata lavratura da ata correspondente, consignando, em ordem numérica de inscrição, todas as chapas e os nomes dos candidatos, entregando cópia aos representantes das chapas inscritas.

Art. 68. No prazo de setenta e duas (72) horas, a contar do encerramento do prazo de registro, a comissão eleitoral fará publicar a relação nominal das chapas registradas, pelo mesmo meio utilizado para a publicação do edital de convocação da eleição, e declarará aberto o prazo de dois (02) dias para impugnação das candidaturas.

Art. 69. Ocorrendo renúncia formal do candidato após o registro da chapa, a comissão eleitoral afixará cópia desse pedido em quadro de aviso, para conhecimento dos associados.

Parágrafo único. A chapa de que fizerem parte candidatos renunciantes poderá concorrer, desde que mantenha o mínimo de dois terços

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

(2/3) de seus membros. Art. 70. Encerrando-se o prazo sem que tenha havido registro de chapa, a comissão eleitoral, dentro de quarenta e oito (48) horas, providenciará nova convocação de eleição. Art. 71. Após o término do prazo para registro de chapas, a comissão eleitoral fornecerá, no prazo de dez (10) dias, a relação de associados para cada chapa registrada, desde que requerida por escrito. **Seção VII Da Impugnação Das Candidaturas**-Art. 72. O prazo para impugnação de candidatura é de dois (02) dias contados da publicação da relação nominal das chapas registradas. § 1º A impugnação que somente poderá versar sobre as causas de inelegibilidade e requisitos para a candidatura, previstas neste Estatuto, será proposta através de requerimento fundamentado, dirigido à comissão eleitoral e entregue, na secretaria, por associado em pleno gozo de seus direitos sindicais. § 2º No encerramento do prazo de impugnação, lavrar-se-á o competente termo de encerramento em que serão consignadas as impugnações propostas, destacando-se nominalmente os impugnantes e os candidatos impugnados. § 3º Cientificado em vinte e quatro (24) horas contadas da protocolização da impugnação, o candidato apresentará, em vinte e quatro (24) horas, sua defesa. Instruído o processo, a comissão eleitoral decidirá sobre a procedência ou não da impugnação até vinte e quatro (24) horas após a apresentação da defesa do impugnado. § 4º Decidindo pelo acolhimento da impugnação, a comissão eleitoral providenciará, no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas: I - afixação da decisão no quadro de avisos, para conhecimento de todos os interessados; II - notificação ao integrante impugnado. § 5º julgada improcedente a impugnação, o candidato impugnado concorrerá às eleições; se procedente não concorrerá. § 6º A chapa da qual fizerem parte os impugnados, por decisão da comissão eleitoral, poderá concorrer às eleições, desde que mantenha dois terços (2/3) dos demais candidatos. **Seção VIII**

Do Voto Secreto-Art. 73. O sigilo do voto será assegurado mediante as seguintes providências: I - uso de cédula única contendo todas as chapas registradas; II - isolamento do eleitor em cabine indevassável para o ato de votar; III - verificação da autenticidade da cédula única com rubrica à vista dos membros da mesa coletora; IV - emprego de urna que assegure a inviolabilidade do voto. Art. 74. A cédula única, contendo todas as chapas registradas, será confeccionada em papel branco, opaco e pouco absorvente com tipos uniformes. § 1º A cédula única deverá ser confeccionada de maneira tal que, dobrada, resguarde o sigilo do voto, sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-la. § 2º As chapas registradas deverão ser numeradas seguidamente, a partir do número um (01), obedecendo à ordem de registro. § 3º As cédulas conterão os nomes dos candidatos na ordem escolhida pelas chapas. **Seção IX**

Da Composição das Mesas Coletoras-Art. 75. As mesas coletoras de votos funcionarão sob a exclusiva responsabilidade de um presidente e dois mesários designados pela comissão eleitoral, até dez (10) dias antes da eleição. § 1º Poderão ser instaladas mesas coletoras, além de, obrigatoriamente, na sede social, nas delegacias sindicais, nos locais de trabalho e mesas coletoras itinerantes que percorrerão itinerário pré-estabelecido, a juízo da comissão eleitoral. § 2º Os trabalhos de cada mesa coletora poderão ser acompanhados por fiscal designado pelos candidatos, escolhidos entre os associados, na proporção de um (01) fiscal por chapa registrada. Art. 76. Não poderão ser nomeados membros das mesas coletoras: I - os candidatos, seus cônjuges e parentes, ainda que, por afinidade, até segundo grau; II - os membros da administração do sindicato e seus funcionários. Art. 77. Os mesários substituirão o presidente da mesa coletora, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral. § 1º Todos os membros da mesa coletora deverão estar presentes no ato da abertura, durante e no encerramento da votação, salvo motivo de força maior registrado em ata. § 2º Não comparecendo o presidente da mesa coletora até quinze (15) minutos

sede do sindicato ou em local apropriado, imediatamente após o encerramento da votação, sob a presidência de pessoa de notória idoneidade, designada pela comissão eleitoral, a qual receberá as atas de instalações e encerramento das mesas coletoras de votos, as listas de votantes e as urnas devidamente lacradas e rubricadas pelos mesários e fiscais. Parágrafo único. O presidente da mesa apuradora procederá a leitura de cada uma das atas das mesas coletoras correspondentes e decidirá, um a um, pela apuração ou não dos votos tomados "em separado", à vista das razões que os determinaram, conforme se consignou nas sobrecartas. Art. 85 Na contagem da cédula de cada urna, o presidente verificará se o seu número coincide com o da lista de votantes. § 1º Se o número de cédulas for igual ou inferior ao de votantes que assinaram a respectiva lista, far-se-á apuração. § 2º Se o total de cédulas for superior ao da respectiva lista de votantes, proceder-se-á a apuração, descontando-se os votos atribuídos à chapa mais votada, o número de votos em excesso, desde que esse número seja inferior à diferença entre as duas chapas mais votadas. § 3º Se o excesso de cédulas for igual ou superior à diferença entre as duas chapas mais votadas, a urna será anulada. Art. 86 Finda a apuração, o presidente da mesa apuradora proclamará eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos em relação ao total dos votos apurados e fará lavrar ata dos trabalhos eleitorais. § 1º A ata mencionará obrigatoriamente: I - dia e hora de abertura e de encerramento dos trabalhos; II - local ou locais em que funcionarem as mesas coletoras, com nomes dos respectivos componentes; III - resultado de cada urna apurada, especificando-se o número de votantes sobrecartas, cédulas apuradas, votos atribuídos a cada chapa registrada, votos em branco e votos nulos; IV - número total de eleitores que votaram; V - resultado geral da apuração; VI - proclamação dos eleitos. § 2º A ata geral de apuração será assinada pelo presidente da mesa apuradora e pelos representantes das chapas concorrentes, se assim o desejarem.

Art. 87. Em caso de empate entre as chapas mais votadas, realizar-se-ão novas eleições no prazo de quinze (15) dias, limitada a eleição às chapas em questão. Art. 88. A fim de assegurar eventual recontagem de votos, as cédulas apuradas permanecerão sob a guarda do presidente da mesa apuradora até a proclamação final do resultado da eleição. Art. 89. A comissão eleitoral deverá comunicar, por escrito, à empresa ou ao órgão empregador, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sobre o resultado da eleição, bem como a data de posse do empregado. Art. 90. A posse da diretoria eleita terá lugar imediatamente após a proclamação do resultado da eleição.

Seção - XII
Da Anulação e da Nulidade Do Processo Eleitoral. Art. 91. Será anulada a eleição quando, mediante recurso formalizado nos termos deste Estatuto, ficar comprovado: I - que foi realizada em dia, hora e locais diversos dos informados no edital de convocação ou encerrada a coleta de votos antes da hora determinada sem que tivessem votados todos os eleitores constantes da folha de votação; II - que foi preterida qualquer das formalidades essenciais estabelecidas neste Estatuto; III - que não foi cumprido qualquer dos prazos essenciais estabelecidos neste Estatuto; IV - ocorrência de vício ou fraude que comprometa sua legitimidade, importando prejuízo a qualquer candidato ou chapa concorrente. Parágrafo único. A anulação do voto não implicará anulação da urna em que a ocorrência se verificar. De igual forma a anulação da urna não importará na anulação da eleição, salvo se o número de votos anulados for igual ou superior ao da diferença final entre as duas chapas mais votadas. Art. 92. Não poderá a nulidade ser invocada por quem lhe tenha dado causa. Art. 93. Anuladas as eleições no sindicato, outras serão convocadas no prazo máximo de trinta (30) dias a contar da publicação do despacho anulatório.

Seção XIII
Do Material Eleitoral. Art. 94. À Comissão Eleitoral incumbe zelar para que se mantenha organizado o processo eleitoral, em duas vias, constituída a primeira dos

documentos originais. São peças essenciais do processo eleitoral: I – edital, folha de jornal, boletim do sindicato que foi publicado o aviso resumido da convocação eleitoral; II – cópias dos requerimentos dos registros de chapas e as respectivas fichas de qualificação individual dos candidatos; III – exemplar do jornal que publicou a relação nominal das chapas registradas; IV – cópias dos expedientes relativos à composição das mesas eleitorais; V – relação dos sócios em condições de votar; VI – listas de votação; VII – atas das seções eleitorais de votação e de apuração dos votos; VIII – exemplar da cédula única de votação; IX – cópias das impugnações e dos recursos e respectivas contrarrazões; X – comunicação oficial das decisões da comissão eleitoral. **Seção - XIV - Dos Recursos - Art. 95.** O prazo para interposição de recursos será de cinco (05) dias, contados a partir da data final da realização do pleito. § 1º Os recursos poderão ser propostos por qualquer associado em pleno gozo de seus direitos sociais. § 2º O recurso e os documentos de prova serão anexados em duas vias contra-recibo, na secretaria do sindicato e juntados os originais à primeira via do processo eleitoral. A segunda via do recurso e dos documentos entregues também contra-recibo, em vinte e quatro (24) horas, ao recorrido que terá prazo de cinco (05) dias para oferecer contrarrazões. § 3º Findo o prazo estipulado e recebidas ou não as contrarrazões do recorrido, a comissão eleitoral decidirá antes do término do seu mandato. **Art. 96.** O recurso não suspenderá a posse dos eleitos. **Parágrafo único.** Se o recurso versar sobre inelegibilidade de candidato eleito, o provimento não implicará suspensão da posse dos demais. **CAPÍTULO - VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS - Art. 97.** Os prazos previstos neste Estatuto serão computados, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, que será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em um sábado, domingo ou feriado. **Art. 98.** Eventuais alterações no presente Estatuto, no todo ou em parte, só poderão ser precedidas através de assembleia geral convocada para esse fim, presentes, pelo menos, dez por cento (10%) em primeira convocação e, em segunda convocação, com qualquer número de associados em dia com as obrigações sociais. **Art. 99.** Qualquer alteração estatutária entrará em vigor na data de sua aprovação em assembleia geral convocada especificamente para esse fim. **Art. 100.** A duração da existência do sindicato é por tempo indeterminado. **Art. 101.** Em caso de dissolução desta entidade, os seus bens serão doados para entidades afins, conforme decisão da assembleia geral, nos lugares onde se encontram os bens. **Art. 102.** Os casos omissos nesse Estatuto serão resolvidos pela diretoria, cabendo recursos à assembleia geral. **Art. 103.** Este estatuto entrará em vigor na data da sua aprovação, exceto em relação às alterações que dependam de condições futuras, como por exemplo, a mudança da composição da diretoria que só entrará em vigor por ocasião da eleição da próxima direção. **São Luís - MA, 08 de novembro de 2015. MOZART COSTA BALDEZ FILHO -** Presidente comissão pró-fundação do SAMA. Ato contínuo, após a leitura oficial de todo o texto do Estatuto Social foi colocado em votação, tendo os presentes por unanimidade aprovado em todos os seus termos o Estatuto Social do SAMA, sem emendas e declarado pelo presidente. Logo a seguir o presidente dos trabalhos MOZART COSTA BALDEZ FILHO, abriu as inscrições para as primeiras eleições e determinou que os presentes que quisessem concorrer e participar da primeira diretoria do SAMA que o fizessem verbalmente ou por escrito, montando as suas chapas, para concorrer para o quadriênio entre 08/11/2015 a 08/11/2019: ato contínuo foi inscrita uma única chapa encabeçada pelo Advogado MOZART COSTA BALDEZ FILHO, OAB-MA nº 9984/A, que ora preside os trabalhos assim composta: **Diretoria Executiva - Presidente: MOZART COSTA BALDEZ FILHO**, brasileiro, casado, Advogado, OAB MA 9984/A e OABDF 25401, CPF nº 123 243 233 72 e CIRG nº 779.375/SSP/DF, com endereço na Av. Dos Holandeses, Quadra 14, número 11, Ed. Century Multiempresarial, salas 803/804, Calhau, São Luís- MA; **Vice Presidente:**

DANILO GIUBERTI FILHO, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB MA 12.144, CPF nº 063 425 178 - 35 e CIRG nº 276106946/SSP/MA, com endereço na Av. Solimões, número 02, Bloco 'V', apartamento 101 Condomínio Lençóis Maranhenses, São Luís MA; Secretário Geral: MARCO AURELIO HAIKEL, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB MA 3218, CPF nº 216 230 823 15 e CIRG nº 153552720002/SSP/MA, com endereço Av. Santa Izabel, Quadra "L", CASA 13/14, Sítio Campinas - São Francisco - São Luís - MA; Secretário Adjunto GARDENIA BATISTA ALVES ANDRADE, brasileira, casada, Advogada, OAB MA 9593, CPF nº 252 812 833 91 e CIRG nº 1022439984/SSP/MA, com endereço Rua da Medicina, Quadra 15, casa 11, São Luís - MA; Procurador: RANIERE VASCONCELOS BRITO, brasileiro, cassado, Advogado, OAB MA 5028, CPF 186 094 302 00 e CIRG nº 036428762008-3SSP/MA, com endereço na Rua Tocantins, número 40, Quadra 10, Calhau, São Luís - MA; Tesoureiro: TUFU MALUF SAAD, brasileiro, casado, Advogado, OAB MA 8411, CPF 255 824 293 87 e CIRG nº 750771/SSP/MA, com endereço na Av. Dos Holandeses, Quadra 14, número 11, Ed. Century Multiempresarial, salas 803/804, Calhau, São Luís- MA; Diretor Social - EVA BIANNCA FERNANDES CRUZ LOPES, brasileira, casada, Advogada, OAB MA 12.790, CPF 890 074 503 44 e CIRG nº 92314598-2/SSP/MA, com endereço na Rua dos Afogados nº 564, Centro, São Luís - MA; Suplentes da Diretoria Executiva: 1º) FRANCISCO JOSE RAMOS DA SILVA, brasileiro, casado, Advogado, OAB MA 2681, CPF 064 834 533 5 e CIRG 151819/SSP/MA, com endereço na Rua Pedro Nelva Santana nº222, São Francisco, São Luís - MA; 2º) LUCIANE SILVA CALVET, brasileira, solteira, Advogada, OAB MA 13.746, CPF 013 071 073 38 e CIRG nº 15794902000-1/SSP/MA, Advogada OAB MA 13.746, com endereço Rua Padre Possidônio, número 746, Corrente, Rosário -MA; 3º) BARTIRA MOUZINHO LIMA, brasileira, casada, Advogada, OAB MA 8842, CPF 330 715 603 97 e CIRG 042933502011-0/SSP/MA, com endereço na Av. Dos Holandeses, Quadra 14, número 11, Ed. Century Multiempresarial, salas 803/804, Calhau, São Luís- MA; 4º) HELIO VIANA, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB MA 7160, CPF 730 565 453 15, com endereço na Rua Edmundo Calheiros, Ed. Possidônio, número 404, São Luís - MA; 5º) ELIAS HAICKEL NETO, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB MA 2747, CPF 126762253 91 e CIRG nº 332762/SSP/MA, com endereço na Av. Santa Izabel, Quadra "L", CASA 13/14, Sítio Campinas - São Francisco - São Luís - MA; 6º) LUIS FERNANDO CARVALHO PIRES, brasileiro, separado judicialmente, Advogado, OAB MA 2911, CPF 224411313 20 e CIRG nº 322777/SSP/MA, com endereço Av. Santa Izabel, Quadra "L", CASA 13/14, Sítio Campinas - São Francisco - São Luís - MA; 7º) JANNAINA VANESSA MOTA GOUVEIA, brasileira, solteira, Advogada, OAB MA 11.935, CPF 03056721342 e CIRG nº 0297486920057/SSP/MA, com endereço Rua Alfa Cruses, nº 26, Recanto dos Vinhais, São Luís- MA. Diretoria Colegiada: Membros 1º) KERLINGTON DE JESUS SANTOS DE SOUSA, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB MA 13 738, CPF 648 270 543 04 e CIRG nº 764359975/SSP/MA, com endereço na Rua Padre Possidônio, nº222, Corrente, Rosário - MA; 2º) EDUARDO MORAES DA CRUZ, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB MA 12037/A, CPF 571 647 703 87, e CIRG nº 10013593-5/SSPMA, com endereço na Rua Bom Jesus, número 8, "S", loja Forquilha, São Luís - MA; 3º) THAIS SOUZA SAAD DEIRÓ, brasileira, casada, Advogada, OAB MA 9997, CPF 639 862 133 68 e CIRG nº 0154452920004/SSP/MA, com endereço na Av. dos Holandeses, Ed. Century Multiempresarial, salas 803/804, Calhau, São Luís- MA; 4º) ERNESTO LOPES GOMES, brasileiro, casado, Advogado, OAB MA 8107, CPF 850 043 243 87 e CIRG nº 6698793-8/SSP/MA, com endereço na Av. dos Holandeses, Ed. Century Multiempresarial, salas 803/804, Calhau, São Luís- MA; 5º) SAMIRA ABREU DUALIBE RAMALHO, brasileira, casada, Advogada, OAB MA 9418, CPF 645101823 68 e CIRG nº 42725695-0, com endereço Av. Contorno Norte, Condomínio Ed. Legal, sala 02, Coatiqui, São Luís - MA; 6º) VICTOR RABELO ABDALA, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB MA 0607, CPF 008819233 46 e CIRG nº 108049999 4/SSP/MA, com endereço na Rua Osíres, Q-19, número 08, Ed. Cosmopolitah, aptº 1101, Renascença II, São Luís - MA; 7º) EGÍDIA DA GAMA FONSECA, brasileira, solteira, Advogada, OAB MA 7601, CPF 402 333 593 20 e CIRG nº 163552620012/SSP/MA, com endereço na Av. dos Holandeses, Barramar, 01, Bloco 1, Apartamento 104, Calhau, São Luís - MA; 8º) MAGNO JORGE DINIZ HAICKEL, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB MA 14.334, CPF 010 380 633 45 e CIRG nº 089144098-4/SSP/MA, com

endereço na Rua 06, Q-22, número 14, Iper, São Cristóvão, São Luís – MA; 9º) **DANIELLE FONSECA COELHO**, brasileira, solteira, Advogada, OAB MA 10.683, CPF 001 686 853 61 e CIRG nº 13054102000-0/SSP/MA, com endereço na Av. Dos Holandeses, sem número, Condomínio Portal do Cidade, Bloco Anil, apartamento 123, São Luís – MA; 10º) **PAULO RICARDO OLIVEIRA CORREA**, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB MA 13.493, CPF 020188233-20, com endereço na Travessa São Benedito número 3/A, Anil, São Luís – MA. **Conselho Fiscal - Membros Efetivos:** 1º) **FRANCISCO COELHO DE SOUSA**, brasileiro, casado, Advogado, OAB MA 4600, CPF nº 124 522 113 20 e CIRG nº 351608/SSP/MA, com endereço na Av. Dos Holandeses, Quadra 14, número 11, Ed. Century Multiempresarial, salas 803/804, Calhau, São Luís- MA; 2º) **FABRICIO PINHEIRO DOS PRASERES**, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB MA 7333, CPF 620 778 053 15, Advogado OAB MA 7333, com endereço na Av. Antares, número 272, Q 32, Portal do Vinhais São Luís – MA; 3º) **ELIZÂNIA RIBEIRO DE LIMA CARVALHO**, brasileira, casada, Advogada, OAB MA 14 793, CPF 670 521 183 00 e CIRG nº 189445582001-3 /SSP/MA, com endereço na Rua 29, Quadra 50, casa 40, Coatruque IV, São Luís – MA ; 4º) **HERON DE JESUS GARCEZ PINHEIRO**, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB MA 9239, CPF 011135763 24 e CIRG nº 9733793-5/SSP/MA, com endereço na Rua Candido Mendes, número 540, Centro, São Luís – MA ; 5º) **LIDIMAR ANDRADE CARVALHO**, brasileira, solteira, Advogada, OAB MA 4770, CPF nº 502 278 473 00 e CIRG nº 047149182013-9/SSP/MA, com endereço na Av. do Vale, Q-29, Lote 11,12,13, Ed. Zircano, sala 612, Renascença II, São Luís –MA; 6º) **ITALO DE SOUSA BRINGEL**, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB MA 10.815, CPF 015 559 823 60 e CIRG nº 1653679001-1/SSP/MA, com endereço na Av. Dos Holandeses, Quadra 14, número 11, Ed. Century Multiempresarial, salas 803/804, Calhau, São Luís- MA. **Apresentando-se apenas uma chapa completa e posta em votação a eleição dessa única chapa foi a mesma votada e aprovada por unanimidade entre os presentes, para o quadriênio de 08/11/2015 a 08/11/2019, limitando-se a participar apenas aqueles que o estatuto contempla como passíveis de serem votados, ou seja, somente advogados que apresentaram o número da respectiva OAB MA ou advogados públicos não inscritos. Participaram da assembleia também bachareis e estudante de direito que foram inclusos como sócios fundadores, além dos demais que assinarem a presente ata. Após a eleição a direção do SAMA ficou composta da seguinte forma: Direção - Diretoria Executiva: Sete (07) Membros Efetivos: 01)Presidente: **MOZART COSTA BALDEZ FILHO**, brasileiro, casado, Advogado, OAB MA 9984/A e OABDF 25401, CPF nº 123 243 233 72 e CIRG nº 779.375/SSP/DF, com endereço na Av. Dos Holandeses, Quadra 14, número 11, Ed. Century Multiempresarial, salas 803/804, Calhau, São Luís MA; 02) Vice Presidente: **DANILO GIUBERTI FILHO**, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB MA 12 144, CPF nº 063 425 178 – 35 e CIRG nº 276106946/SSP/MA, com endereço na Av. Solimões, número 02, Bloco 'V', apartamento 101, Condomínio Lençóis Maranhenses, São Luís MA; 03) Secretário Geral: **MARCO AURELIO HAIKEL**, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB MA 3218, CPF nº 216 230 823 15 e CIRG nº 153552720002/SSP/MA, com endereço Av. Santa Izabel, Quadra "L", CASA 13/14, Sítio Campinas – São Francisco –São Luís – MA ; 04) Secretário Adjunto **GARDENIA BATISTA ALVES ANDRADE**, brasileira, casada, Advogada, OAB MA 9593, CPF nº 252 812 833 91 e CIRG nº 1022439984/SSP/MA, com endereço Rua da Medicina, Quadra 15, casa 11, São Luís – MA ; 05)Procurador: **RANIERE VASCONCELOS BRITO**, brasileiro, casado, Advogado, OAB MA 5028, CPF 186 094 302 00 e CIRG nº 036428762008-3SSP/MA, com endereço na Rua Tocantins, número 40, Quadra 16, Calhau, São Luís – MA ; 06) Tesoureiro: **TUFI MALUF SAAD**, brasileiro, casado, Advogado, OAB MA 8411, CPF 255 824 293 87 e CIRG nº 750771/SSP/MA, com endereço na Av. Dos Holandeses, Quadra 14, número 11, Ed. Century Multiempresarial, salas 803/804, Calhau, São Luís- MA; 07)Diretor Social - **EVA BIANNCA FERNANDES CRUZ LOPES**, brasileira, casada, Advogada, OAB MA 12.790, CPF 890 074 503 44 e CIRG nº 92314598-2/SSP/MA, com endereço na Rua dos Afogados nº 564, Centro, São Luís – MA. Direção - Diretoria Executiva: Sete (07) Membros Suplentes da Diretoria Executiva: 1º) **FRANCISCO JOSE RAMOS DA SILVA**, brasileiro, casado, Advogado, OAB MA 2681, CPF 064 834**

133.53 e CIRC 151819/SSP/MA, com endereço na Rua Pedro Neiva Santana nº222, São Francisco São Luís - MA; **2ª) LUCIANE SILVA CALVET**, brasileira, solteira, Advogada, OAB MA 13.746, CPF 313.071.073.38 e CIRC nº 15794902000-1/SSP/MA, Advogada OAB MA 13.746, com endereço Rua Padre Possidônio, número 746, Corrente, Rosário -MA; **3ª) BARTIRA MOUZINHO LIMA**, brasileira, casada, Advogada, OAB MA 8842, CPF 330 715 603 97 e CIRC 042933502011-0/SSP/MA, com endereço na Av. Dos Holandeses, Quadra 14, número 11, Ed. Century Multiempresarial, salas 803/804, Calhau, São Luís- MA; **4ª) HELIO VIANA**, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB MA 7160, CPF 730 565 453 15, com endereço na Rua Edmundo Calheiros, Ed. Posse, número 404, São Luís - MA; **5ª) ELIAS HAICKEL NETO**, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB MA 2747, CPF 126762253 91 e CIRC nº 332762/SSP/MA, com endereço na Av. Santa Izabel, Quadra "L", CASA 13/14, Sítio Campinas - São Francisco -São Luís - MA; **6ª) LUIS FERNANDO CARVALHO PIRES**, brasileiro, separado judicialmente, Advogado, OAB MA 2911, CPF 224411313 20 e CIRC nº 322777/SSP/MA, com endereço Av. Santa Izabel, Quadra "L", CASA 13/14, Sítio Campinas - São Francisco -São Luís - MA; **7ª) JANNAINA VANESSA MOTA GOUVEIA**, brasileira, solteira, Advogada, OAB MA 11.935, CPF 03056721342 e CIRC nº 0297486920057/SSP/MA, com endereço Rua Alta Cruses, nº 26, Recanto dos Vinhais, São Luís- MA. **Diretoria Colegiada:** **1ª) KERLINGTON DE JESUS SANTOS DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB MA 13.738, CPF 648 270 543 04 e CIRC nº 764359975/SSP/MA, com endereço na Rua Padre Possidônio, nº222, Corrente, Rosário - MA; **2ª) EDUARDO MORAES DA CRUZ**, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB MA 12037/A, CPF 571 647 703 87, e CIRC nº 10013593-5/SSPMA, com endereço na Rua Bom Jesus, número 8, "S", loja Forquilha, São Luís -MA; **3ª) THAIS SOUZA SAAD DEIRÓ**, brasileira, casada, Advogada, OAB MA 9997, CPF 639 862 133 68 e CIRC nº 0156452920004/SSP/MA, com endereço na Av. dos Holandeses, Ed. Century Multiempresarial, salas 803/804, Calhau, São Luís- MA; **4ª) ERNESTO LOPES GOMES**, brasileiro, casado, Advogado, OAB MA 8107, CPF 850 043 243 87 e CIRC nº 6698793-8/SSP/MA, com endereço na Av. dos Holandeses, Ed. Century Multiempresarial, salas 803/804, Calhau, São Luís- MA; **5ª) SAMIRA ABREU DUALIBE RAMALHO**, brasileira, casada, Advogada, OAB MA 9418, CPF 645101823 68 e CIRC nº 42725695-0, com endereço Av. Contorno Norte, Condomínio Ed. Legal, sala 02, Coatracui, São Luís - MA; **6ª) VICTOR RABELO ABDALA**, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB MA 0607, CPF 008819233 46 e CIRC nº 108049999 4/SSP/MA, com endereço na Rua Osires, Q-19, número 08, Ed. Cosmopolitah, aptº 1101, Renascença II, São Luís - MA; **7ª) EGÍDIA DA GAMA FONSECA**, brasileira, solteira, Advogada, OAB MA 7601, CPF 402 333 593 20 e CIRC nº 163552620012/SSP/MA, com endereço na Av. dos Holandeses, Barramar, 01, Bloco 1, Apartamento 104, Calhau, São Luís - MA; **8ª) MAGNO JORGE DINIZ HAICKEL**, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB MA 14.334, CPF 010 380 633 45 e CIRC nº 089144098-4/SSP/MA, com endereço na Rua 06, Q-22, número 14, Ipem, São Critovão, São Luís - MA; **9ª) DANIELLE FONSECA COELHO**, brasileira, solteira, Advogada, OAB MA 10.683, CPF 001 686 853 61 e CIRC nº 13054102000-0/SSP/MA, com endereço na Av. Dos Holandeses, sem numero, Condomínio Portal da Cidade, Bloco Anil, apartamento 123, São Luís - MA; **10ª) PAULO RICARDO OLIVEIRA CORREA**, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB MA 13.493, CPF 020188233-20, com endereço na Travessa São Benedito numero 3/A, Anil, São Luís - MA. **Conselho Fiscal - Membros Efetivos:** **1ª) FRANCISCO COELHO DE SOUSA**, brasileiro, casado, Advogado, OAB MA 4600, CPF nº 124 522 113 20 e CIRC nº 351608/SSP/MA, com endereço na Av. Dos Holandeses, Quadra 14, número 11, Ed. Century Multiempresarial, salas 803/804, Calhau, São Luís- MA; **2ª) FABRICIO PINHEIRO DOS PRASERES**, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB MA 7333, CPF 620 778 053 15, Advogado OAB MA 7333, com endereço na Av. Antares, numero 272, Q 32, Portal do Vinhais São Luís - MA; **3ª) ELIZÂNIA RIBEIRO DE LIMA CARVALHO**, brasileira, casada, Advogada, OAB MA 14.793, CPF 670 521 183 00 e CIRC nº 189445582001-3 /SSP/MA, com endereço na Rua 29, Quadra 50, casa 40, Coatracui IV, São Luís - MA; **Conselho Fiscal - Membros Suplentes** **1ª) HERON DE JESUS GARCEZ PINHEIRO**, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB MA 9239, CPF 011135763 24 e CIRC nº 9733793-5/SSP/MA, com endereço na Rua Candido Mendes, número 540, Centro, São Luís - MA; **2ª) LIDIMAR ANDRADE CARVALHO**, brasileira, casada, Advogada,

OAB MA 4770, CPF nº 502 278 473 00 e CIRC nº 047149182013-9/SSP/MA, com endereço na Av. do Vale, Q-29, Lote 11,12,13, Ed. Zircanio, sala 612, Renascença II, São Luís -MA; 3º) ITALO DE SOUSA BRINGEL, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB MA 10.815, CPF 015 559 823 60 e CIRC nº 1653679001-1/SSP/MA, com endereço na Av. Dos Holandeses, Quadra 14, número 11, Ed. Century Multiempresarial, salas 803/804, Calhau, São Luís- MA. Em seguida foi dada a posse à nova Diretoria Executiva, Diretoria Colegiada e o Conselho Fiscal, cujo ato de posse será formalizado também em ata autônoma. O Presidente eleito MOZART COSTA BALDEZ FILHO, falou no nome dos demais eleitos e agradeceu a confiança nele depositada e nos demais e já conceitou a todos para trabalhar muito em prol dos advogados do Maranhão. Em seguida o presidente dos trabalhos propôs a contribuição sindical para o associado da seguinte forma: valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para anuidade a vencer todo dia primeiro de janeiro de cada ano integralmente. Ou pagamento de duas parcelas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a vencer a primeira dia primeiro de janeiro de cada ano e a segunda no dia primeiro do mês de junho de cada ano. Os valores serão cobrados a partir do ano de 2016. Colocada em votação a proposta foi aprovada por unanimidade. Nada mais havendo determinou o presidente dos trabalhos fosse encerrado a presente reunião extraordinária, que após lido e achado conforme vai devidamente assinada pelo presidente, pelo secretário e pelos presentes na assembleia.

PRESIDENTE:

SECRETÁRIO:

Henrique de Jesus Garcez Pinheiro
Roberto Augusto Oliveira Costa

Edelmar Aguiar de Carvalho
Samir Abdelmouli Parnache
Spandile Gomes Alves

Henrique de Jesus Garcez Pinheiro

Roberto Augusto Oliveira Costa

Edelmar Aguiar de Carvalho

Samir Abdelmouli Parnache
Spandile Gomes Alves

Henrique de Jesus Garcez Pinheiro

Roberto Augusto Oliveira Costa

Edelmar Aguiar de Carvalho

Samir Abdelmouli Parnache
Spandile Gomes Alves

DOC. N. 08



03/07/2018

Número: **0801737-25.2018.8.10.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Segundas Câmaras Cíveis Reunidas**

Órgão julgador: **Gabinete Des. José Jorge Figueiredo dos Anjos**

Última distribuição : **12/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 984,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO MARANHÃO - SAMA (IMPETRANTE)		MOZART COSTA BALDEZ FILHO (ADVOGADO)	
JUIZA ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16812 23	12/03/2018 19:44	<u>petição M.S</u>	Documento Diverso



SINDICATO DOS ADVOGADOS DO MARANHÃO – SAMA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Justiça Gratuita

PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: FILIADOS DO SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO MARANHÃO

IMPETRANTE: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO MARANHÃO

IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DE COMPETENCIA ÚNICA DA COMARCA DE PASSAGEM FRANCA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO

SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO MARANHÃO – SAMA, com inscrição no CNPJ nº 24.208.471/0001-58, Entidade Sindical de Primeiro Grau, representativa dos Advogados do Estado do Maranhão, com endereço na Av. dos Holandeses, Ed. Century Multiempresarial, salas 803/804, Calhau, São Luís-MA, telefones (98) 981481956/30828652, por seu representante legal e patrono ao final assinado e, ainda, por seus demais advogados infra firmados, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, IMPETRAR:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Endereço: Av. dos Holandeses, Qd. 14, nº 11/A, Ed. Multiempresarial, salas 803/804, Calhau, São Luís -MA.

CEP 65075-380. Contato telefônico: (98) 3082-8652 / Celular: (98) 98499-5995

E-mail do Presidente: mozartbaldezadvogado@gmail.com

E-mail institucional: sindicatodosadvogadosma@hotmail.com

CNPJ nº 24.208.471/0001-58



Assinado eletronicamente por: MOZART COSTA BALDEZ FILHO - 12/03/2018 19:42:31

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031216513742900000001641866>

Número do documento: 18031216513742900000001641866



SINDICATO DOS ADVOGADOS DO MARANHÃO – SAMA

COM PEDIDO LIMINAR

, de acordo com o art. 5º, inciso LXX, alínea b, da Constituição Federal e Lei nº 12.016 de 07.08.2009 contra ATO ILEGAL E ABUSIVO DA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DE COMPETENCIA ÚNICA DA COMARCA DE PASSAGEM FRANCA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO, doravante apontada como AUTORIDADE COATORA, pelas razões fáticas e jurídicas doravante esposadas:

FATOS

Aos seis dias (06) do mês de março (03) do corrente ano, a impetrada, Juíza Titular na Comarca de Passagem Franca do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, DETERMINOU por meio de um AVISO assinado pela Secretária Judicial Verbene Almeida Cardoso, normatizando novos procedimentos a cerca de consulta processuais e atendimento das partes e Advogados.

Ocorre que o AVISO fere gravemente de morte as **Prerrogativas dos Advogados** garantidas pela Constituição e pelo Estatuto da Ordem dos Advogados, como está abaixo descrito em síntese (cópia anexa) :

“...TERMINANTEMENTE PROIBIDO a interrupção dos serviços realizados pela ASSESSORIA JURIDICA desta Comarca, para consultas e informações processuais de qualquer Natureza.”

“... Informo também que em atenção a Resolução GP-182014 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e...” as informações processuais deverão ser primeiramente solicitadas junto à Secretaria Judicial e, caso seja necessário o acesso de partes e advogados ao interior do gabinete, este só será permitido mediante prévia autorização do Magistrado.” (Grifamos).

Endereço: Av. dos Holandeses, Qd. 14, nº 11/A, Ed. Multiempresarial, salas 803/804, Calhau, São Luís -MA,
CEP 65075-380. Contato telefônico: (98) 3082-8652 / Celular: (98) 98499-5995
E-mail do Presidente: mozartbaldezaadvogado@gmail.com
E-mail institucional: sindicatodosadvogadosma@hotmail.com
CNPJ nº 24.208.471/0001-58





SINDICATO DOS ADVOGADOS DO MARANHÃO – SAMA

Vale salientar que no aviso , não consta a data do Ato , então o impetrante na busca de maiores informações,na pessoa da Advogada do Sindicato, ligou para a Comarca e falou com a Secretaria Judicial Verbene , que de forma rispida informou que não havia data , e que não se tratava de portaria apenas de um aviso e que estaria “com certeza” em vigor , e por final ainda questionou a Advogada do SAMA se essa não possuía a cópia daquele Aviso e o porque de tantas indagações.

Mediante este aviso , a Magistrada obsta de todas as maneira o exercício regular dos Advogados , ferindo assim normas Federal e a Carta Magna , não vendo este Sindicato outra forma de assegurar o direito liquido e certo que ,está a ser retirado dos causídicos

DA JUSTIÇA GRATUITA

Com fundamento no Art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88 e no Código de Processo Civil, em seus artigos 98 e seguintes.

DA LIMINAR

O art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que regulamenta o mandado de segurança, permite que se conceda a liminar na forma como ora pleiteada. Requer pois que V. Exa. dispense a caução para deferimento de liminar, que é medida puramente facultativa, conforme art. 7º, inciso III da lei nº 12.016:

“[...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento a pessoa jurídica. [...]” (grifo nosso)

|

Destarte, o direito demonstrado no presente pedido merece ser imediatamente tutelado, pois que os advogados merecem por garantia da lei ter acesso ao Magistrado conforme o estatuto da Ordem dos Advogados e demais leis que a esse direito se referem.

Endereço: Av. dos Holandeses, Qd. 14, nº 11/A, Ed. Multiempresarial, salas 803/804, Calhau, São Luis -MA,
CEP 65075-380. Contato telefônico: (98) 3082-8652 / Celular: (98) 98499-5995
E-mail do Presidente: mozartbaldezadvogado@gmail.com
E-mail institucional: sindicatodosadvogadosma@hotmail.com
CNPJ nº 24.208.471/0001-58





SINDICATO DOS ADVOGADOS DO MARANHÃO – SAMA

DO DIREITO

DA LEGITIMIDADE ATIVA

LXX – O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados”.

O SAMA se enquadra perfeitamente nos requisitos conforme documentação dos atos constitutivos anexa.

O Mandado de Segurança coletivo destina-se proteger direito líquido e certo só que de natureza corporativa, pertencente não a um indivíduo isolado, mas sim a um grupo de pessoas, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que houver ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por autoridade. Também previsto nos Arts 21 e 22, da lei 12.016/09

A Lei n. 12.016/2009, eliminando qualquer dúvida que ainda pudesse existir, foi expresso em seu artigo 22, *caput*, no sentido de que a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante, ou seja, admitiu que o caso do mandado de segurança coletivo é de substituição e não de representação.

O Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à caracterização da substituição processual no que se refere a mandado de segurança coletivo:

“AgRg nos EDcl na PET no REsp 573482 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 2003/0112989-7

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – RENÚNCIA AO DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO – ATO UNILATERAL DO AUTOR – ILEGITIMIDADE DOS SUBSTITUÍDOS PROCESSUAIS.

1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença.

Endereço: Av. dos Holandeses, Qd. 14, nº 11/A, Ed. Multiempresarial, salas 803/804, Calhau, São Luís -MA, CEP 65075-380. Contato telefônico: (98) 3082-8652 / Celular: (98) 98499-5995

E-mail do Presidente: mozartbaldezadvogado@gmail.com

E-mail institucional: sindicatodosadvogadosma@hotmail.com

CNPJ nº 24.208.471/0001-58





SINDICATO DOS ADVOGADOS DO MARANHÃO – SAMA

2. *"A renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução forçada, consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação, que opera tão-somente a extinção do processo sem resolução do mérito, permanecendo íntegro o direito material, que poderá ser objeto de nova ação a posteriori."* (REsp 35.615/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.4.2009, Dje 11.5.2009.)

3. *Carecem os substituídos processuais de legitimidade para renunciar o direito a que se funda a ação, pois este direito assiste somente ao autor impetrante do mandado de segurança coletivo.*

Agravo regimental improvido". (destacado)

Diante do exposto, conclui-se que em caso de mandado de segurança coletivo a legitimidade para a impetração é extraordinária e caracterizada pela substituição processual.

A maior consequência do reconhecimento da substituição processual neste caso é a desnecessidade de prévia e expressa autorização dos membros ou filiados das entidades legitimadas à impetração do mandado de segurança coletivo. O Superior Tribunal de Justiça também já julgou no sentido da desnecessidade da referida autorização nos seguintes termos:

"AgRg no REsp 1030488 / PE

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2008/0029150-2**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO
AO INCRA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO
CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA
COLETIVO. INSTRUÇÃO DA INICIAL COM A RELAÇÃO
NOMINAL DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE.
PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO
REGIMENTAL.**

Endereço: Av. dos Holandeses, Qd. 14, nº 11/A, Ed. Multiempresarial, salas 803/804, Calhau, São Luís -MA,
CEP 65075-380. Contato telefônico: (98) 3082-8652 / Celular: (98) 98499-5995

E-mail do Presidente: mozartbaldezadvogado@gmail.com

E-mail institucional: sindicatodosadvogadosma@hotmail.com

CNPJ nº 24.208.471/0001-58



Assinado eletronicamente por: MOZART COSTA BALDEZ FILHO - 12/03/2018 19:42:31

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031216513742900000001641866>

Número do documento: 18031216513742900000001641866



SINDICATO DOS ADVOGADOS DO MARANHÃO – SAMA

1. Esta Corte de Justiça, seguindo o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que "(...) as entidades elencadas no inciso LXX, 'b', do art. 5º da Carta Magna, atuando na defesa de direito ou de interesses jurídicos de seus representados - substituição processual, ao impetrarem mandado de segurança coletivo, não necessitam de autorização expressa deles, nem tampouco de apresentarem relação nominativa nos autos" (REsp 220.556/DF, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.3.2001). Grifamos.

2. Agravo regimental desprovido. (destacado)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento da dispensa de autorização para o ingresso da ação de mandado de segurança coletivo editando a Súmula n. 629, que tem a seguinte redação: "A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes". Com isto, indiretamente, admitiu também a existência de substituição processual relativamente aos legitimados do mandado de segurança coletivo.

Portanto não há o que se questionar da legitimidade ativa do Sindicato dos Advogados do Maranhão - SAMA, em representar ou melhor substituir os Advogados do Maranhão e neste Pleito.

DA INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO Á JUSTIÇA

Art 133 da Constituição federal

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

O artigo 133 reconhece que o exercício da advocacia é fundamental para a prestação jurisdicional, uma vez que cabe ao advogado postular em favor do cidadão, que desconhece o arcabouço jurídico, mas que busca no advogado o mediador que se manifestará em seu nome e lutará pelo reconhecimento de seus direitos em juízo.

O advogado não exerce apenas uma atividade profissional. Pela Constituição Federal, ele está investido de função pública ao postular em nome do

Endereço: Av. dos Holandeses, Qd. 14, nº 11/A, Ed. Multiempresarial, salas 803/804, Calhau, São Luís -MA,
CEP 65075-380. Contato telefônico: (98) 3082-8652 / Celular: (98) 98499-5995
E-mail do Presidente: moztartbaldezadvogado@gmail.com
E-mail institucional: sindicatodosadvogadosma@hotmail.com
CNPJ nº 24.208.471/0001-58





SINDICATO DOS ADVOGADOS DO MARANHÃO – SAMA

cidadão, provocando o Judiciário no sentido de aplicar o Direito, a partir do debate, das teses, dos argumentos jurídicos que apresenta na defesa de seu constituinte, procurando convencer o julgador e chegar a uma decisão justa. Paralelamente, seu trabalho ajuda a construir a paz social ao solucionar conflitos e a enriquecer a jurisprudência nacional em todas as cortes do país e fazer a doutrina avançar.

Portanto , não há que se falar em autorização para o advogado adentrar no Gabinete do Juiz ,se ele é essencial ao funcionamento da Justiça . Faz-se ainda saber que o Advogado não é mero defensor de interesses privados . Ao se dirigir a um Gabinete , o Advogado exerce com Excelência sua profissão , para garantir o devido andamento processual ,garanti não só o direito de seus clientes como o ordenamento Jurídico

DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DO ADVOGADO

Estatuto da ordem dos Advogados

Art. 7º São direitos do advogado:

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada; Grifamos.

Lei 4215/63

Art. 89. São direitos do advogado:

VI - ingressar livremente;

a) nas salas de sessões dos Tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios tabelionatos, ofícios de justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias e prisões;

Quando a Magistrada impetrada fundamenta o AVISO abalroado em uma Resolução GP 1820014 editada pelo TJMA (cópia anexa) , apenas confronta a Carta Magna e o Estatuto da Ordem dos Advogados no que tange a Direito e Prerrogativas do Advogado, senão vejamos:

Endereço: Av. dos Holandeses, Qd. 14, nº 11/A, Ed. Multiempresarial, salas 803/804, Calhau, São Luis -MA,
CEP 65075-380. Contato telefônico: (98) 3082-8652 / Celular: (98) 98499-5995
E-mail do Presidente: mozarthaldezadvogado@gmail.com
E-mail institucional: sindicatodosadvogadosma@hotmail.com
CNPJ nº 24.208.471/0001-58





SINDICATO DOS ADVOGADOS DO MARANHÃO – SAMA

“... Informo também que em atenção a Resolução GP-182014 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e...”as informações processuais deverão ser primeiramente solicitadas junto á Secretaria Judicial e, caso seja necessário o acesso de partes e advogados ao interior do gabinete , este só será permitido mediante prévia autorização do Magistrado.”

Ora. Os advogados possuem livre acesso às secretarias e gabinetes dos fóruns e tribunais , tal acesso é garantia da Constituição Federal e da Lei federal 8.906 de 1994, Estatuto da Ordem dos Advogados , logo não podem ser confrontados por um Regimento interno de cunho Administrativo e muito menos por um AVISO.

Destarte a Ilustre Magistrada impetrada , incorreu na retirada de um direito indisponível , liquido e certo dos causídicos de adentrarem ao seu Gabinete , para tratarem de Processos e sobre assuntos de interesse da JUSTIÇA , direito garantido , que não deveria NUNCA ser discutido por uma Resolução Administrativa que não tem o condão de abafar a constituição federal, tampouco lei federal.

Conforme já decidiu o Conselho Nacional de Justiça que declarou uma Premissa segue o julgado abaixo na integra:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Pedido de providência nº 1465

Requerente: José Armando Ponte Dias Júnior

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Vistos.

Trata-se de consulta formulada ao Conselho Nacional de Justiça pelo Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró-RN, Dr. José Armando ponte Dias Júnior, nos seguintes termos.

1) Pode o magistrado reservar período durante o expediente forense para dedicar-se com exclusividade, em seu gabinete de trabalho, à prolação de despachos, decisões e

Endereço: Av. dos Holandeses, Qd. 14, nº 11/A, Ed. Multiempresarial, salas 803/804, Calhau, São Luís -MA, CEP 65075-380. Contato telefônico: (98) 3082-8652 / Celular: (98) 98499-5995

E-mail do Presidente: mozartbaldezadvogado@gmail.com

E-mail institucional: sindicatodosadvogadosma@hotmail.com

CNPJ nº 24.208.471/0001-58





SINDICATO DOS ADVOGADOS DO MARANHÃO – SAMA

sentenças, recebendo os advogados em seu gabinete de trabalho, em tais períodos, somente quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência, a critério do Diretor de Secretaria da respectiva da Vara?"

2) "O magistrado é sempre obrigado a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto, e independentemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho?"

Sucintamente relatados, decido.

A presente consulta envolve questão de extrema singeleza, claramente explicitada em texto legal expresso, razão pela qual a respondo monocraticamente, sem necessidade de submissão ao Plenário.

Como admite o próprio consulente, inciso VIII do art. 7º da Lei nº 8.906/94 estabelece que são direitos do advogado, dentre outros, "dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição observando-se a ordem de chegada".

Ante a clareza do texto legal, indiscutível é a conclusão de que qualquer medida que condicione, crie embaraço ou impeça o acesso do profissional advogado à pessoa do magistrado, quando em defesa do interesse de seus clientes, configura ilegalidade e pode caracterizar, inclusive, abuso de autoridade. Grifamos.

Não há, como parece sugerir o consulente, qualquer conflito entre a presente disposição de lei ordinária e a prevista no inciso IV do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional -LOMAN

Com efeito, o referido dispositivo da LOMAN, ao estabelecer como dever funcional do magistrado tratar com urbanidade os

Endereço: Av. dos Holandeses, Qd. 14, nº 11/A, Ed. Multiempresarial, salas 803/804, Calhau, São Luís -MA,
CEP 65075-380. Contato telefônico: (98) 3082-8652 / Celular: (98) 98499-5995
E-mail do Presidente: mozartbaldezadvogado@gmail.com
E-mail institucional: sindicatodosadvogadosma@hotmail.com
CNPJ nº 24.208.471/0001-58



Assinado eletronicamente por: MOZART COSTA BALDEZ FILHO - 12/03/2018 19:42:31

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031216513742900000001641866>

Número do documento: 18031216513742900000001641866



SINDICATO DOS ADVOGADOS DO MARANHÃO – SAMA

advogados e atender a todos os que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência, em momento algum autoriza o Juiz a criar horário especial de atendimento a advogados durante o expediente forense.

Em uma interpretação teleológica da norma, a condicionante de “providência que reclame e possibilite solução de urgência” há de ser associada, necessariamente, à expressão “a qualquer momento”, o que pressupõe situação excepcional, extraordinária, como, por exemplo, quando o magistrado se encontra em seu horário de repouso, durante a madrugada ou mesmo em gozo de folga semanal, jamais em situação de normalidade de expediente forense rotineiro.

O Juiz, até pelas relevantes funções que desempenha, deve comparecer à sua Vara diariamente para trabalhar, e atender ao advogado que o procura no fórum faz parte indissociável desse seu trabalho, constituindo-se em verdadeiro dever funcional.

A jurisprudência é repleta de precedentes enaltecendo o dever funcional dos magistrados de receber e atender ao advogado, quando este estiver na defesa dos interesses de seu cliente:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELIMITAÇÃO DE HORÁRIO PARA ATENDIMENTO A ADVOGADOS. ILEGALIDADE ART. 7º INCISO VIII DA LEI Nº 8.906/94. PRECEDENTES.

1. A delimitação de horário para atendimento a advogados pelo magistrado viola o art. 7º, inciso VIII, da lei nº 8.906/94.

2. Recurso ordinário provido.” (STJ, 2ª Turma, RMS nº 15706/PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJ 07/11/2005, p. 166)

“ADVOGADO - DIREITO DE ENTREVISTAR-SE COM MAGISTRADO - FIXAÇÃO DE HORÁRIO - ILEGALIDADE

Endereço: Av. dos Holandeses, Qd. 14, nº 11/A, Ed. Multiempresarial, salas 803/804, Calhau, São Luís -MA, CEP 65075-380. Contato telefônico: (98) 3082-8652 / Celular: (98) 98499-5995

E-mail do Presidente: mozartbaldezadvogado@gmail.com

E-mail institucional: sindicatodosadvogadosma@hotmail.com

CNPJ nº 24.208.471/0001-58



Assinado eletronicamente por: MOZART COSTA BALDEZ FILHO - 12/03/2018 19:42:31

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031216513742900000001641866>

Número do documento: 18031216513742900000001641866



SINDICATO DOS ADVOGADOS DO MARANHÃO – SAMA

- LEI 8.906/94 ART. 7º, VIII). É nula, por ofender ao art. 7º, VIII da Lei 8.906/94, a portaria que estabelece horários de atendimento de advogado pelo juiz” (STJ, 1ª Turma, RMS nº 13262/SC, Rel. Desig. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ 30/09/2002, p. 157)”

“ADMINISTRATIVO - ADVOGADO - DIREITO DE ACESSO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS - (LEI 4215 - ART. 89, VI, C). A advocacia é serviço público, igual aos demais, prestados pelo

Estado. O advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco, é auxiliar do juiz. Sua atividade, como “particular em colaboração com o Estado” é livre de qualquer vínculo de subordinação para com magistrados e agentes do ministério público. O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas (art. 89, VI, “c” da lei n. 4215/63) pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor da repartição. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele - basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado. A recusa de atendimento constituirá ato ilícito. Não pode o juiz vedar ou dificultar o atendimento de advogado, em horário reservado a expediente interno. Recurso provido. Segurança concedida.” (STJ, 1ª Turma, RMS nº 1275/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/03/92, p. 3429)

Fixadas tais premissas, respondo às consultas

formuladas nos seguintes termos:

1) NÃO PODE o magistrado reservar período durante o expediente forense para dedicar-se com exclusividade, em seu gabinete de trabalho, à prolação de despachos, decisões e sentenças, omitindo-se de receber profissional advogado quando procurado para tratar de assunto relacionado a interesse de cliente. A condicionante de só atender ao advogado quando se tratar de medida que reclame providência urgente apenas pode ser invocada pelo juiz em situação excepcionais.

Endereço: Av. dos Holandeses, Qd. 14, nº 11/A, Ed. Multiempresarial, salas 803/804, Calhau, São Luís -MA, CEP 65075-380. Contato telefônico: (98) 3082-8652 / Celular: (98) 98499-5995

E-mail do Presidente: niozartbaldezadvogado@gmail.com

E-mail institucional: sindicatodosadvogadosma@hotmail.com

CNPJ nº 24.208.471/0001-58



Assinado eletronicamente por: MOZART COSTA BALDEZ FILHO - 12/03/2018 19:42:31

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031216513742900000001641866>

Número do documento: 18031216513742900000001641866



SINDICATO DOS ADVOGADOS DO MARANHÃO – SAMA

fora do horário normal de funcionamento do foro, e jamais pode estar limitada pelo juízo de conveniência do Escrivão ou Diretor de Secretaria, máxime em uma Vara Criminal, onde o bem jurídico maior da liberdade está em discussão. Grifamos.

2) O magistrado é **SEMPRE OBRIGADO** a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto, e independentemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho. Essa obrigação se constitui em um dever funcional previsto na LOMAN e a sua não observância poderá implicar em responsabilização administrativa. Grifamos.

Dê-se ciência da presente decisão ao Consulente e ao Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, autoridade administrativa responsável pela observância do estrito cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados de 1º grau vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Brasília, 04 de junho de 2007.

Conselheiro MARCUS FAVER

Relato

A Lei nº 8.906/94 (EOAB) é categórica quando prescreve: “Art. 7º. São direitos do advogado: (...) VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;”

Confirmam-se os seguintes julgados: “ADVOGADO – DIREITO DE ENTREVISTAR-SE COM MAGISTRADO – FIXAÇÃO DE HORÁRIO – ILEGALIDADE – LEI 8.906/94 ART. 7º, VIII). É nula, por ofender ao Art. 7º, VIII da Lei 8.906/94, a Portaria que estabelece horários de atendimento de advogados pelo juiz.” (Primeira Turma, RMS n. 13.262/SC,

Endereço: Av. dos Holandeses, Qd. 14, nº 11/A, Ed. Multiempresarial, salas 803/804, Calhau, São Luís -MA, CEP 65075-380. Contato telefônico: (98) 3082-8652 / Celular: (98) 98499-5995

E-mail do Presidente: moztartbaldezadvogado@gmail.com

E-mail institucional: sindicatodosadvogadosma@hotmail.com

CNPJ nº 24.208.471/0001-58





SINDICATO DOS ADVOGADOS DO MARANHÃO – SAMA

relator Ministro Garcia Vieira, relator para acórdão Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 30.9.2002). “ADMINISTRATIVO – ADVOGADO – DIREITO DE ACESSO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS – (LEI 4215 – ART. 89, VI, C) A ADVOCACIA E SERVIÇO PÚBLICO, IGUAL AOS DEMAIS, PRESTADOS PELO ESTADO. O advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco, é auxiliar do juiz. Sua atividade, como ‘particular em colaboração com o estado’ é livre de qualquer vínculo de subordinação para com magistrados e agentes do ministério público. O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas (art. 89, vi, ‘c’ da lei n. 4215/63) pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor da repartição. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele – basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado. A recusa de atendimento constituirá ato ilícito. Não pode o juiz vedar ou dificultar o atendimento de advogado, em horário reservado a expediente interno. Recurso provido. Segurança concedida.” (Primeira Turma, RMS n. 1.275/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 23.3.1992). Grifamos.

Juiz é obrigado SIM a receber Advogado a hora que for

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.296 - SC (2004-0075074-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA ADVOGADO : ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS E OUTRO(S)

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA DO FORO REGIONAL DO CONTINENTE FLORIANÓPOLIS – SC RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

Endereço: Av. dos Holandeses, Qd. 14, nº 11/A, Ed. Multiempresarial, salas 803/804, Calhau, São Luís -MA, CEP 65075-380. Contato telefônico: (98) 3082-8652 / Celular: (98) 98499-5995
E-mail do Presidente: mozartbaldezadvogado@gmail.com
E-mail institucional: sindicatodosadvogadosma@hotmail.com
CNPJ nº 24.208.471/0001-58



Assinado eletronicamente por: MOZART COSTA BALDEZ FILHO - 12/03/2018 19:42:31

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031216513742900000001641866>

Número do documento: 18031216513742900000001641866



SINDICATO DOS ADVOGADOS DO MARANHÃO – SAMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE HORÁRIO PARA ATENDIMENTO DE ADVOGADOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 133, DA CF, 35, IV, DA LOMAN, E 7º, VIII, DA LEI 8.906/94. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILEGAL E ABUSIVO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. No caso dos autos, a ora recorrente impetrou mandado de segurança contra a Portaria 1/2003, editada pelo Senhor Juiz de Direito da Vara de Família do Foro Regional do Continente da Comarca de Florianópolis/SC, que fixou horário para o atendimento das partes e de seus advogados, excepcionando os casos emergenciais e advogados oriundos de outras Comarcas do Estado e de outras Unidades da Federação. O Tribunal de origem denegou a ordem por ausência de direito líquido e certo.

2. É evidente a ilegalidade e inconstitucionalidade da portaria expedida pelo magistrado em primeiro grau de jurisdição, que limitou o exercício da atividade profissional ao determinar horário para atendimento dos advogados. Especificamente sobre o caso examinado, é inadmissível aceitar que um juiz, titular de vara de família da Capital Catarinense, reserve uma hora por dia para o atendimento dos advogados, os quais, em razão das significativas particularidades que envolvem o direito de família, necessitam do efetivo acesso ao magistrado para resolver questões que exigem medidas urgentes. Assim, a afirmação do Tribunal de origem de que "a alegação de violação ao direito do livre exercício é pueril" não é compatível com a interpretação constitucional e infraconstitucional sobre a questão

3. O art. 133 da Constituição Federal dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.". A redação da norma constitucional é

Endereço: Av. dos Holandeses, Qd. 14, nº 11/A, Ed. Multiempresarial, salas 803/804, Calhau, São Luís -MA, CEP 65075-380. Contato telefônico: (98) 3082-8652 / Celular: (98) 98499-5995

E-mail do Presidente: mozartbaldezadvogado@gmail.com

E-mail institucional: sindicatodosadvogadosma@hotmail.com

CNPJ nº 24.208.471/0001-58





SINDICATO DOS ADVOGADOS DO MARANHÃO – SAMA

manifesta no sentido da importância do advogado como elemento essencial no sistema judiciário nacional. Como figura indispensável à administração da justiça exerce função autônoma e independente, inexistindo dependência funcional ou hierárquica em relação a juízes de direito ou representantes do Ministério Público.

4. Por outro lado, o art. 35, IV, da LC 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), estabelece os deveres do magistrado, entre os quais a obrigação de "tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência". Dispõe o art. 7º, VIII, do Estatuto da Advocacia, ao relacionar os direitos do advogado: "Dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada.". A interpretação da legislação infraconstitucional é clara ao determinar a obrigatoriedade de o magistrado atender aos advogados que o procurarem, a qualquer momento, o que é reforçado pela prerrogativa legal que permite ao advogado a liberdade necessária ao desempenho de suas funções, as quais não podem ser mitigadas por expedientes burocráticos impostos pelo Poder Público.

5. A negativa infundada do juiz em receber advogado durante o expediente forense, quando este estiver atuando em defesa do interesse de seu cliente, configura ilegalidade e pode caracterizar abuso de autoridade. Essa é a orientação do Conselho Nacional de Justiça que, ao analisar consulta formulada por magistrado em hipótese similar, estabeleceu a seguinte premissa: "O magistrado é SEMPRE OBRIGADO a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto, e independentemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho. Essa obrigação constitui um dever funcional previsto na LOMAN e a sua não

Endereço: Av. dos Holandeses, Qd. 14, nº 11/A, Ed. Multiempresarial, salas 803/804, Calhau, São Luís -MA,
CEP 65075-380. Contato telefônico: (98) 3082-8652 / Celular: (98) 98499-5995
E-mail do Presidente: mozartbaldezadvogado@gmail.com
E-mail institucional: sindicatodosadvogadosma@hotmail.com
CNPJ nº 24.208.471/0001-58





SINDICATO DOS ADVOGADOS DO MARANHÃO – SAMA

observância poderá implicar em responsabilização administrativa." (destaque no original)

6. Na lição do ilustre Ministro Celso de Mello, "nada pode justificar o desrespeito às prerrogativas que a própria Constituição e as leis da República atribuem ao Advogado, pois o gesto de afronta ao estatuto jurídico da Advocacia representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inaceitável ofensa ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado." (STF - MS 23.576 MCDF, DJ de 7.12.1999).

7. Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior: RMS 15.706/PA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.11.2005, p. 166; RMS 13.262/SC, 1ª Turma, Rel. p' acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 30.9.2002, p. 157.

8. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

A ministra afirmou que, de acordo com o artigo 133 da Constituição Federal, "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". Acrescentou ainda que "a negativa infundada do juiz em receber advogado

Endereço: Av. dos Holandeses, Qd. 14, nº 11/A, Ed. Multiempresarial, salas 803/804, Calhau, São Luís -MA, CEP 65075-380. Contato telefônico: (98) 3082-8652 / Celular: (98) 98499-5995

E-mail do Presidente: mozartbaldezadvogado@gmail.com

E-mail institucional: sindicatodosadvogadosma@hotmail.com

CNPJ nº 24.208.471/0001-58





SINDICATO DOS ADVOGADOS DO MARANHÃO – SAMA

durante o expediente forense, quando estiver atuando em defesa do interesse de seu cliente, configura ilegalidade e pode caracterizar abuso de autoridade”.

DA LOMAN – Lei complementar 35/79

Art. 35 - São deveres do magistrado:

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

A ministra ressaltou também que a lei Orgânica da Magistratura Nacional, que estabelece os deveres do magistrado, prevê que os magistrados têm a obrigação de “tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência”. A relatora, inclusive, inseriu em sua ementa dispositivo do Estatuto da Advocacia que relaciona o direito dos advogados de “Dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada”.

Contudo, diante da ordem do Douto Juízo, não houve respeito e hombridade, por parte desta com relação às partes e o Advogado, pois que como dito alhures se cerceou direitos historicamente garantidos, tornando deste feito(aviso) um ato desrespeitoso e vergonhoso.

Portanto é patente a ILEGALIDADE DO ATO baixado pela IMPETRADA, através do AVISO REPELIDO.

Diante do exposto, requer:

a) Seja deferida MEDIDA LIMINAR para suspender o ato que deu motivo ao pedido e constante do AVISO fulminado, pelos fundamentos relevantes já esposados, no que pertine somente ao acesso aos advogados ao interior do gabinete da autoridade coatora que deve ocorrer nos termos da lei federal e da constituição federal já discorridos e

Endereço: Av. dos Holandeses, Qd. 14, nº 11/A, Ed. Multiempresarial, salas 803/804, Calhau, São Luís -MA,
CEP 65075-380. Contato telefônico: (98) 3082-8652 / Celular: (98) 98499-5995
E-mail do Presidente: mozarthaldezadvogado@gmail.com
E-mail institucional: sindicatodosadvogadosma@hotmail.com
CNPJ nº 24.208.471/0001-58





SINDICATO DOS ADVOGADOS DO MARANHÃO – SAMA

fundamentados no presente mandamus e não do AVISO, imediatamente e protesta o Impetrante pela dispensa de apresentar caução;

b) Notifique-se o coator do conteúdo desta petição e documentos anexos para que, no prazo de dez (10) dias, preste as informações que achar necessárias;

c) Que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da Comarca de Passagem Franca , enviando-lhe cópia da inicial.

d) Seja ouvido o representante do Ministério Público;

e) Seja julgado totalmente procedente o pedido, concedendo-se a segurança em definitivo por ocasião do julgamento do mérito, requerendo desde já a intimação dos patronos do impetrante para a sustentação oral;

f) Seja aplicada à autoridade coatora a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de não cumprimento da decisão em caso de concessão da liminar;

g) Seja concedido os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA nos termos da lei já que o sindicato enquadra-se em entidade sem fins lucrativos, conforme o estatuto social.

Dá-se à causa o valor de R\$ 984,00 (novecentos e oitenta e quatro reais) para efeitos meramente fiscais.

Termos em que

Pede deferimento

São Luis 12 de Março de 2018

MOZART BALDEZ

**PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO
MARANHÃO**

Endereço: Av. dos Holandeses, Qd. 14, n° 11/A, Ed. Multiempresarial, salas 803/804, Calhau, São Luís -MA,
CEP 65075-380. Contato telefônico: (98) 3082-8652 / Celular: (98) 98499-5995

E-mail do Presidente: mozartbaldezadvogado@gmail.com

E-mail institucional: sindicatodosadvogadosma@hotmail.com

CNPJ nº 24.208.471/0001-58





SINDICATO DOS ADVOGADOS DO MARANHÃO – SAMA

OAB/MA nº 9984/A

TUFI MALUF SAAD

DIREITOR DO SINDICATO DOS ADVOGADOS DO MARANHÃO

OAB/MA nº 8.411

ANA KARINE CRUZ RIBEIRO

OAB/MA 16.294

Endereço: Av. dos Holandeses, Qd. 14, nº 11/A, Ed. Multiempresarial, salas 803/804, Calhau, São Luís -MA,
CEP 65075-380. Contato telefônico: (98) 3082-8652 / Celular: (98) 98499-5995
E-mail do Presidente: mozartbaldezadvogado@gmail.com
E-mail institucional: sindicatodosadvogadosma@hotmail.com
CNPJ nº 24.208.471/0001-58





Sindicato dos
Advogados do
Maranhão -
SAMA

@sindadvogadosma

Página inicial

Sobre

Fotos

Críticas

Vídeos

Publicações

Comunidade

Criar uma Página

Gosto

Seguir

Recomendar

Escreva uma publicação...

Cria uma publicação...

Foto/vídeo

Identificar a...

Visita

Fotos



Ver todas

Críticas

5,0

7 críticas

Diz às pessoas o que pensas



Lucilene Costa

· 7 de Fevereiro de 2016

Muito bom



SINDICATO DOS ADVOGADOS DO MARANHÃO SAMA

site: www.sindadvogadosma.com.br ☎ (98) 3082-8652

Contata-nos

Enviar Mensage

Firma de advogados em São Luís
5,0

Comunidade

Ver T

👤 Convida os teus amigos para gostarem de
Página

👍 480 pessoas gostam disto

🔔 487 pessoas seguem isto

👤 José Xavier gosta disto ou visitou

Sobre

Ver T

Avenida dos Holandeses

📍 Av. dos Holandeses, Edifício Century
Multiempresarial, Salas 803/804, Caihau. (9
km)
São Luís
Obter indicações

☎ (98) 3082-8652

📧 Enviar Mensagem

🌐 www.sindadvogadosma.com.br

📁 Firma de advogados · Organização sem fins
lucrativos · Serviço local

💰 Intervalo de preços \$

🔧 Sugere edições

Membros Da Equipe



Victor Rabello Abdala

Páginas relacionadas



Justiça em Ação
Programa de TV

Gos



Ouvidoria do Tribun...
Organização
governamental

Gos

Chat (13)

Sindicato dos Advogados do Maranhão - SAMA

Página inicial



BOTIMO.....MAIS..Q...Q..BOM.E..MELHOR..DO..Q...Q...ÓTIMO..
 ...SE..NÃO..FOSSEM.....O..POVO..ESTARE..PIOR..DO..Q...Q...ESTÃO
 ...NÃO..TENHAM..DÚVIDA...NOBRE..COMPANHEIRA

Advogado/a criminal

Ver todos

Português (Portugal) · English (US) ·
 Español · Français (France) · Deutsch

Privacidade · Termos · Publicidade · AdChoices
 Cookies · Mais
 Facebook © 2018

Vídeos

SAO LUIS - Os Diretores do Sama, receberam nesta a...

Sindicato dos
 Advogados do
 Maranhão -
 SAMA
 @sindadvogadosma

Página inicial

Sobre

Fotos

Críticas

Vídeos

Publicações

Comunidade

Criar uma Página

Ver Tudo

Publicações



Sindicato dos Advogados do Maranhão - SAMA

22 de Dezembro de 2016 ·

FELIZ NATAL AOS ADVOGADOS, ADVOGADAS,
 JURISDICIONADOS, SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA, DO
 MINISTÉRIO PÚBLICO, MAGISTRADOS, PROMOTORES,
 MEMBROS DA IMPRENSA E AO PÚBLICO EM GERAL DO ESTADO
 DO MARANHÃO. SÃO OS VOTOS DO SAMA - SINDICATO DOS
 ADVOGADOS DO ESTADO DO MARANHÃO
 MOZART BALDEZ
 Presidente



Gosto

Comentar

Partilhar

2

14 partilhas

Escreve um comentário...



Sindicato dos Advogados do Maranhão - SAMA partilhou
 uma publicação.

23 de Junho as 11:41 ·

Chat (13)



Sindicato dos
Advogados do
Maranhão -
SAMA

@sindadvogadosma

Página inicial

Sobre

Fotos

Críticas

Vídeos

Publicações

Comunidade

Criar uma Página

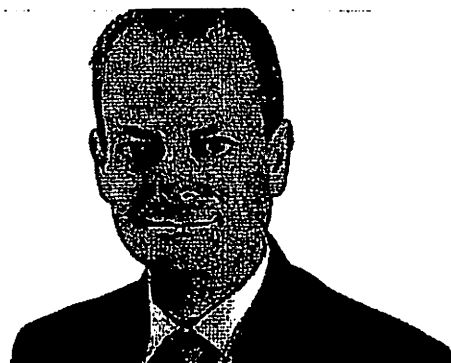
PROTEÇÃO DE AUTORIDADES QUE SÃO SUSTENTADAS MESMO SENDO LADRÕES COM DINHEIRO DO CONTRIBUINTE QUE NÃO TEM SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA. VERGONHOSA DECISÃO!



Mozart Baldez

23 de Junho às 11:40

MAIS UM BANDIDO DE TOGA QUE DEVEIA IR PARA DETRÁS DAS GRADES MAS É BENEFICIADO PELO SISTEMA PODRE DE PROTEÇÃO DE AUTORIDADES QUE SÃO SUSTENTADAS MESMO SENDO LADRÕES COM DINHEIRO DO CONTRIBUINTE QUE NÃO TEM SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA. VERGONHOSA DECISÃO!



DIARIODOCENTRODOMUNDO.COM.BR

Desembargador acusado por advogado de receber propina é condenado a aposentadoria compulsória...

Gosto

Comentar

Partilhar

Ver todos

Publicações



Sindicato dos Advogados do Maranhão - SAMA partilhou uma publicação.

21 de Junho às 19:23 ·



Mozart Baldez Advogado

21 de Junho às 19:13 ·

Gostar da Página

Artigo será publicado amanhã, sexta-feira, dia (22/06/2018), no caderno JP TURISMO, do Jornal Pequeno, coluna DATA VÊNIA, do Advogado Mozart Baldez

TRIBUNAL ...

Ver Mais

Gosto

Comentar

Partilhar

Chat (13)

Sindicato dos Advogados do Maranhão - SAMA

Página inicial



Sindicato dos
Advogados do
Maranhão -
SAMA

@sindadvogadosma

Página inicial

Sobre

Fotos

Críticas

Vídeos

Publicações

Comunidade

Criar uma Página

publicação
21 de Junho às 19:23



Mozart Baldez Advogado
21 de Junho às 19:13

Gostar da Página

Artigo será publicado amanhã, sexta-feira, dia (22/06/2018), no caderno JP TURISMO, do Jornal Pequeno, coluna DATA VÊNIA, do Advogado Mozart Baldez

TRIBUNAL ...
Ver Mais

Gosto

Comentar

Partilhar

Ver Mais

Mozart Baldez

Gosto

Seguir

Recomendar

Ver Vídeo

Enviar Mensagem

Advogado

@mozartbaldezadvogado

Página inicial

Publicações

Críticas

Vídeos

Fotos

Sobre

Comunidade

Criar uma Página

Publicações



Mozart Baldez Advogado compartilhou uma publicação.

21 de Junho às 19:14 ·



Mozart Baldez Advogado

Gostar da Página

21 de Junho às 19:13 ·

Artigo será publicado amanhã, sexta-feira, dia (22/06/2018), no caderno JP TURISMO, do Jornal Pequeno, coluna DATA VÊNIA, do Advogado Mozart Baldez

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO NA CONTRAMÃO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA!

No dia 05 de junho passado, no período da manhã, transcorreu uma audiência no Primeiro Juizado Especial Criminal, no Fórum Desembargador José Sarney no Calhau, nesta capital, com vistas à propositura de uma transação penal aos acusados Márcio e Manoel, pela possível prática de crime de lesões corporais leve.

Os advogados José Ailton Santana, este da Seccional de São Paulo e Túli Matuf Saad, OAB-MA 8411, diretor do SAMA, assistiam como patronos os jurisdicionados supra nominados.

Em determinado momento da audiência, a juíza Andrea Furtado Lago, tentava fazer o papel do Ministério Público, quando propôs às partes que aceitassem a transação penal, ato privativo daquele ministério.

Após a magistrada mandar o acusado Márcio, calar a boca, quando este pedia esclarecimentos sobre determinados fatos complexos que lhe pairavam dúvidas, houve a intervenção do Advogado Túli Matuf, que pedia UMA "QUESTÃO DE ORDEM", para auxiliar seu cliente e até para saber sobre a ausência do representante do Ministério Público e outras questões concernentes ao processo.

A magistrada repetiu a conduta contra o advogado e lhe mandou também calar a boca. Neste interm o causídico se indignou pela forma como a juíza se referiu a ele e disse que ela não tinha autoridade para se manifestar daquela forma e mandar-lhe calar a boca.



Páginas de que esta Página gosta



Sindicato dos Advo...

Gost



ABI Imoveis

Gost

Português (Portugal) · English (US) ·
Espanol · Français (France) · Deutsch

Privacidade · Termos · Publicidade · AdChoices
Cookies · Mais

Advogado/a criminal em São Luís

4,4

Aberto agora

Comunidade

Ver T

1. Convida os teus amigos para gostarem de
Página

2. 2409 pessoas gostam disto

3. 2392 pessoas seguem isto

4. José Xavier e 2 outros amigos gostam dis
ou visitaram

Sobre

Ver T



Rua Padre Manoel da Nóbrega número 170
Bairro do Apeadouro (2,31 km)
65036490 São Luís

Obter Indicações

(98) 98148-1956

Enviar Mensagem

www.mozartbaldezadvogado.com.br

Advogado/a criminal · Edifício do Governo

Horário: 8:00 – 18:45

Aberto agora

Sugere edições

Membros Da Equipe



Ana Duarte Baldez Baldez

Páginas relacionadas



Dr. Erivelton Lago - ...
Advogado/a criminal

Gos



Ma News
Canal da TV

Gos

Chat (12)



Mozart Baldez

Advogado

@mozartbaldezadvogado

Página Inicial

Publicações

Críticas

Vídeos

Fotos

Sobre

Comunidade

Criar uma Página

No que ela mandou chamar policiais militares de serviço no fórum (que são dezenas, parecendo até quartel) e determinou que o advogado fosse retirado da sala de audiência. Pelo fato do mesmo haver resistido à ordem ilicita a juíza

Gosto Seguir

O corte e que acabou ninguém sendo preso. O advogado Tuti saiu da sala por pressão da polícia militar e os seus clientes ficaram do lado de dentro somente com o Advogado Santana, sendo ele impedido de dar-lhes assistência jurídica sem justa causa.

Tendo em vista a omissão do poder judiciário em punir a juíza, no dia 07 de junho, o SAMA fez um protesto pacífico no interior do Fórum do Calhau e tentava distribuir cópia do manifesto. No que foi impedido por dezenas de policiais militares que usavam ternos azuis e outros uniformizados, que usavam armas de grosso calibre (pistola ponto quarenta) e crachas do TJMA no pescoço. Se diziam policiais mas não apresentavam a identificação militar. Tentavam intimidar os manifestantes.

No mesmo momento em que os policiais diziam que ali era proibido distribuir panfletos ou manifestos outras empresas que ficam posicionadas com seus stands fixos no térreo do fórum faziam o mesmo que os advogados foram proibidos de fazer.

Indagados sobre o ato que proibia distribuir panfletos os policiais "batiam cabeça" e não conseguiam explicar o porquê da proibição para uns e não para outros, até porque não conhecem de leis e não havia no Fórum do Calhau um juiz sequer que respondesse pelo setor administrativo para dialogar com os manifestantes. Houve na verdade naquela manhã uma intervenção militar decretada no fórum por alguém da cúpula judiciária.

A fuga dos administradores de toga do Calhau e a ação policial comandada por leigos contra a classe nobre de advogados que conhecem a lei, acabou irritando os policiais, gerando um pequeno confronto.

Eles proibiram que os advogados andassem livremente no fórum, inclusive no corredor que dá acesso ao Primeiro JECRIM sem nenhuma justificativa. Ato contínuo, um advogado que precisava tratar uma questão no 1º JECRIM foi abruptamente impedido de chegar até lá, já que havia ultrapassado uma barreira sem nenhum conflito, fato que acabou gerando um empurra, empurra iniciado pela PM, quando o advogado Tuti acabou caindo ao solo.

Terminada a manifestação o TJMA emite nota no site oficial da instituição tentando mudar o foco de discussão. Ao invés de determinar a instauração de procedimento administrativo através da Corregedoria Geral do Justiça para apurar o que efetivamente ocorreu na sala de audiência do Primeiro JECRIM, preferiu tentar desqualificar o advogado Tuti, transformar a Juíza Andrea em vítima e abalar o caso como efetivamente ficou abalado.

O mais grave estava por vir. No dia 14 de junho, em nova publicação de nota no site oficial, o presidente José Joaquim assevera que o signatário e o advogado Tuti Malul violaram a ética da advocacia nos incidentes ocorridos no TJMA. Parece risível mas é verdade.

Ora senhores leitores. No ato de dar uma desculpa para a sociedade e ao mesmo tempo proteger a sua colega de toga, o presidente do TJMA cometeu um erro grosseiro e inadmissível para quem ocupa um cargo da magnitude que ele ocupa: feriu de morte a Constituição Federal do nosso país. Abalou os seculares e universais princípios da ampla defesa e do contraditório, deixou de inaugurar o devido processo legal para praticar os atos processuais consignados nas normas e ritos pertinentes e, juntamente com a Associação de Magistrados (que não tem nenhuma poder institucional) passou a lançar materiais pagas em jornais, blogs e no site oficial do Estado, para tentar inquietar, desqualificar, intimidar e atentar contra a liberdade de expressão e manifestação do sindicato dos advogados, dizendo inclusive não reconhece-lo porque não tinha registro no MTPS, como se isso fosse desculpa para extinguir a punibilidade da juíza em tese infratora.

O que mais estremeceu este signatário e demais diretores do SAMA foi ver vários magistrados e a AMMA, fazendo uma solenidade no interior do Fórum do Calhau, no mesmo lugar em que a polícia reprimiu o movimento dos advogados, em solidariedade a uma juíza em tese infratora, inclusive recebendo flores.

Mas contra fato não há argumento. O SAMA colocou nas redes sociais os depoimentos ao vivo de três homens corajosos: os vigilantes Marcio e Manoel e o Advogado Santana. Eles contam o que aconteceu de fato no dia 05 na sala de audiências. Nunca foram ouvidos por ninguém, muito menos pelo TJMA. E contrariam o que disse o presidente do TJ que isentou, absolveu sumariamente a juíza do Primeiro JECRIM, sem justificar processualmente a sua ação. Ademais existe um vídeo que a própria juíza confessa a violação.

Diante de todos esses acontecimentos que envolveram o SAMA e o TJMA, e, fartamente noticiados pela mídia em geral e que indignou setores conservadores do Poder Judiciário local, incluindo o Presidente do TJMA José Joaquim Figueiredo, que defendeu a repressão militar imposta na Casa da Justiça contra advogados e diretores do Sindicato dos Advogados que repudiavam ato grave de violação às prerrogativas do causídico e o abafa das investigações para evitar possível punição à magistrada infratora, fomos investigar na rede social movimentos nacionais de advogados em seus locais de trabalho.

Ato contínuo destacamos a OAB-RJ que protestou em 20/03/2018, contra o sistema automatizado de solução de conflitos no prédio do TJRJ. Em 07/06/17, a OAB de Governador Valadares organizou protesto contra suspensão de ações



Tribunal

Gost

Ver Vídeo

Páginas de que esta Página gosta



Sindicato dos Adv...

Gost



ABI Imóveis

Gost

Português (Portugal) · English (US) · Español · Français (France) · Deutsch

Privacidade · Termos · Publicidade · AdChoices Cookies · Mais

Advogado/a criminal em São Luís

4,4

Aberto agora

Comunidade

Ver 1

Convida os seus amigos para gostarem de Página

2409 pessoas gostam disto

2392 pessoas seguem isto

José Xavier e 2 outros amigos gostam disto ou visitaram

Sobre

Ver 1



Endereço

Rua Padre Manoel da Nóbrega número 170
Bairro do Apeadouro (2,31 km)
65036490 São Luís
Obter Indicações

(98) 98148-1956

Enviar Mensagem

www.mozartbaldezadvogado.com.br

Advogado/a criminal · Edifício do Governo

Horário: 8:00 – 18:45

Aberto agora

Sugere edições

Membros Da Equipa



Ana Duarte Baldez Baldez

Páginas relacionadas



Dr. Erivelton Lago - ...
Advogado/a criminal

Gost



Ma News
Canal de TV

Gost

Chat (12)

2/28

**Mozart Baldez****Advogado**

@mozartbaldezadvogado

Página inicial

Publicações

Críticas

Vídeos

Fotos

Sobre

Comunidade

Criar uma Página

contra a Samarco. O objetivo era que o Tribunal de Justiça levasse em consideração as diferenças de prejuízos causados na cidade em comparação a outros locais atingidos pelos rejeitos da mineração Samarco.

Gosto Seguir

Isentando de passarem pelo detector de metal os magistrados e os servidores.

Advogados e defensores públicos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) seção Ceará instalaram, (16/05/12), no prédio do TJCE, 400 cruzeiros em protesto às condições do Judiciário cearense.

Não houve repressão policial em nenhum desses movimentos. Nenhum presidente de tribunal ofendeu os manifestantes ou se escondeu das entidades dos advogados. E isto é uma prova que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO ANDA NA CONTRAMÃO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA.

MOZART BALDEZ
Presidente do SAMA

Gosto

Comentar

Partilhar

49 partilhas

Escreve um comentário...



Mozart Baldez Advogado partilhou uma publicação.

23 de Junho às 11:41

MAIS UM BANDIDO DE TOGA QUE DEVIA IR PARA DETRÁS DAS GRADES MAS É BENEFICIADO PELO SISTEMA PODRE DE PROTEÇÃO DE AUTORIDADES QUE SÃO SUSTENTADAS MESMO SENDO LADRÕES COM DINHEIRO DO CONTRIBUINTE QUE NÃO TEM SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA. VERGONHOSA DECISÃO!

**Mozart Baldez**

23 de Junho às 11:40

MAIS UM BANDIDO DE TOGA QUE DEVIA IR PARA DETRÁS DAS GRADES MAS É BENEFICIADO PELO SISTEMA PODRE DE PROTEÇÃO DE AUTORIDADES QUE SÃO SUSTENTADAS MESMO SENDO LADRÕES COM DINHEIRO DO CONTRIBUINTE QUE NÃO TEM SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA. VERGONHOSA DECISÃO!



DIARIODOCENTRODOMUNDO.COM.BR

Desembargador acusado por advogado de receber propina é condenado a aposentadoria compulsória...

Gosto

Comentar

Partilhar

8

3 partilhas

Escreve um comentário...

Ver todos

Críticas

4,4

17 críticas



Tribunal

Gost

Ver Vídeo

Páginas de que esta Página gosta



Sindicato dos Advo...

Gost



ABI Imoveis

Gost

Português (Portugal) · English (US) ·
Español · Français (France) · Deutsch

Privacidade · Termos · Publicidade · AdChoices
Cookies · Mais

Advogado/a criminal em São Luís

4,4

Aberto agora

Comunidade

Ver T

1. Convida os teus amigos para gostarem de
Página

1b 2408 pessoas gostam disto

1c 2392 pessoas seguem isto

1d José Xavier e 2 outros amigos gostam disto
ou visitaram

Sobre

Ver T

Prado
Conceição

Rua Padre Manoel da Nóbrega número 170
Bairro do Apeadouro (2,31 km)
65036490 São Luís

Obter Indicações

(98) 98148-1956

Enviar Mensagem

www.mozartbaldezadvogado.com.br

Advogado/a criminal · Edifício do Governo

Horário: 8:00 – 18:45
Aberto agora

Sugere edições

Membros Da Equipe



Ana Duarte Baldez Baldez

Páginas relacionadas



Dr. Erivelton Lago - ...

Advogado/a criminal

Gost



Ma News
Canal de TV

Gost

Chat (12)



- Mozart Baldez Advogado
- @mozartbaldezadvogado
- Página inicial
- Publicações
- Críticas
- Vídeos
- Fotos
- Sobre
- Comunidade

Criar uma Página

Diz às pessoas o que pensas

Gosto Seguir



· 26 de Maio de 2018

É um excelente profissional que luta pela classe e faz valer seu juramento de defender a Constituição.



Ivan Santos

· 5 de Julho de 2015

Tenho o prazer de conhece-lo como pessoa, como família e acompanho o excelente desempenho que está vivendo enquanto profissional. Um abraço. Ivan (apai)

Ver todos

Vídeos

NÃO SE MISTURA AGUA COM OILEO POR ISSO NÃ...

SINDICATO DOS A

Ver Tudo

Fotos



Ver todas



Tribunal

Gos

Ver Vídeo

Páginas de que esta Página gosta



Sindicato dos Adv...

Gost



ABI Imoveis

Gost

Português (Portugal) · English (US) · Español · Français (France) · Deutsch

Privacidade · Termos · Publicidade · AdChoices Cookies · Mais

Advogado/a criminal em São Luís

4,4

Aberto agora

Comunidade

Ver T

Convida os teus amigos para gostarem de Página

2409 pessoas gostam disto

2392 pessoas seguem isto

José Xavier e 2 outros amigos gostam disto ou visitaram

Sobre

Ver T



Fraça Conceição

Rua Padre Manoel da Nóbrega número 170
Bairro do Apeadouro (2,31 km)
65036490 São Luís

Obter Indicações

(98) 98148-1956

Enviar Mensagem

www.mozartbaldezadvogado.com.br

Advogado/a criminal · Edifício do Governo

Horário: 8:00 – 18:45
Aberto agora

Sugere edições

Membros Da Equipe



Ana Duarte Baldez Baldez

Páginas relacionadas



Dr. Erivelton Lago - ...
Advogado/a criminal

Gos



Ma News
Canal de TV

Gos

Chat (12)



Publicações

Mozart Baldez

Advogado

@mozartbaldezadvogado

Página inicial

Publicações

Críticas

Vídeos

Fotos

Sobre

Comunidade

Criar uma Página

Gosto

Seguir

Artigo será publicado amanhã, sexta-feira, dia (22/06/2018), no caderno JP TURISMO, do Jornal Pequeno, coluna DATA VÊNIA, do Advogado Mozart Baldez

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO NA CONTRAMÃO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA!

No dia 05 de junho passado, no período da manhã, transcorreu uma audiência no Primeiro Juizado Especial Criminal, no Fórum Desembargador José Samey no Calhau, nesta capital, com vistas à propositura de uma transação penal aos acusados Márci...

Continuar a ler



Gosto

Comentar

Partilhar

12

Mais antigos

60 partilhas



Orlando Silva Alencar É uma vergonha essa justiça Mareense. Juiz não pode mandar advogado calar a boca. Não existe hierarquia entre juiz e advogado. Por isso o respeito deve prevalecer.

Gosto · Responder · 3 dia(s)



Escreve um comentário...



Mozart Baldez Advogado partilhou uma publicação.

21 de Junho às 18:33 ·

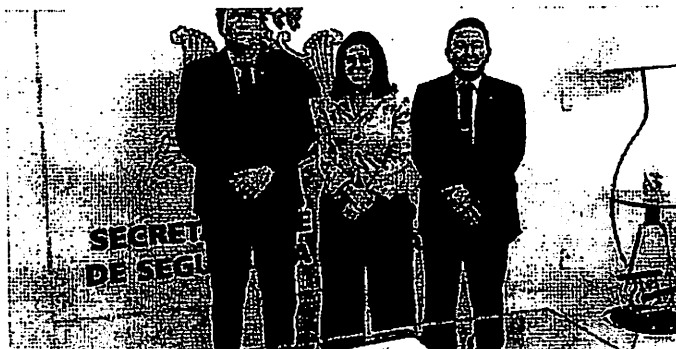


Mozart Baldez Advogado

21 de Junho às 18:27 ·

Gostar da Página

MAIS POLÍCIA APESAR DO FÓRUM DO CALHAU JÁ PARECER COM UM QUARTEL: A JUSTIÇA CONTINUARÁ COM MENOS JUÍZES, SERVENTUÁRIOS, ASSESSORES E ANALISTAS. MOROSIDADE CONTINUARÁ A IMPERAR.



Tribunal

Gos

Ver Vídeo

Páginas de que esta Página gosta



Sindicato dos Advoc...

Gost



ABI Imóveis

Gost

Português (Portugal) · English (US) · Español · Français (France) · Deutsch

Privacidade · Termos · Publicidade · AdChoices Cookies · Mais

Advogado/a criminal em São Luís

4,4

Aberto agora

Comunidade

Ver T

1. Convida os teus amigos para gostarem de Página

16 2409 pessoas gostam disto

16 2392 pessoas seguem isto

1. José Xavier e 2 outros amigos gostam disto ou visitaram



Sobre

Ver T



Fraça
Conceição

Rua Padre Manoel da Nóbrega número 170
Bairro do Apeadouro (2,31 km)
65036490 São Luís

Obter Indicações

(88) 98148-1956

Enviar Mensagem

www.mozartbaldezadvogado.com.br

Advogado/a criminal · Edifício do Governo

Horário: 8:00 – 18:45
Aberto agora

Sugere edições

Membros Da Equipa



Ana Duarte Baldez Baldez

Páginas relacionadas



Dr. Erivelton Lago - ...
Advogado/a criminal

Gos



Ma News
Canal de TV

Gos

Chat (12)

**Mozart Baldez****Advogado**

@mozartbaldezadvogado

Página inicial

Publicações

Críticas

Vídeos

Fotos

Sobre

Comunidade

Criar uma Página

TJMA.JUS.BR

SEGURANÇA | Diretora do Fórum de São Luís reúne-se

Gosto

Seguir

Gosto

Comentar

Partilhar

2

Escreve um comentário...

**Mozart Baldez Advogado** partilhou uma publicação.

21 de Junho às 18:32 ·

**Mozart Baldez Advogado**

21 de Junho às 18:22 ·

Gostar da Página

O SAMA ESPERA QUE COMBATAM TAMBÉM AS JORNADAS "TQQ E QQ" NO INTERIOR E A FALTA DE JUÍZES E DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NO FÓRUM DESEMBARRADOR SARNEY COSTA, DURANTE O PERÍODO DA TARDE.



TJMA.JUS.BR

INTEGRAÇÃO | Corregedorias da Justiça, MP e DPE vão fiscalizar comarcas de forma integrada

Gosto

Comentar

Partilhar

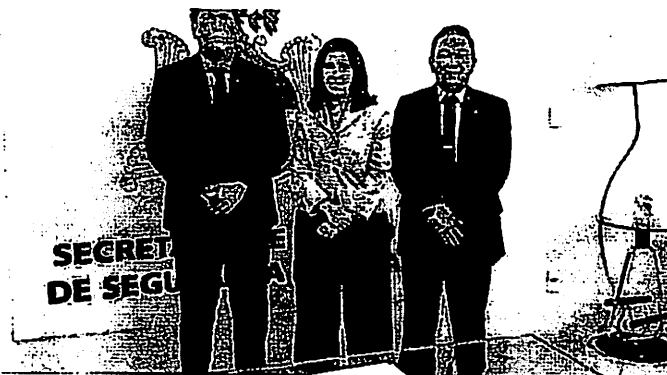
2

Escreve um comentário...

**Mozart Baldez Advogado**

21 de Junho às 18:27 ·

MAIS POLÍCIA APESAR DO FÓRUM DO CALHAU JÁ PARECER COM UM QUARTEL: A JUSTIÇA CONTINUARÁ COM MENOS JUÍZES, SERVENTUÁRIOS, ASSESSORES E ANALISTAS. MOROSIDADE CONTINUARÁ A IMPERAR.



TJMA.JUS.BR

SEGURANÇA | Diretora do Fórum de São Luís reúne-se com Secretário de Segurança Pública

Gosto

Comentar

Partilhar



Tribunal

Gost

Ver Vídeo

Páginas de que esta Página gosta

**Sindicato dos Adv...**

Gost

**ABI Imoveis**

Gost

Português (Portugal) · English (US) ·
Español · Français (France) · Deutsch

Privacidade · Termos · Publicidade · AdChoices
Cookies · Mais

Advogado/a criminal em São Luís

4,4

Aberto agora

Comunidade

Ver 1

👤 Convida os teus amigos para gostarem de
Página

👤 2409 pessoas gostam disto

👤 2392 pessoas seguem isto

👤 José Xavier e 2 outros amigos gostam dis
ou visitaram

Sobre

Ver 1

Praça
Conceição

📍 Rua Padre Manoel da Nóbrega número 170
Bairro do Apeadouro (2,31 km)
65036490 São Luís

Obter indicações

☎ (98) 98148-1956

✉ Enviar Mensagem

🌐 www.mozartbaldezadvogado.com.br

📁 Advogado/a criminal · Edifício do Governo

🕒 Horário: 8:00 – 18:45
Aberto agora

✎ Sugere edições

Membros Da Equipa

**Ana Duarte Baldez Baldez**

Páginas relacionadas

**Dr. Erivelton Lago - ...**

Advogado/a criminal

Gost

**Ma News**
Canal de TV

Gost

Chat (12)



Mozart Baldez Advogado

@mozartbaldezadvogado

Página Inicial

Publicações

Críticas

Videos

Fotos

Sobre

Comunidade

Criar uma Página

1

Gosto

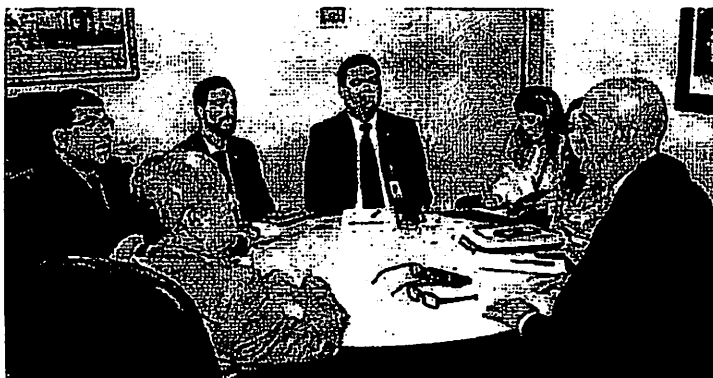
Seguir



Mozart Baldez Advogado

21 de Junho às 18:22 ·

O SAMA ESPERA QUE COMBATAM TAMBÉM AS JORNADAS "TQQ E QQ" NO INTERIOR E A FALTA DE JUÍZES E DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NO FÓRUM DESEMBARRADOR SARNEY COSTA, DURANTE O PERÍODO DA TARDE.



TJMA.JUS.BR

INTEGRAÇÃO | Corregedorias da Justiça, MP e DPE vão fiscalizar comarcas de forma integrada

Gosto

Comentar

Partilhar

4

5 partilhas



Escreve um comentário...



Mozart Baldez Advogado

21 de Junho às 18:16 ·

<http://www.tjma.jus.br/.../visual.../sessao/19/publicacao/421727>



2º grau
99 98815 8344

1º grau Cível
99 98811 2153

Criminal
99 98802 7484



TJMA.JUS.BR

PLANTÃO | Judiciário decreta ponto facultativo nesta sexta (22)

Gosto

Comentar

Partilhar

1

2 partilhas



Escreve um comentário...



Tribunal

Gos

Ver Vídeo

Páginas da que esta Página gosta



Sindicato dos Adv...

Gost



ABI Imoveis

Gost

Português (Portugal) · English (US) ·
Español · Français (France) · Deutsch

Privacidade · Termos · Publicidade · AdChoices
Cookies · Mais

Advogado/a criminal em São Luís

4,4

Aberto agora

Comunidade

Ver T

1. Convida os teus amigos para gostarem de
Página

2409 pessoas gostam disto

2392 pessoas seguem isto

1. José Xavier e 2 outros amigos gostam dis
ou visitaram



Sobre

Ver T



Para
Conexão

Rua Padre Manoel da Nóbrega número 170
Bairro do Apeadouro (2,31 km)
65038490 São Luís

Obter Indicações

(98) 98148-1956

Enviar Mensagem

www.mozartbaldezadvogado.com.br

Advogado/a criminal · Edifício do Governo

Horário: 8:00 – 18:45
Aberto agora

Sugere edições

Membros Da Equipa



Ana Duarte Baldez Baldez

Páginas relacionadas



Dr. Erivelton Lago - ...
Advogado/a criminal

Gos



Ma News
Canal de TV

Gos

Chat (12)



Mozart Baldez
Advogado
@mozartbaldezadvogado

Página Inicial

Publicações

Críticas

Vídeos

Fotos

Sobre

Comunidade

Criar uma Página



Mozart Baldez Advogado partilhou uma ligação.

21 de Junho às 12:58

Gosto

Seguir



G1.GLOBO.COM

Tribunal de Justiça promete acompanhar de perto postura de juízes do interior do Maranhão - G1 Maranhão - JMTV 2ª...

Gosto

Comentar

Partilhar

6

Mais antigos



Branca Mano Juliana Vieira

· Gosto · Responder · 3 dia(s)

Escreve um comentário...



Mozart Baldez Advogado

20 de Junho às 23:52

Entrevista na Radio Mirante AM 600 com o Advogado Mozart Baldez sobre a crise do SAMA com o judiciário do Maranhão.

ISAIASROCHA.COM.BR

"Advocacia tem obrigação de combater práticas do judiciário", diz presidente do Sindicato dos Advogados

A VERDADE, COMPROMISSO

Saber Mais

Gosto

Comentar

Partilhar

4

1 partilha

Escreve um comentário...



Mozart Baldez Advogado partilhou uma publicação.

20 de Junho às 21:47



Mozart Baldez

20 de Junho às 21:43

Um conflito entre uma advogada e um juiz em uma ação de tutela de crianças teria motivado o ato sem repressão no dia 25 de fevereiro de 2018. Como se observa nas imagens, não viu a polícia reprimindo o movimento de advogados a pedido do presidente do TJ-CE.



<https://www.facebook.com/mozartbaldezadvogado/>



Tribunal

Gos

Ver Vídeo

Páginas de que esta Página gosta



Sindicato dos Advogados

Gost



ABI Imoveis

Gost

Português (Portugal) · English (US) · Español · Français (France) · Deutsch

Privacidade · Termos · Publicidade · AdChoices · Cookies · Mais

Advogado/a criminal em São Luís

4,4

Abeilo agora

Comunidade

Ver 1

1. Convida os teus amigos para gostarem de Página

2. 2409 pessoas gostam disto

3. 2392 pessoas seguem isto

4. José Xavier e 2 outros amigos gostam disto ou visitaram



Sobre

Ver 1



Prac
Conceição

1. Rua Padre Manoel da Nóbrega número 170
Bairro do Apeadouro (2,31 km)
São Luís

Obter indicações

2. (98) 98148-1956

3. Enviar Mensagem

4. www.mozartbaldezadvogado.com.br

5. Advogado/a criminal · Edifício do Governo

6. Horário: 8:00 – 18:45

Abeilo agora

7. Sugere edições

Membros Da Equipa



Ana Duarte Baldez Baldez

Páginas relacionadas



Dr. Erivelton Lago - ...
Advogado/a criminal

Gos



Ma News
Canal de TV

Gos

Chat (12)



Mozart Baldez

Advogado

@mozartbaldezadvogado

Página inicial

Publicações

Críticas

Vídeos

Fotos

Sobre

Comunidade

Criar uma Página

Gosto

Seguir

2

15 partilhas

Escreve um comentário...



Mozart Baldez Advogado

19 de Junho às 11:22 ·

ADVOGADOS MOZART BALDEZ E TUFU MALUF, o primeiro presidente e o segundo diretor do SAMA, requerem ao presidente do TJMA José Joaquim, cópia integral do procedimento administrativo unilateral que ele instaurou e concluiu monocraticamente que ambos tiveram desvio ético, conforme publicação no sítio oficial do órgão, sem contraditório e ampla defesa, no movimento ordeiro que a entidade sindical promoveu no Fórum Desembargador José Sarney em que o tribunal ao invés de dialogar determinou a ocupação do prédio por um forte contingente policial que reprimiu o movimento, fechando acesso aos advogados ao cartório do Primeiro Juizado Especial Criminal.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EXREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

2018

MOZART BALDEZ, brasileiro, casado, advogado, OAB-DF 25401 e OAB-MA 9934/A e TUFU MALUF SAAD, brasileiro, casado, advogado, OAB-MA 8411, ambos com endereço profissional na Rua Padre Manoel da Nóbrega, nº 170, Bairro Apeadouro e na Av. dos Holandeses, Quadra 14, número 11, Ed. Multiempresarial, salas 002/004, Calhau, São Luís, Maranhão, telefones (98) 3297113/3032632/981481956, vêm à presença de Vossa Excelência, com as honras de estilo, expor e ao final requerer o que se segue:

1 - Por volta do dia 03 de junho do ano corrente, pela manhã, na presença de vários testemunhas, inclusive operadores do direito, o Advogado requerente TUFU MALUF SAAD, OAB - MA 8411, quando em audiência no Primeiro Juizado Especial Criminal da capital, no Fórum Desembargador José Sarney no Calhau, e Juiz Andréa Perimutter Pardo Lago, determinou que o mesmo se calasse quando este havia feito um pedido de ordem.

Gosto

Comentar

Partilhar

13

Mais antigos

73 partilhas



Marcio Lemos

Gosto · Responder · 5 dia(s)



Escreve um comentário...



Mozart Baldez Advogado partilhou uma ligação.

19 de Junho às 09:37 ·



Tribunal

Gos

Ver Vídeo

Páginas de que esta Página gosta



Sindicato dos Adv...

Gos



ABI Imoveis

Gos

Português (Portugal) · English (US) ·
Español · Français (France) · Deutsch

Privacidade · Termos · Publicidade · AdChoices
Cookies · Mais

Advogado/a criminal em São Luís

4,4

Aberto agora

Comunidade

Ver 1

1. Convida os teus amigos para gostarem de Página

14 2409 pessoas gostam disto

2382 pessoas seguem isto

2. José Xavier e 2 outros amigos gostam disto ou visitaram

Sobre

Ver 1

Fraço
Conceição

Rua Padre Manoel da Nóbrega número 170
Bairro do Apeadouro (2,31 km)
65038490 São Luís

Obter Indicações

(98) 98148-1956

Enviar Mensagem

www.mozartbaldezadvogado.com.br

Advogado/a criminal · Edifício do Governo

Horário: 8:00 - 18:45

Aberto agora

Sugere edições

Membros Da Equipe



Ana Duarte Baldez Baldez

Páginas relacionadas



Dr. Erivelton Lago - ...

Advogado/a criminal

Gos

Ma News
Canal de TV

Gos

Chat (12)

13/28

**Mozart Baldez****Advogado**

@mozartbaldezadvogado

Página inicial

Publicações

Críticas

Vídeos

Fotos

Sobre

Comunidade

Criar uma Página

Gosto

Seguir



JORNALJN.COM

Cármén Lúcia diz que 'cidadão está cansado de todos nós, inclusive do judiciário'

Gosto

Comentar

Partilhar

21

Mais antigos

4 partilhas

**Figueredoedileusa** Figueredo Até q fim uma Boa notícia. Kkkk

· Gosto · Responder · 5 dia(s)

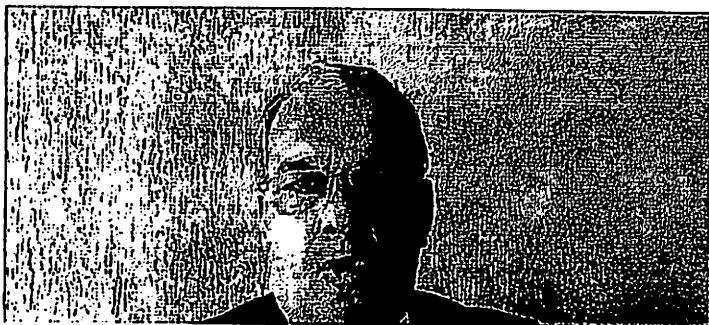
**Mario Alberto Vellozo** Está senhora é o pior da justiça brasileira....

· Gosto · Responder · 5 dia(s)

Escreve um comentário...

**Mozart Baldez Advogado** partilhou uma publicação.

18 de Junho às 19:31 ·



-3:10

404 visualizações

Luiz Antonio Lima

18 de Junho às 16:06

Seguir

Por um Sindicato de Advogados no Ceará #EmDefesaDosAdvogados
 #LuizAntonioLima Mariayda Pereira Faria Mozart Baldez #Advogados #OAB
 #JovensAdvogados #OABce #AdvogadosEmInicioDeCarreira #ColegasDaAdvocacia

Gosto

Comentar

Partilhar

3

Escreve um comentário...

**Mozart Baldez Advogado**

18 de Junho às 13:39 ·

<http://isaiasrocha.com.br/?p=7503>

Tribunal

Gos

Ver Vídeo

Páginas de que esta Página gosta

**Sindicato dos Adv...**

Gost

**ABI Imoveis**

Gost

 Português (Portugal) · English (US) ·
 Español · Français (France) · Deutsch

 Privacidade · Termos · Publicidade · AdChoices
 Cookies · Mais
Advogado/a criminal em São Luís

4,4

Aberto agora

Comunidade

Ver T

 Convida os teus amigos para gostarem de
 Página

2409 pessoas gostam disto

2392 pessoas seguem isto

 José Xavier e 2 outros amigos gostam dis
 ou visitaram
Sobre

Ver T


 P. 20
 Conceição

 Rua Padre Manoel da Nóbrega número 170
 Bairro do Apeadouro (2,31 km)
 65036490 São Luís

Obter Indicações

(98) 98148-1956

Enviar Mensagem

www.mozartbaldezadvogado.com.br

Advogado/a criminal · Edifício do Governo

Horário: 8:00 – 18:45

Aberto agora

Sugere edições

Membros Da Equipa**Ana Duarte Baldez Baldez**

Páginas relacionadas

**Dr. Erivelton Lago - ...**

Advogado/a criminal

Gos

**Ma News**
Canal de TV

Gos

Chat (12)



Mozart Baldez

Advogado

@mozartbaldezadvogado

Página inicial

Publicações

Críticas

Vídeos

Fotos

Sobre

Comunidade

Criar uma Página

Gosto

Seguir



ISAIASROCHA.COM.BR

Desembargador lê poema francês para se desculpar ao confessar erros em processo

Gosto

Comentar

Partilhar

6

4 partilhas

Escreve um comentário...



Mozart Baldez Advogado partilhou uma ligação.

16 de Junho às 16:15 ·



TJMA.JUS.BR

Corregedora da Justiça recebe representantes da SAMA

Saber Mais

Gosto

Comentar

Partilhar

11

5 partilhas

Escreve um comentário...



Mozart Baldez Advogado partilhou uma publicação.

16 de Junho às 15:37 ·



Mozart Baldez

16 de Junho às 15:12

SAMA REBATE NOTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

O SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO MARANHÃO - SAMA, POR FALAR A VERDADE E COM ELA INCOMODAR MUITAS AUTORIDADES PÚBLICAS, PODE ATÉ NÃO TER LEGITIMIDADE PERANTE UM DESEMBARGADOR DO TJMA MAS TEM PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

A propósito de mais uma matéria veiculada no sítio oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, datado de 15 de junho de 2018, que mesmo sendo oficial e pago com dinheiro do contribuinte, vem sendo reiteradamente utilizado como vitrine para tentar desestabilizar e



Tribunal

Gos

Ver Vídeo

Páginas de que esta Página gosta



Sindicato dos Adv...

Gost



ABI Imoveis

Gost

Português (Portugal) · English (US) ·
Español · Français (France) · Deutsch

Privacidade · Termos · Publicidade · AdChoices
Cookies · Mais

Advogado/a criminal em São Luís

4,4

Aberto agora

Comunidade

Ver T

1. Convida os teus amigos para gostarem de
Página

2. 2409 pessoas gostam disto

3. 2392 pessoas seguem isto

4. José Xavier e 2 outros amigos gostam disto
ou visitaram

Sobre

Ver T

Fraço
Conceição

Rua Padre Manoel da Nóbrega número 170
Bairro do Apeadouro (2,31 km)
65036490 São Luís

Obter Indicações

(98) 98148-1956

Enviar Mensagem

www.mozartbaldezadvogado.com.br

Advogado/a criminal · Edifício do Governo

Horário: 8:00 – 18:45

Aberto agora

Sugere edições

Membros Da Equipa



Ana Duarte Baldez Baldez

Páginas relacionadas



Dr. Erivelton Lago - ...

Advogado/a criminal

Gos

Ma News
Canal de TV

Gos

Chat (12)



Mozart Baldez

Advogado

@mozartbaldezadvogado

Página inicial

Publicações

Críticas

Vídeos

Fotos

Sobre

Comunidade

Criar uma Página

desqualificar as ações legítimas dos dirigentes do SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO MARANHÃO - SAMA, em que o

Gosto Seguir

segurança (MS), com pedido de liminar, ajuizado pelo Sindicato dos Advogados contra mais um ato arbitrário da justiça maranhense, neste caso, da juíza Arianna Rodrigues de Carvalho, que na condição de titular da Vara Única da Comarca de Passagem Franca, tentou limitar acesso dos advogados (as) e proibiu o ingresso dos jurisdicionados em seu gabinete, através de um AVISO sem número e sem DATA, abalroando a Lei Federal, vem a público tecer as seguintes considerações:

I - O AVISO fere gravemente de morte as Prerrogativas dos Advogados garantidas pela Constituição e pelo Estatuto da Ordem dos Advogados, como está a seguir descrito em síntese: "...TERMINANTEMENTE PROIBIDO a interrupção dos serviços realizados pela ASSESSORIA JURÍDICA desta Comarca, para consultas e informações processuais de qualquer Natureza." "... Informo também que em atenção a Resolução GP-182014 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e..." as informações processuais deverão ser primeiramente solicitadas junto à Secretaria Judicial e, caso seja necessário o acesso de partes e advogados ao interior do gabinete, este só será permitido mediante prévia autorização do Magistrado." (Grifamos).

II - DA INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO À JUSTIÇA

Art 133 da Constituição federal

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

O artigo 133 reconhece que o exercício da advocacia é fundamental para a prestação jurisdicional, uma vez que cabe ao advogado postular em favor do cidadão, que desconhece o arcabouço jurídico, mas que busca no advogado o mediador que se manifestará em seu nome e lutará pelo reconhecimento de seus direitos em juízo.

Portanto, não há que se falar em autorização para o advogado adentrar no Gabinete do Juiz, se ele é essencial ao funcionamento da Justiça. Faz-se ainda saber que o Advogado não é mero defensor de interesses privados. Ao se dirigir a um Gabinete, o Advogado exerce com Excelência sua profissão, para garantir o devido andamento processual, garantir não só o direito de seus clientes como o ordenamento Jurídico.

III - DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DO ADVOGADO

Estatuto da ordem dos Advogados - Art. 7º São direitos do advogado: VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada; Grifamos. Lei 4215/63 - Art. 89. São direitos do advogado: VI - ingressar livremente; a) nas salas de sessões dos Tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados; b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios tabelionatos, escritórios de justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias e prisões; IV - Quando a Magistrada impetrada fundamenta o AVISO abalroado em uma Resolução GP 1820014 editada pelo TJMA (cópia anexa), apenas confronta a Carta Magna e o Estatuto da Ordem dos Advogados no que tange a Direito e Prerrogativas do Advogado, senão vejamos: "... Informo também que em atenção a Resolução GP-182014 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e..." as informações processuais deverão ser primeiramente solicitadas junto à Secretaria Judicial e, caso seja necessário o acesso de partes e advogados ao interior do gabinete, este só será permitido mediante prévia autorização do Magistrado."

IV - Ora. Os advogados possuem livre acesso às secretarias e gabinetes dos fóruns e tribunais, tal acesso é garantia da Constituição Federal e da Lei federal 8.906 de 1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, logo não podem ser confrontados por um Regimento interno de cunho Administrativo e muito menos por um AVISO.

Destarte a Ilustre Magistrada impetrada, incorreu na retirada de um direito indisponível, líquido e certo dos causídicos de adentrarem ao seu Gabinete, para tratar de Processos e sobre assuntos de interesse da JUSTIÇA, direito garantido, que não deveria NUNCA ser discutido por uma Resolução Administrativa que não tem o condão de abafar a constituição federal, tampouco lei federal.

V - O Conselho Nacional de Justiça já declarou uma Premissa favorável nesse sentido. Vejam abaixo na íntegra: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - Pedido de providência nº 1465 - Requerente: José Armando Ponte Dias Júnior - Requerido: Conselho Nacional de Justiça Vistos.



Tribunal

Gos

Ver Vídeo

Páginas de que esta Página gosta



Sindicato dos Adv...

Gost



ABI Imóveis

Gost

Português (Portugal) · English (US) ·
Espanol · Français (France) · Deutsch

Privacidade · Termos · Publicidade · AdChoices
Cookies · Mais

Advogado/a criminal em São Luís

4,4

Aberto agora

Comunidade

Ver 1

11 Convida os teus amigos para gostarem de
Página

16 2409 pessoas gostam disto

2392 pessoas seguem isto

11 José Xavier e 2 outros amigos gostam disto
ou visitaram

Sobre

Ver 1



Prova
Conexão

Rua Padre Manoel da Nóbrega número 170
Bairro do Apeadouro (2,31 km)
65036480 São Luís
Obter Indicações

(98) 98148-1956

Enviar Mensagem

www.mozartbaldezadvogado.com.br

Advogado/a criminal · Edifício do Governo

Horário: 8:00 – 18:45
Aberto agora

Sugere edições

Membros Da Equipe



Ana Duarte Baldez Baldez

Páginas relacionadas



Dr. Erivelton Lago - ...
Advogado/a criminal

Gos



Ma News
Canal de TV

Gos

Chat (12)





Mozart Baldez

Advogado

@mozartbaldezadvogado

Página Inicial

Publicações

Críticas

Vídeos

Fotos

Sobre

Comunidade

Criar uma Página

Trata-se de consulta formulada ao Conselho Nacional de Justiça pelo Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró-RN, Dr. Rafael Almeida Costa Dias. Trata-se de extrema singeleza, claramente

Gosto

Seguir

despachos, decisões e sentenças, recebendo os advogados em seu gabinete de trabalho, em tais períodos, somente quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência, a critério do Diretor de Secretaria da respectiva Vara?" 2) "O magistrado é sempre obrigado a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto, e independentemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho?" Sucintamente relatados, decido. A presente consulta envolve questão de extrema singeleza, claramente explicitada em texto legal exposto, razão pela qual a respondo monocraticamente, sem necessidade de submissão ao Plenário. Como admite o próprio consulente, inciso VIII do art. 7º da Lei nº 8.906/94 estabelece que são direitos do advogado, dentre outros, "dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição observando-se a ordem de chegada". Ante a clareza do texto legal, indiscutível é a conclusão de que qualquer medida que condicione, crie embaraço ou impeça o acesso do profissional advogado à pessoa do magistrado, quando em defesa do interesse de seus clientes, configura ilegalidade e pode caracterizar, inclusive, abuso de autoridade. Grifamos. Não há, como parece sugerir o consulente, qualquer conflito entre a presente disposição de lei ordinária e a prevista no inciso IV do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN - Com efeito, o referido dispositivo da LOMAN, ao estabelecer como dever funcional do magistrado tratar com urbanidade os advogados e atender a todos os que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência, em momento algum autoriza o Juiz a criar horário especial de atendimento a advogados durante o expediente forense. Em uma interpretação teleológica da norma, a condicionante de "providência que reclame e possibilite solução de urgência" há de ser associada, necessariamente, à expressão "a qualquer momento", o que pressupõe situação excepcional, extraordinária, como, por exemplo, quando o magistrado se encontra em seu horário de repouso, durante a madrugada ou mesmo em gozo de folga semanal, jamais em situação de normalidade de expediente forense rotineiro. O Juiz, até pelas relevantes funções que desempenha, deve comparecer à sua Vara diariamente para trabalhar, e atender ao advogado que o procura no fórum faz parte indissociável desse seu trabalho, constituindo-se em verdadeiro dever funcional. A jurisprudência é repleta de precedentes enaltecendo o dever funcional dos magistrados de receber e atender ao advogado, quando este estiver na defesa dos interesses de seu cliente: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELIMITAÇÃO DE HORÁRIO PARA ATENDIMENTO A ADVOGADOS. ILEGALIDADE. ART. 7º INCISO VIII DA LEI Nº 8.906/94. PRECEDENTES. 1. A delimitação de horário para atendimento a advogados pelo magistrado viola o art. 7º, inciso VIII, da lei nº 8.906/94. 2. Recurso ordinário provido." (STJ, 2ª Turma, RMS nº 15706/PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJ 07/11/2005, p. 166) - "ADVOGADO - DIREITO DE ENTREVISTAR-SE COM MAGISTRADO - FIXAÇÃO DE HORÁRIO - ILEGALIDADE - LEI 8.906/94 ART. 7º, VIII). É nula, por ofender ao art. 7º, VIII da Lei 8.906/94, a portaria que estabeleça horários de atendimento de advogado pelo juiz" (STJ, 1ª Turma, RMS nº 13262/SC, Rel. Desig. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ 30/09/2002, p. 157) - "ADMINISTRATIVO - ADVOGADO - DIREITO DE ACESSO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS - (LEI 4215 - ART. 89, VI, C). A advocacia é serviço público, igual aos demais, prestados pelo Estado. O advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco, é auxiliar do juiz. Sua atividade, como "particular em colaboração com o Estado" é livre de qualquer vínculo de subordinação para com magistrados e agentes do ministério público. O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas (art. 89, VI, "c" da lei n. 4215/63) pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor da repartição. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele - basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado. A recusa de atendimento constituirá ato ilícito. Não pode o juiz vedar ou dificultar o atendimento de advogado, em horário reservado a expediente interno. Recurso provido. Segurança concedida." (STJ, 1ª Turma, RMS nº 1275/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/03/92, p. 3429) - Fixadas tais premissas, respondo às consultas formuladas nos seguintes termos: 1) NÃO PODE o magistrado reservar período durante o expediente forense para dedicar-se com exclusividade, em seu



Tribunal

Gos

Ver Vídeo

Páginas de que esta Página gosta



Síndico dos Advogados

Gost



ABI Imóveis

Gost

Português (Portugal) · English (US) · Español · Français (France) · Deutsch

Privacidade · Termos · Publicidade · AdChoices Cookies · Mais

Advogado/a criminal em São Luís

4,4

Aberto agora

Comunidade

Ver T

- Convida os teus amigos para gostarem de Página
- 2409 pessoas gostam disto
- 2392 pessoas seguem isto
- José Xavier e 2 outros amigos gostam disto ou visitaram

Sobre

Ver T



Praça Conceição

Rua Padre Manoel da Nóbrega número 170
Bairro do Apeadouro (2,31 km)
65038490 São Luís
Obter Indicações

(98) 98148-1956

Enviar Mensagem

www.mozartbaldezadvogado.com.br

Advogado/a criminal · Edifício do Governo

Horário: 8:00 – 18:45
Aberto agora

Sugere edições

Membros Da Equipe



Ana Duarte Baldez Baldez

Páginas relacionadas



Dr. Erivelton Lago - ...
Advogado/a criminal

Gos



Ma News
Canal de TV

Gos

Chat (12)



Mozart Baldez

Advogado

@mozartbaldezadvogado

Página inicial

Publicações

Críticas

Vídeos

Fotos

Sobre

Comunidade

Criar uma Página

gabinete de trabalho, à prolação de despachos, decisões e sentenças, omitindo-se de receber profissional advogado quando procurado para

Gosto

Seguir

excepcionais, fora do horário normal de funcionamento do foro, e jamais pode estar limitada pelo juízo de conveniência do Escrivão ou Diretor de Secretaria, máxime em uma Vara Criminal, onde o bem jurídico maior da liberdade está em discussão. Grifamos. 2) O magistrado é SEMPRE OBRIGADO a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto, e independentemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho. Essa obrigação se constitui em um dever funcional previsto na LOMAN e a sua não observância poderá implicar em responsabilização administrativa. Grifamos. Dê-se ciência da presente decisão ao Consultante e ao Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, autoridade administrativa responsável pela observância do estrito cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados de 1º grau vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Brasília, 04 de junho de 2007. Conselheiro MARCUS FAVER - Relato - A Lei nº 8.906/94 (EOAB) é categórica quando prescreve: "Art. 7º. São direitos do advogado: (...) VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada; "Confiram-se os seguintes julgados: "ADVOGADO - DIREITO DE ENTREVISTAR-SE COM MAGISTRADO - FIXAÇÃO DE HORÁRIO - ILEGALIDADE - LEI 8.906/94 ART. 7º, VIII). É nula, por ofender ao Art. 7º, VIII da Lei 8.906/94, a Portaria que estabelece horários de atendimento de advogados pelo juiz." (Primeira Turma, RMS n. 13.262/SC, relator Ministro Garcia Vieira, relator para acórdão Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 30.9.2002). "ADMINISTRATIVO - ADVOGADO - DIREITO DE ACESSO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS - (LEI 4215 - ART. 89, VI, C) A ADVOCACIA E SERVIÇO PÚBLICO, IGUAL AOS DEMAIS, PRESTADOS PELO ESTADO. O advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco, é auxiliar do juiz. Sua atividade, como 'particular em colaboração com o estado' e livre de qualquer vínculo de subordinação para com magistrados e agentes do ministério público. O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas (art. 89, vi, 'c' da lei n. 4215/63) pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor da repartição. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele - basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado. A recusa de atendimento constituirá ato ilícito. Não pode o juiz vedar ou dificultar o atendimento de advogado, em horário reservado a expediente interno. Recurso provido. Segurança concedida." (Primeira Turma, RMS n. 1.275/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 23.3.1992). Grifamos. Juiz é obrigado SIM a receber Advogado a hora que for RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.296 - SC (20040075074-1) - RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA ADVOGADO : ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS E OUTRO(S) - T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA DO FORO REGIONAL DO CONTINENTE FLORIANÓPOLIS - SC RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA - EMENTA ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE HORÁRIO PARA ATENDIMENTO DE ADVOGADOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 133, DA CF, 35, IV, DA LOMAN, E 7º, VIII, DA LEI 8.906/94. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILEGAL E ABUSIVO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. No caso dos autos, a ora recorrente impetrou mandado de segurança contra a Portaria 1/2003, editada pelo Senhor Juiz de Direito da Vara de Família do Foro Regional do Continente da Comarca de Florianópolis/SC, que fixou horário para o atendimento das partes e de seus advogados, excepcionando os casos emergenciais e advogados oriundos de outras Comarcas do Estado e de outras Unidades da Federação. O Tribunal de origem denegou a ordem por ausência de direito líquido e certo. 2. É evidente a ilegalidade e inconstitucionalidade da portaria expedida pelo magistrado em primeiro grau de jurisdição, que limitou o exercício da atividade profissional ao determinar horário para atendimento dos advogados. Especificamente sobre o caso examinado, é inadmissível aceitar que um juiz, titular de vara de família da Capital Catarinense, reserve uma hora por dia para o atendimento dos advogados, os quais, em razão das significativas particularidades que envolvem o direito de família, necessitam do efetivo acesso ao magistrado para resolver questões que



Tribunal

Gos

Ver Vídeo

Páginas de que esta Página gosta



Sindicato dos Adv...

Gost



ABI Imóveis

Gost

Português (Portugal) · English (US) ·
Español · Français (France) · Deutsch

Privacidade · Termos · Publicidade · AdChoices
Cookies · Mais

Advogado/a criminal em São Luís

4,4

Aberto agora

Comunidade

Ver T

👤 Convida os teus amigos para gostarem de
Página

👤 2409 pessoas gostam disto

👤 2392 pessoas seguem isto

👤 José Xavier e 2 outros amigos gostam dis
ou visitaram

Sobre

Ver T

Praça
Conceição

📍 Rua Padre Manoel da Nóbrega número 170
Bairro do Apeadouro (2,31 km)
65036490 São Luís
Obter Indicações

☎ (98) 98148-1956

✉ Enviar Mensagem

🌐 www.mozartbaldezadvogado.com.br

📁 Advogado/a criminal · E¹ · do Governo

🕒 Horário: 8:00 - 18:45
Aberto agora

🔗 Sugere edições

Membros Da Equipe



Ana Duarte Baldez Baldez

Páginas relacionadas



Dr. Erivelton Lago - ...
Advogado/a criminal

Gos



Ma News
Canal de TV

Gos

Chat (12)



Mozart Baldez

Advogado

@mozartbaldezadvogado

Página Inicial

Publicações

Críticas

Vídeos

Fotos

Sobre

Comunidade

Criar uma Página

exigem medidas urgentes. Assim, a afirmação do Tribunal de origem de que "a alegação de violação ao direito do livre exercício é pueril" não é

Gosto

Seguir

e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". A redação da norma constitucional é manifesta no sentido da importância do advogado como elemento essencial no sistema judiciário nacional. Como figura indispensável à administração da justiça exerce função autônoma e independente, inexistindo dependência funcional ou hierárquica em relação a juízes de direito ou representantes do Ministério Público. 4. Por outro lado, o art. 35, IV, da LC 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), estabelece os deveres do magistrado, entre os quais a obrigação de "tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência". Dispõe o art. 7º, VIII, do Estatuto da Advocacia, ao relacionar os direitos do advogado: "Dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada." A interpretação da legislação infraconstitucional é clara ao determinar a obrigatoriedade de o magistrado atender aos advogados que o procurarem, a qualquer momento, o que é reforçado pela prerrogativa legal que permite ao advogado a liberdade necessária ao desempenho de suas funções, as quais não podem ser mitigadas por expedientes burocráticos impostos pelo Poder Público. 5. A negativa infundada do juiz em receber advogado durante o expediente forense, quando este estiver atuando em defesa do interesse de seu cliente, configura ilegalidade e pode caracterizar abuso de autoridade. Essa é a orientação do Conselho Nacional de Justiça que, ao analisar consulta formulada por magistrado em hipótese similar, estabeleceu a seguinte premissa: "O magistrado é SEMPRE OBRIGADO a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto, e independentemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho. Essa obrigação constitui um dever funcional previsto na LOMAN e a sua não observância poderá implicar em responsabilização administrativa." (destaque no original). 6. Na lição do ilustre Ministro Celso de Mello, "nada pode justificar o desrespeito às prerrogativas que a própria Constituição e as leis da República atribuem ao Advogado, pois o gesto de afronta ao estatuto jurídico da Advocacia representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inaceitável ofensa ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado." (STF - MS 23.576 MCDF, DJ de 7.12.1999). 7. Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior: RMS 15.706/PA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.11.2005, p. 166; RMS 13.262/SC, 1ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 30.9.2002, p. 157. 8. Provimento do recurso ordinário. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). MINISTRA DENISE ARRUDA - Relatora - A ministra afirmou que, de acordo com o artigo 133 da Constituição Federal, "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". Acrescentou ainda que "a negativa infundada do juiz em receber advogado durante o expediente forense, quando estiver atuando em defesa do interesse de seu cliente, configura ilegalidade e pode caracterizar abuso de autoridade". DA LOMAN - Lei complementar 35/79 - Art. 35 - São deveres do magistrado: IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência. A ministra ressaltou também que a lei Orgânica da Magistratura Nacional, que estabelece os deveres do magistrado, prevê que os magistrados têm a obrigação de "tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência". A relatora, inclusive, inseriu em sua ementa dispositivo do Estatuto da Advocacia que relaciona o direito dos advogados de "Dirigir-se diretamente aos



Tribunal

Gos

Ver Vídeo

Páginas de que esta Página gosta



Sindicato dos Adv...

Gost



ABI Imóveis

Gost

Português (Portugal) · English (US) ·
Espanol · Français (France) · Deutsch

Privacidade · Termos · Publicidade · AdChoices
Cookies · Mais

Advogado/a criminal em São Luís

4,4

Aberto agora

Comunidade

Ver T

Convida os teus amigos para gostarem de
Página

2409 pessoas gostam disto

2392 pessoas seguem isto

José Xavier e 2 outros amigos gostam disto
ou visitaram

Sobre

Ver T

Tram
Conceição

Rua Padre Manoel da Nóbrega número 170
Bairro do Apeadouro (2,31 km)
65036490 São Luís
Obter indicações

(98) 98148-1956

Enviar Mensagem

www.mozartbaldezadvogado.com.br

Advogado/a criminal · Edifício do Governo

Horário: 8:00 – 18:45
Aberto agora

Sugere edições

Membros Da Equipe



Ana Duarte Baldez Baldez

Páginas relacionadas



Dr. Erivelton Lago - ...
Advogado/a criminal

Gos



Ma News
Canal da TV

Gos

Chat (12)

19/28



Mozart Baldez

Advogado

@mozartbaldezadvogado

Página Inicial

Publicações

Críticas

Vídeos

Fotos

Sobre

Comunidade

Criar uma Página

magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a

Gosto Seguir

manter a decisão anulada e ilegal e opina por considerá-la paterna a ilegitimidade do sindicato para figurar no polo ativo do Mandado, lógico para manter a medida.

VII - Dois dias depois de impor a medida já atacada pelo SAMA com o MS, a magistrada coatora retirou o AVISO do quadro e revogou a decisão. Ou seja, o mandado de segurança perdeu o objeto. Quase quatro meses depois da impetração é que o oficial de justiça veio ao SAMA intimar o seu presidente para cumprir uma providência inocua e que o SAMA não tinha mais nenhum interesse, mesmo porque a controvérsia já havia sido sanada, os advogados todos satisfeitos e a Justiça como sempre morosa deixou mais uma vez de se fazer presente de forma eficiente nas lides.

VIII - Presentemente instalou-se uma crise entre o SAMA e o presidente do TJMA. Al veio o irmão de sangue e relator do MS já sumprido pelo tempo (morosidade) arguir que a entidade não tem registro no Ministério do Trabalho. Abriu prazo para emenda. O SAMA não se interessou em emendar e nem recorrer porque, como já dito, a própria julza resolveu o problema. A propósito, senhor relator, em 20 minutos qualquer sindicato ingressa no site do Ministério do Trabalho, paga a importância de R\$ 700,00 reais, via boleto e com um simples protocolo prova que é registrado como postulador de carta sindical que demora anos para ser expedida e a jurisprudência aceita.

VIII - Ora senhores leitores, esse alarde é sinal de desespero não apenas do xerife do Tribunal de Justiça, mas já atinge familiar seu que também tenta desqualificar e calar a voz do SAMA mas não terão êxito.

IX - a propósito, senhores "sábios" do direito a discussão sobre o registro de entidades sindicais há que ser precedida por matéria das mais polêmicas, qual seja, a definição da natureza jurídica dos sindicatos, a qual depende do sistema sindical em que estão inseridos, sendo classificados frente a três teorias principais.

X - A primeira define o sindicato como ente de direito privado, pois se trata de uma associação de pessoas para a defesa de seus interesses pessoais. Segundo esta corrente, os sindicatos seriam disciplinados pelas regras gerais pertinentes a esse setor do direito. Portanto, enquadrando os sindicatos no gênero pessoa jurídica de direito privado, necessariamente deveríamos classificá-los como associações civis. Esta teoria conta com vários defensores na doutrina nacional, dentre os quais, Russomano, Catharino, Waldemar Ferreira, Segadas Vianna, Délio Maranhão, Orlando Gomes e Elton Gottschalk.

XI - Para a segunda, o sindicato é ente de direito público, sendo praticamente um apêndice do Estado. Por esta teoria, os interesses do sindicato confundem-se com os próprios interesses peculiares do Estado. Conforme ensina Amauri Mascaro Nascimento, após a inscrição do princípio da liberdade sindical na Constituição Federal de 1988, restaram poucos adeptos a esta teoria na doutrina pátria. Em geral, o sindicato tem a natureza de pessoa jurídica de direito público apenas nos regimes totalitários.

XII - Por fim, a terceira posição é a do sindicato como pessoa jurídica de direito social. Um de seus grandes expoentes na doutrina nacional é Cesarino Júnior, para quem o sindicato é um ente que não se pode classificar exatamente nem entre as pessoas jurídicas de direito privado nem entre as pessoas jurídicas de direito público, constituindo-se, portanto, num terceiro gênero.

XIII - Superada a celeuma da natureza jurídica das entidades sindicais, cabe examinar a necessidade de registro, e, em caso positivo, a competência para tanto.

XIV - Conforme bem assevera Washington Coelho, o costume jurídico brasileiro é o registro. Diferentemente das pessoas físicas, não basta o puro nascimento de fato; a sociedade deve tomar conhecimento para que, a partir da existência de direito, as pessoas jurídicas possam constituir direitos e obrigações.

XV - Essa tradição se traduz claramente no artigo 45 da Lei nº 10.406/02 (NCC), que assim dispõe: "Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo".

XVI - Não há divergência sobre a necessidade de registro de entidades sindicais. No entanto, dúvidas surgiram sobre a correta interpretação do inciso I do artigo 8º da Carta Política de 1988, especialmente em relação ao órgão registrador competente, surgindo, daí, na doutrina e na



Tribunal

Gos

Ver Vídeo

Páginas de que esta Página gosta



Sindicato dos Advo...

Gost



ABI Imoveis

Gost

Português (Portugal) · English (US) ·
Espanol · Français (France) · Deutsch

Privacidade · Termos · Publicidade · AdChoices
Cookies · Mais

Advogado/a criminal em São Luís

4.4

Aberto agora

Comunidade

Ver T

👤 Convida os teus amigos para gostarem de
Página

👤 2409 pessoas gostam disto

👤 2392 pessoas seguem isto

👤 José Xavier e 2 outros amigos gostam dis
ou visitaram

Sobre

Ver T



Tram
Concepção

📍 Rua Padre Manoel da Nóbrega número 170
Bairro do Apeadouro (2.31 km)
65036490 São Luís

Obter Indicações

📞 (98) 98148-1956

✉️ Enviar Mensagem

🌐 www.mozartbaldezadvogado.com.br

📁 Advogado/a criminal · Edição do Governo

🕒 Horário: 8:00 – 18:45
Aberto agora

✏️ Sugere edições

Membros Da Equipe



Ana Duarte Baldez Baldez

Páginas relacionadas



Dr. Erivelton Lago - ...
Advogado/a criminal

Gos



Ma News
Canal de TV

Gos

Chat (12)



Mozart Baldez

Advogado

@mozartbaldezadvogado

Página inicial

Publicações

Críticas

Vídeos

Fotos

Sobre

Comunidade

Criar uma Página

jurisprudência, três correntes a respeito do tema.

XVII - A primeira sustenta a suficiência do registro da entidade sindical

Gosto

Seguir

pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o sindicato passa a existir e gozar de representatividade a partir do registro do seu estatuto perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, enquadrando-se, assim, genericamente, como uma pessoa jurídica de direito privado. Mesmo que a entidade não possua registro junto ao Ministério do Trabalho, isso não obsta sua existência legal, já que tal registro não possui o grau de relevância derivado da inscrição cartorária. Nesta senda, não assiste razão ao relator, onde ele tenta salvar o seu irmão alegando que num processo movido pelo SAMA, diga-se de passagem, registrado sob o CNPJ nº24.208.471/0001-58 e registrado no 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São Luís, Maranhão, microfilme nº 9124, datada de 27 de outubro de 2015, contra uma Juíza da Comarca de Passagem Franca, este não tinha legitimidade ad causam. O que se discute hoje no Maranhão é se a Juíza do 1º jecrim violou ou não as prerrogativas do Advogado Tufi Maluf Saad, ao lhe mandar calar a boca quando este pediu uma questão de ordem e humilhou um vigilante em plena sala de audiência. O que se discute, ainda, é se o Presidente do TJ MA instaurou o devido processo legal para apurar a falta ou não da Juíza? O que se discute, ainda, se é ético um Presidente de Tribunal abraçar uma Juíza que deveria estar sendo investigada, para solidarizar-se, antes de sabermos, no devido processo legal, se ela é inocente? O que se discute e a população quer saber se o Presidente de um Tribunal pode reprimir um movimento ordeiro previsto nas Constituições com policiais fortemente armados na casa da justiça, sem que nenhum togado se apresentasse para negociar a manifestação.

XIX - Neste sentido, o julgamento da lavra do em. Ministro José Delgado: "Constitucional. Sindicato. Personalidade Jurídica após o Registro Civil no Cartório. Registro no Ministério do Trabalho não essencial mais sim aquele é que prevalece para todos os fins. Precedentes. - Recurso especial interposto contra v.acórdão que, ao julgar a ação, na qual servidores públicos pleiteiam o reajuste de 11,98%, declarou o Sindicato recorrente carecedor de ação, ao argumento de não ter capacidade postulatória, por ausência de registro no Ministério do Trabalho. A assertiva de que o registro no Ministério do Trabalho tem preferência e é mais importante não tem amparo face à nova ordem constitucional. A partir da vigência da Constituição Federal de 1988, as entidades sindicais tomam-se pessoas jurídicas, desde sua inscrição e registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não conferindo o simples arquivamento no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, às entidades sindicais nenhum efeito constitutivo, mas, sim, simples catálogo, para efeito estatístico e controle da política governamental para o setor, sem qualquer consequência jurídica. Precedentes das 1ª Turma e 1ª Seção desta Corte Superior. Recurso provido, com retorno dos autos ao egrégio Tribunal a quo para prosseguir no julgamento da apelação e da remessa oficial quanto aos demais aspectos" Resp. 381118/MG, DJ 18.03.02.

Vejam-se, ainda, as seguintes decisões do STJ:

*Administrativo e Processo Civil. Sindicato. Personalidade Jurídica. Representatividade. Registro no Ministério do Trabalho e Emprego. 1. O Sindicato adquire personalidade jurídica com o registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sendo mera formalidade a exigência do registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego-MTE. 2. Representatividade que fica restrita às categorias constantes dos estatutos registrados no cartório competente. 3. Recurso especial provido." (Resp. 373472/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.10.02). Administrativo, Entidade Sindical. Personalidade Jurídica. Registro Civil de Pessoas Jurídicas. A partir da vigência da Constituição Federal de 1988, as entidades sindicais tomam-se pessoas jurídicas, desde sua inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. O denominado "Registro de Entidades Sindicais" mantido pelo Ministério do Trabalho é mero catálogo, sem qualquer consequência jurídica. Se alguma entidade foi registrada com ofensa ao preceito da unicidade sindical, cabe ao interessado buscar-lhe o cancelamento, nos termos da lei civil. Se o registro é nulo, cabe ao interessado buscar seu cancelamento, nos termos da lei civil. Segurança denegada". (MS 1045/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Gomes de Barros, DJ 17.02.92).

No mesmo sentido a decisão em Recurso Ordinário em MS nº 15245-DF, de 17 de agosto de 2.004, tendo como Relator o Min. Francisco Peçanha Martins; Recorrente o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal-SINDJUS/DF; e, Recorrido a Fazenda Nacional, cuja ementa é a seguinte:



Tribunal

Gos

Ver Vídeo

Páginas de que esta Página gosta



Sindicato dos Adv...

Gost



ABI Imoveis

Gost

Português (Portugal) · English (US) · Español · Français (France) · Deutsch

Privacidade · Termos · Publicidade · AdChoices Cookies · Mais

Advogado/a criminal em São Luís

4,4

Aberlo agora

Comunidade

Ver T

1. Convida os teus amigos para gostarem de Página

16 2409 pessoas gostam disto

2392 pessoas seguem isto

2. José Xavier e 2 outros amigos gostam disto ou visitaram



Sobre

Ver T

Fraga Conceição

Rua Padre Manoel da Nóbrega número 170
 Bairro do Apeadouro (2,31 km)
 65036490 São Luís
 Obter indicações

(98) 98148-1956

Enviar Mensagem

www.mozartbaldezadvogado.com.br

Advogado/a criminal · Edifício do Governo

Horário: 8:00 – 18:45
Aberlo agora

Sugere edições

Membros Da Equipe



Ana Duarte Baldez Baldez

Páginas relacionadas

Dr. Erivelton Lago - ...
Advogado/a criminal

Gos

Ma News
Canal de TV

Gos

Chat (12)





Mozart Baldez

Advogado

@mozartbaldezadvogado

Página Inicial

Publicações

Críticas

Vídeos

Fotos

Sobre

Comunidade

Criar uma Página

"Processo Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Sindicato. Personalidade jurídica. Registro. Cartório competente. Precedentes. 1. Conhecimento desta Súmula do Conselho Nacional de Justiça do Brasil."

Gosto Seguir

mera formalidade a exigência do registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. 2 Recurso ordinário conhecido e provido para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito".

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Neto. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

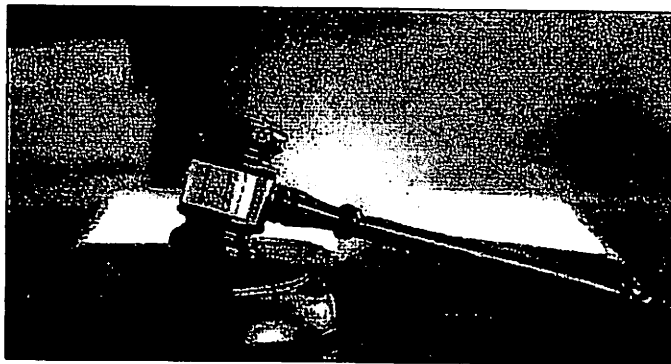
Destarte, sendo as entidades sindicais consideradas, como visto acima, pessoas jurídicas de direito privado, precisam adaptar-se a um dos tipos previstos no artigo 44 do NCC (não cabe aqui discutir se o rol contido neste artigo é taxativo ou meramente exemplificativo), convergindo, nesse sentido, ao conceito de associação. Sendo associações, ainda que com características especiais, os sindicatos estão sujeitos às mesmas regras gerais relativas a essas pessoas jurídicas, e, nesse sentido, devem se adaptar às disposições do NCC, nos termos do artigo 2.031 deste.

XX - Por derradeiro o que fica patente é que o presidente do tribunal com toda a máquina estatal a seu dispor não passa credibilidade em suas notas desesperadas para a população, ao contrário do SAMA que por via o que escreve e tenta sem êxito desqualificar e até desconstituir uma entidade que ele como magistrado tem o dever de preservar.

XXI - O estardalhaço feito na mídia paga com o dinheiro do contribuinte para tentar neutralizar as ações do SAMA, através de matérias pagas em jornais, blogs e no site do TJMA em nada vão salvar a omissão de quem tinha o dever de apurar a falta da juíza. São na verdade máterias e fatos prescritos e decadentes.

XXII - Sobre a ameaça de processos contra este subscritor feito pelo presidente do TJMA, nada temos a temer. Tópamos o desafio porque teremos o direito da exceção da verdade. Fique certo o protagonista da nota que não tememos o confronto legal. Porque nós também faremos uso dos mesmos recursos legais. Agora, fazemos aqui um apelo: NADA DE SEGREDO DE JUSTIÇA nos processos. VAMOS para a discussão no devido processo legal e com pacto de que tudo poderá ser tornado público para sabermos ao final quem é o detentor da razão nas dezenas de processos que nós moveremos na justiça comum e no Conselho Nacional de Justiça.

MOZART BALDEZ
Presidente do SAMA



Gosto

Comentar

Partilhar

2

Escreva um comentário...



Mozart Baldez Advogado partilhou uma publicação.
16 de Junho às 15:36 ·



Mozart Baldez
16 de Junho às 15:12

SAMA REBATE NOTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO



<https://www.facebook.com/mozartbaldezadvogado/>



Tribunal

Gos

Ver Vídeo

Páginas de que esta Página gosta



Sindicato dos Advo...

Gost



ABI Imoveis

Gost

Português (Portugal) · English (US) ·
Español · Français (France) · Deutsch

Privacidade · Termos · Publicidade · AdChoices
Cookies · Mais

Advogado/a criminal em São Luís

4,4

Abente agora

Comunidade

Ver 1

👤 Convida os teus amigos para gostarem de
Página

👤 2409 pessoas gostam disto

👤 2392 pessoas seguem isto

👤 José Xavier e 2 outros amigos gostam dis
ou visitaram

Sobre

Ver 1



Itaó
Conceição

📍 Rua Padre Manoel da Nóbrega número 170
Bairro do Apeadouro (2,31 km)
65036480 São Luís

Obter Indicações

☎ (98) 98148-1956

✉ Enviar Mensagem

🌐 www.mozartbaldezadvogado.com.br

📁 Advogado/a criminal · Edifício do Governo

🕒 Horário: 8:00 – 18:45
Abente agora

✎ Sugere edições

Membros Da Equipa



Ana Duarte Baldez Baldez

Páginas relacionadas



Dr. Erivelton Lago - ...
Advogado/a criminal

Gos



Ma News
Canal de TV

Gos

Chat (12)



Mozart Baldez

Advogado

@mozartbaldezadvogado

Página inicial

Publicações

Críticas

Vídeos

Fotos

Sobre

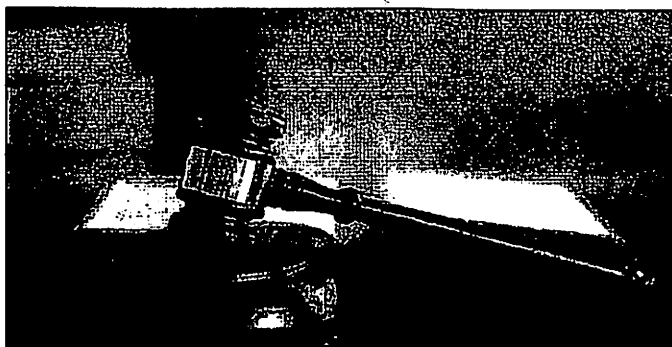
Comunidade

Criar uma Página

O SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO MARANHÃO - SAMA, POR FALAR A VERDADE E COM ELA INCOMODAR M...

Gosto

Seguir



TJMA.JUS.BR

TJMA | Sindicato dos Advogados do Maranhão não tem legitimidade jurídica

Gosto

Comentar

Partilhar

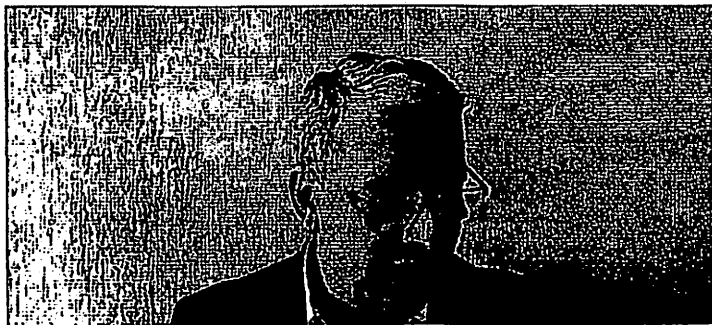
1

Escreve um comentário...



Mozart Baldez Advogado partilhou uma publicação.

16 de Junho às 13:34 ·



6/18

276 visualizações

Luiz Antonio Lima está com Ana Duarte Baldez Baldez.
16 de Junho às 13:24 ·

#AoVivoComLuizAntonio #LuizAntonioLima #Advogado
Ao presidente do Conselho Federal da OAB, #EmDefesaDaAdvocacia
#AdvogadosDoMaranhão Mozart Baldez

Gosto

Comentar

Partilhar

6

Escreve um comentário...



Mozart Baldez Advogado partilhou uma publicação.

16 de Junho às 12:18 ·



Tribunal

Gos

Ver Vídeo

Páginas de que esta Página gosta



Sindicato dos Advo...

Gosi



ABI Imóveis

Gosi

Português (Portugal) · English (US) ·
Español · Français (France) · Deutsch

Privacidade · Termos · Publicidade · AdChoices
Cookies · Mais

Advogado/a criminal em São Luís

4,4

Aberto agora

Comunidade

Ver T

1. Convida os teus amigos para gostarem de
Página

2. 2409 pessoas gostam disto

3. 2392 pessoas seguem isto

4. José Xavier e 2 outros amigos gostam disto
ou visitaram



Sobre

Ver T



Prato
Conceição

Rua Padre Manoel da Nóbrega número 170
Bairro do Apeadouro (2,31 km)
65036490 São Luís

Obter Indicações

(98) 98148-1956

Enviar Mensagem

www.mozartbaldezadvogado.com.br

Advogado/a criminal · Edifício do Governo

Horário: 8:00 – 18:45
Aberto agora

Sugere edições

Membros Da Equipa



Ana Duarte Baldez Baldez

Páginas relacionadas



Dr. Erivelton Lago - ...
Advogado/a criminal

Gos



Ma News
Canal do TV

Gos

Chat (12)



Mozart Baldez

Advogado

@mozartbaldezadvogado

Página Inicial

Publicações

Críticas

Vídeos

Fotos

Sobre

Comunidade

Criar uma Página

Gosto

Seguir



Cristian Cavalcante

16 de Junho às 12:10

Convido a todos os meus amigos a participarem conosco dessa festa top que é o nosso ARRAIAL, já é o quarto ano que realizamos e sempre tem sido um sucesso, semp...

Ver Mais

Gosto

Comentar

Partilhar

1



Escreve um comentário...



Mozart Baldez Advogado partilhou uma publicação.

16 de Junho às 12:17



Cristian Cavalcante

16 de Junho às 12:10

Convido a todos os meus amigos a participarem conosco dessa festa top que é o nosso ARRAIAL, já é o quarto ano que realizamos e sempre tem sido um sucesso, semp...

Ver Mais

Gosto

Comentar

Partilhar



Mozart Baldez Advogado

15 de Junho às 16:59

[http://gilbertoleda.com.br/.../investigacao-clandestina-diz.../...](http://gilbertoleda.com.br/.../investigacao-clandestina-diz.../)

<https://www.facebook.com/mozartbaldezadvogado/>


Tribunal

Gos

Ver Vídeo

Páginas de que esta Página gosta



Sindicato dos Advo...

Gost



ABI Imoveis

Gost

Português (Portugal) · English (US) · Español · Français (France) · Deutsch

Privacidade · Termos · Publicidade · AdChoices
Cookies · Mais

Advogado/a criminal em São Luís

4,4

Aberto agora

Comunidade

Ver T

Convida os teus amigos para gostarem de Página

2409 pessoas gostam disto

2392 pessoas seguem isto

José Xavier e 2 outros amigos gostam disto ou visitaram



Sobre

Ver T



Traco
Conceição

Rua Padre Manoel da Nóbrega número 170
Bairro do Apeadouro (2,31 km)
65036490 São Luís
Obter Indicações

(98) 98148-1956

Enviar Mensagem

www.mozartbaldezadvogado.com.br

Advogado/a criminal · Edifício do Governo

Horário: 8:00 – 18:45

Aberto agora

Sugere edições

Membros Da Equipa



Ana Duarte Baldez Baldez

Páginas relacionadas



Dr. Erivelton Lago - ...

Advogado/a criminal

Gos



Ma News
Canal de TV

Gos

Chat (12)



Mozart Baldez Advogado

@mozartbaldezadvogado

Página Inicial

Publicações

Críticas

Vídeos

Fotos

Sobre

Comunidade

Criar uma Página

MAGNA DO SEU PAÍSI
O SINDICATO DO...
Ver Mais

Gosto Seguir

3

1 partilha

Escreve um comentário...



Mozart Baldez Advogado

14 de Junho às 21:11 ·

NOTA DO SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO MARANHÃO – SAMA

UM PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO PODE IGNORAR A CARTA MAGNA DO SEU PAÍSI

O SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO MARANHÃO - SAMA, entidade sindical de primeiro grau, apartidária e representativa dos advogados do Estado do Maranhão, CNPJ nº 24.208.471/0001-58, com sede na Av. dos Holandeses, Edifício Century, Nº 14, Sala 804, Calhau, São Luís - MA, telefone: (98) 30828652, por seu Presidente in fine assina...
Continuar a ler



Gosto

Comentar

Partilhar

12

19 partilhas



Branca Mano Juliana Vieira

· Gosto · Responder · 1 sem



Escreve um comentário...



Mozart Baldez Advogado

14 de Junho às 19:05 ·

ARTIGO SERÁ PUBLICADO NO JP TURISMO NO DIA 15/06/18, COLUNA DATA VÊNIA, DO ADVOGADO MOZART BALDEZ

O SAMA NÃO É "CHAPA BRANCA E NEM X9"

O Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Desembargador Marcelo Carvalho Silva, encaminhou ao SAMA - Sindicato dos Advogados do Estado do Maranhão, nesta quarta-feira, dia (13/06/18), ofício nº 8542018, no sentido de que o presidente da entidade, ora signatário, tendo em vista as inúmeras manifestações...
Continuar a ler



Tribunal

Gos

Ver Vídeo

Páginas de que esta Página gosta



Sindicato dos Adv...

Gost



ABI Imoveis

Gost

Português (Portugal) · English (US) ·
Espanol · Français (France) · Deutsch

Privacidade · Termos · Publicidade · AdChoices
Cookies · Mais

Advogado/a criminal em São Luís

4,4
Avalia agora

Comunidade

Ver T

Convida os teus amigos para gostarem de
Página

2409 pessoas gostam disto

2382 pessoas seguem isto

José Xavier e 2 outros amigos gostam disto
ou visitaram

Sobre

Ver T

Para
Conexão

Rua Padre Manoel da Nóbrega número 170
Baixo do Apeadouro (2,31 km)
65036490 São Luís
Obter Indicações

(98) 98148-1956

Enviar Mensagem

www.mozartbaldezadvogado.com.br

Advogado/a criminal · Edifício do Governo

Horário: 8:00 – 18:45
Avalia agora

Sugere edições

Membros Da Equipe



Ana Duarte Baldez Baldez

Páginas relacionadas



Dr. Erivelton Lago - ...
Advogado/a criminal

Gos



Ma News
Canal de TV

Gos

Chat (12)





Mozart Baldez
Advogado
 @mozartbaldezadvogado

Página inicial

Publicações

Críticas

Vídeos

Fotos

Sobre

Comunidade

Criar uma Página

Gosto Seguir



Gosto

Comentar

Partilhar

22

Mais antigos

29 partilhas

Ver mais 4 comentários



Vilkie Raquel      

· Gosto · Responder · 1 sem



Escreve um comentário...



Mozart Baldez Advogado partilhou uma ligação.

13 de Junho as 19:52 ·



REPORTERTEMPO.COM.BR

Caos ameaça a Justiça de 1º grau no Maranhão, avisa a corregedora Nelma Sarney | Repórter Tempo

Nelma Sarney, corregedora geral da Justiça faz alerta A Justiça de 1º grau do Poder Judiciário...

Gosto

Comentar

Partilhar

7

Mais antigos

2 partilhas



Esmael Marques Carvalho A coisa tá feia

· Gosto · Responder · 1 sem



Escreve um comentário...

Ver Mais



Tribunal

Gos

Ver Vídeo

Páginas de que esta Página gosta



Sindicato dos Adv...

Gost



ABI Imoveis

Gost

Português (Portugal) · English (US) ·
 Español · Français (France) · Deutsch

Privacidade · Termos · Publicidade · AdChoices
 Cookies · Mais
 Facebook © 2018

 ammagistrados

Gosto

Seguir

...

 Advogado/a criminal · Edifício do Governo

 Horário: 8:00 – 18:45

Ver Vídeo



Mozart Baldez
Advogado
@mozartbaldezadvogado

Página inicial

Publicações

Críticas

Vídeos

Fotos

Sobre

Comunidade

Criar uma Página



7 curtidas

ammagistrados A magistratura maranhense demonstrou união e força ao se fazer presente, na manhã desta sexta-feira (08), em ato de desagravo à juíza Andrea Lago, que foi desrespeitada pelo advogado Tufi Maluf nas dependências da unidade judiciária, no Fórum Desembargador Sarney Costa. #MagistraturaUnida

Gosto

Comentar

Partilhar

11

Mais antigos

5 partilhas

**Carlos Alberto Rodrigues Graça** Vergonha nacional

· Gosto · Responder · 1 sem



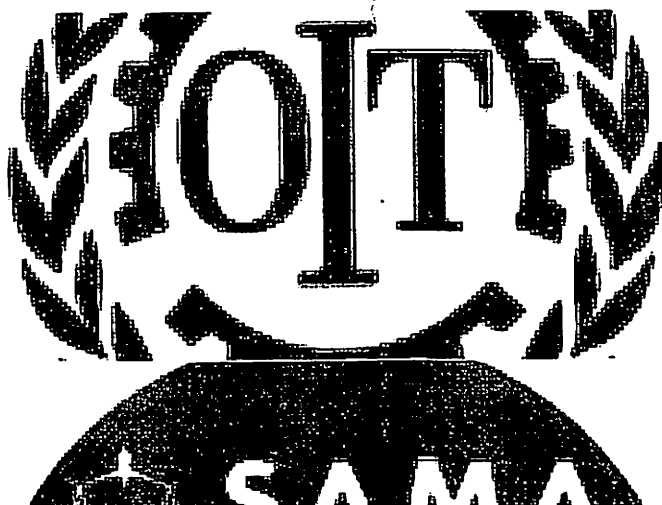
Raimundo João Pires Rio Barbosa já dizia: Ditadura das togas, a pior das ditaduras. Esta sendo implantada. Juiz acha que é Deus, Desembargador tem certeza absoluta.

· Gosto · Responder · 1 sem

Escreve um comentário...

**Mozart Baldez Advogado** partilhou uma publicação.

11 de Junho às 11:15 ·



Membros Da Equipa

**Ana Duarte Baldez Baldez**

Páginas relacionadas



Dr. Erivelton Lago - ...
Advogado/a criminal

Gos



Ma News
Canal de TV

Gos



TJMA - Tribunal de J...
Tribunal

Gos

Advogados/as criminais em São Luís

Páginas de que esta Página gosta

**ABI Imoveis**

Gost

**Sindicato dos Advo...**

Gost

Português (Portugal) · English (US) ·
Español · Français (France) · Deutsch

Privacidade · Termos · Publicidade · AdChoices
Cookies · Mais
Facebook © 2018

Chat (15)



Gosto Seguir

Ver Vídeo

SINDICATO DOS ADVOGADOS

Mozart Baldez Advogado
11 de Junho às 11:14

Gostar da Página

Organização Internacional do Trabalho

A Organização Internacional do Trabalho é uma agência multilateral da Organização das Nações Unidas, especializada nas questões do trabalho, especialmente no que se refere ao cumprimento das normas internacionais.

O SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO MARANHÃO - SAMA, diante dos últimos acontecimentos vai representar na OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, com sede em Brasília DF, contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, por haver reprimido LEGÍTIMA MANIFESTAÇÃO prevista na Constituição Federal com a Polícia Militar. O movimento era ordeiro, pacífico e foi realizado no Fórum do Calhau na última quinta-feira, dia 07/06/18, com o objetivo de chamar atenção para as principais reclamações da classe, tais como: ausência de juizes no Fórum do Calhau no período da tarde e a jornada ilegal "TQO" e "QO", que os juizes do interior vem cumprindo sem nenhuma compensação; a violação às prerogativas dos advogados também vem ocorrendo de forma sistemática e ao invés do TJMA apurar, age com espírito de corpo, abafa a denúncia e manda flores para a infratora, como foi o último caso em que a Juíza do Primeiro Juizado Especial Criminal da capital Andrea Furtado Lago, acintosamente mandou publicamente em audiência que o advogado Tufi Muf SWaad, calasse a boca e chamou a polícia para prendê-lo (tudo isto está gravado em vídeo e foi visto por inúmeras testemunhas); e a MOROSIDADE DA JUSTIÇA que prejudica a sobrevivência dos advogados e põe em desespero os jurisdicionados.

O Presidente BALDEZ afirma sempre que a justiça do Maranhão em seu todo trabalha pouco e produz pouco. São feriados prolongados, recessos e férias de 2 meses. Recentemente foi denunciado além das jornadas incompletas, as questões de fórum íntimo de 22 (vinte e dois) juizes da capital para prejudicar o trabalho de um advogado. No mesmo documento serão representados por ATENTADO ao funcionamento do SAMA - SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO MARANHÃO, sem prejuízo de intervenções judiciais, o Jornalista Lourival Boga do Jornal Pequeno e o Blogueiro José Garrone, os quais, em suas colunas respectivas assumem estranhamente o papel de porta voz de um grupo oculto e retrogrado ligado a justiça ou a outrem e, que, e em tom ameaçador, tentam intimidar e frear a atividade sindical de dirigentes do SAMA, mas parecido com os entreguistas e alcaguetes de plantão na época da ditadura que em troca de benesses vendiam a própria alma e o companheiro de luta.

Além de tudo NEGAM DIREITO DE RESPOSTA previsto na CF e na lei, ameaçam e tentam publicamente desestabilizar o funcionamento de uma entidade constitucional e legalizada, invertendo fatos e criando factóides, pelo fato do SAMA contrariar seus interesses e de seus colegas, denunciando procedimentos e práticas nocivas que prejudicam a população e a advocacia, despejando ar de desconfiança no bom jornalismo da capital maranhense e ferindo de morte a Constituição Federal.

MOZART BALDEZ
SAMA

Gosto

Comentar

Partilhar

2

1 partilha



Escreve um comentário...



Mozart Baldez Advogado

11 de Junho às 11:14

Organização Internacional do Trabalho

A Organização Internacional do Trabalho é uma agência multilateral da Organização das Nações Unidas, especializada nas questões do trabalho, especialmente no que se refere ao cumprimento das normas internacionais.

O SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO MARANHÃO - SAMA, diante dos últimos acontecimentos vai representar na OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, com sede em Brasília DF, contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO...

Continuar a ler



Chat (15)

DOC. N. 09



Mozart Baldez
Advogado
@mozartbaldezadvogado

Página inicial

Publicações

Críticas

Vídeos

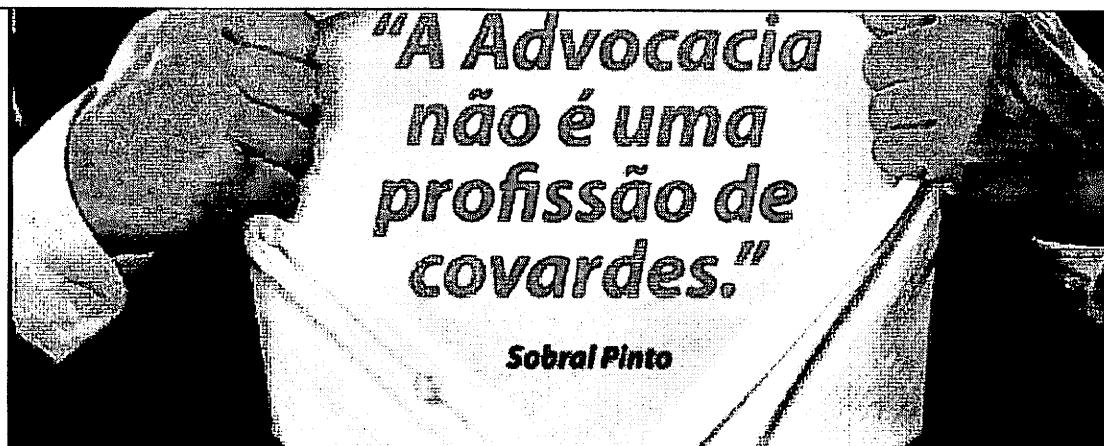
Fotos

Sobre

Comunidade

Informações e anúncios

[Criar uma Página](#)



Gosto

Seguir

Recomendar

Ver Vídeo

Enviar Mensagem



Mozart Baldez Advogado

27 de Junho às 00:17 ·

Artigo será publicado no Jornal Pequeno – Semanário "JP TURISMO" do dia 29/06/18 (sexta-feira), na coluna DATA VENIA, do Advogado Mozart Baldez.

JUDICIÁRIO SEM JUSTIÇA E SEM DEMOCRACIA!

O movimento de protesto que o SAMA – Sindicato dos Advogados do Estado do Maranhão, de forma pioneira, realizou no prédio do Fórum Desembargador Sarney Costa, em São Luís do Maranhão, no dia 07 de junho próximo passado, ainda repercute no meio da advocacia, do judiciário e da sociedade.

O motivo da irrisignação da entidade sindical representativa dos advogados que motivou o protesto foi a violação de prerrogativas do Advogado e diretor do SAMA, Tufi Mauf Saad, que foi instado em plena audiência, pela Juíza do Primeiro Juizado Especial Criminal da capital a calar a boca, quando este arguia uma "questão de ordem", ato corriqueiro em instruções processuais.

A crise se agravou ainda mais quando a magistrada Andrea Furtado Lago, chamou a Polícia Militar de serviço na Casa da Justiça, para intimidar e retirar da audiência o advogado que foi inclusive ameaçado de ser preso por crime de desacato e, em resposta à forma de tratamento recebido replicou o ato dando voz de prisão por abuso de autoridade à digníssima autoridade judiciária.

O que se discute hoje nos corredores da advocacia é se o SAMA agiu corretamente e na medida certa ao se manifestar com seus diretores e advogados filiados contra a forma de tratamento que o advogado recebeu e a omissão do TJMA que não ABRIU NENHUM PROCEDIMENTO APURATÓRIO para o caso, o que é comum no judiciário do Maranhão, ou se o sindicato deveria seguir a linha de conduta da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Maranhão, que a exemplo da gestão passada parece mais um anexo da justiça, até porque sempre foi omissa e dobradiça na defesa intransigente das prerrogativas dos seus inscritos ou habituou-se à formalidade do desagravo que nenhum valor prático possui para amortizar a dor de uma humilhação pública que os advogados estão sujeitos no exercício da profissão sem que haja punição para a toga.

O choque havido entre os advogados e a polícia foi falta de habilidade dos gestores do TJMA que abandonaram o fórum e decretaram o AI -5, povoando de policiais militares secretos que não usavam nomes na lapela ou no terno e outros uniformizados que intimidavam os manifestantes com armas automáticas expostas nos coldres de modo a ameaçar os causídicos que em nenhum momento se intimidaram ou recuaram às agressões. A verdade é que ultimamente quem mais ajudou para que a democracia fosse golpeada e o país retrocedesse tanto em tão pouco tempo foi o judiciário. Qual o papel efetivo do Poder Judiciário nas democracias em países em que a judicialização da política surge em pleno processo de reconstrução democrática após as ditaduras?

O Estado Democrático, como compromisso com a cidadania e efetivação dos direitos sociais, exige questionar a atuação dos diferentes atores, dentre eles o Poder Judiciário. Que justiça é a nossa? Distante das

Advogado/a criminal em São Luís

4,4

Aberto agora

Comunidade

Ver T

Convida os teus amigos para gostarem de Página

2409 pessoas gostam disto

2392 pessoas seguem isto

José Xavier e 2 outros amigos gostam disto ou visitaram

Sobre

Ver T

Endereço: Rua Padre Manoel da Nóbrega número 170
Bairro do Apeadouro (2,31 km)
65036490 São Luís

Obter Indicações

Telefone: (98) 98148-1956

Enviar Mensagem

Website: www.mozartbaldezadvogado.com.br

Advogado/a criminal · Edifício do Governo

Horário: 8:00 – 18:45
Aberto agora

Sugere edições

Membros Da Equipe



Ana Duarte Baldez Baldez

Páginas relacionadas



Ma News
Canal de TV

Gos



Sindicato dos Advog...
Firma de advogados

Gos

Chat (14)



Mozart Baldez Advogado

@mozartbaldezadvogado

Página inicial

Publicações

Críticas

Vídeos

Fotos

Sobre

Comunidade

Informações e anúncios

[Criar uma Página](#)

vivessem na Suíça.

O auxílio-moradia dos juízes é constitucional? se um juiz da Corte Máxima não tem ética, quem vai ter? togados recebem auxílio moradia de quase 5 mil reais por mês em um país em que a maioria dos trabalhadores tem renda mensal inferior a mil reais. Este "auxílio" equivale a cinco salários mínimos. Juízes e desembargadores de oito estados tiveram remuneração acima do teto constitucional (33.700 reais). Juízes do Tribunal de Justiça de Rondônia receberam, em média, 48.500 reais em novembro. Seus filhos vão receber "auxílio educação" de 7 mil até os 24 anos. A lei existe, mas nem tudo o que é legal é ético. O CNJ suspendeu gastos com academia para magistrados do Tribunal de Justiça do RJ. O espaço era exclusivo para juízes, desembargadores e dependentes. Despesas destinadas ao pagamento dos custos da academia eram de R\$ 5 milhões, para cinco anos de vigência.

Como dar crédito unicamente a um poder que usufrui praticamente sozinho os frutos do país em detrimento de outras categorias, de outros cidadãos. Qual a importância do SAMA nesse processo de embate em que sua diretoria denuncia o excesso de benefícios inconcebíveis concedidos a magistrados e seus dependentes e a falta de contrapartida na prestação jurisdicional?

Será que a população será eternamente obrigada no Maranhão a aceitar que magistrados que recebem altos salários cumpram a jornada "TQQ" (terça, quarta e quinta) e "QQ" (quarta e quinta) e que em decorrência desse privilégio prejudiquem a produtividade judicial levando para os seus túmulos as decisões que deveriam ser proferidas em tempo razoável e em vida?

Ou será que é moral um juiz receber quase 5 mil reais de auxílio moradia tendo casa própria ? ou recebendo o benefício para morar na comarca que trabalha reside em local distante e não cumpre a jornada completa na sua vara?

O juiz deveria ser o último guardião das esperanças tanto do cidadão como da sociedade. E não o primeiro a dar as costas para a prestação jurisdicional, ausentando-se injustificadamente do seu local de trabalho sem sofrer sanção administrativa e desconto no contracheque.

Uma coisa é certa. A ação do sindicato foi um aviso às autoridades judiciárias: quer queiram ou não vamos fiscalizar as suas atuações administrativa e financeira dentro da lei e cobrar, se for o caso, as irregularidades que por ventura ocorrerem e pedir as providências legais cabíveis. Em nenhum momento vamos recuar da nossa missão.

No final do ano teremos uma eleição na OAB/MA. Será a oportunidade impar e última para nós, para avaliarmos e sabermos se nossa conduta está correta e qual o tipo de Ordem que os Advogados do Maranhão querem? se eternamente pacífica como tem sido nos últimos 15 anos, sem nenhum resultado, com os atores de sempre ou com diálogo e pulso forte quando precisar. O judiciário maranhense precisa se reformar a ponto de ser moderno, planejado, criativo e acima de tudo respeitar a democracia e deixar de tentar judicializar os movimentos legítimos das entidades de classe, atentando até contra a sua existência por não resistir as denúncias justas e legais.

MOZART BALDEZ
Presidente do SAMA



Gosto

Comentar

Partilhar

 Mozart Baldez Advogado

Q

Página inicial



Mozart Baldez Advogado
[@mozartbaldezadvogado](#)

Página Inicial

Publicações

Críticas

Vídeos

Fotos

 Gosto  Seguir  Recomendar ...

 Mozart Baldez Advogado partilhou uma publicação.

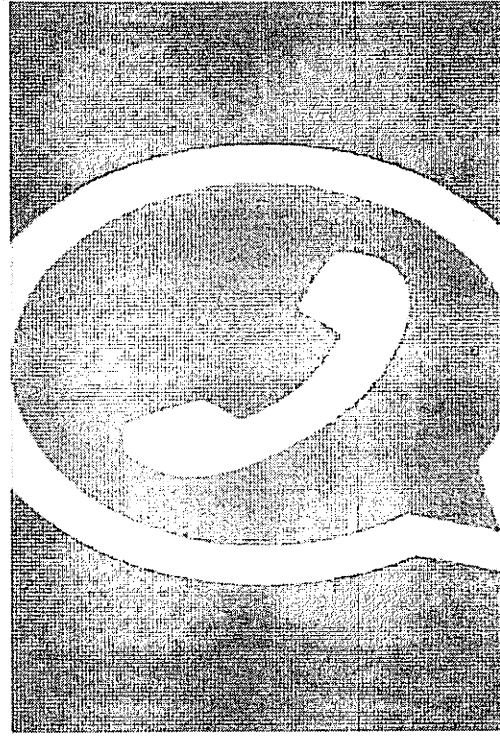
21 de Maio

 Ana Duarte Baldez Baldez

21 de Maio

APOIO A PRÉ CANDIDATURA MOZART BALDEZ OAB MA 2018

Para participar clique aqui:



 Ver Vídeo

 Enviar Mensagem

 Ma News
Canal de TV

 Gosto

 Sindicato dos Advogados...
Firma de advogados

 Gosto

 TJIMA - Tribunal de Justiça
Tribunal

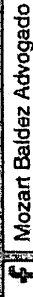
 Gosto

Advogados/as criminais em São Luis

Páginas de que esta Página gosta

 Sindicato dos Advogados...

 Gosto



Mozart Baldez Advogado



Q

Página inicial



Mozart Baldez Advogado
@mozartbaldezadvogado

Página inicial

Publicações

Críticas

Vídeos

Fotos

Sobre

Comunidade

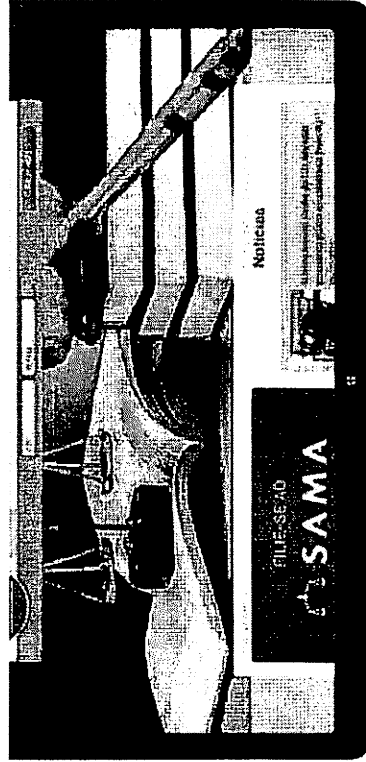
Informações e anúncios



Gosto Seguir Recomendar ...



Mozart Baldez Advogado compartilhou uma publicação — com Conçita Gama Cunha.
8 de Junho às 15:49



NOTÍCIA
FILIASEAO SAMA
06/06/2018

NOTÍCIA
FILIASEAO SAMA
06/06/2018

Ver Vídeo



Tribunal

Gosto

Advogados/as criminais em São Luís

Páginas de que esta Página gosta



Gosto

Sindicato dos Adv...



Gosto

ABI Imoveis

Português (Portugal) · English (US) · Español · Français (France) · Deutsch

Privacidade · Termos · Publicidade · AdChoices · Cookies · Mais · Facebook © 2018

Chat (8)

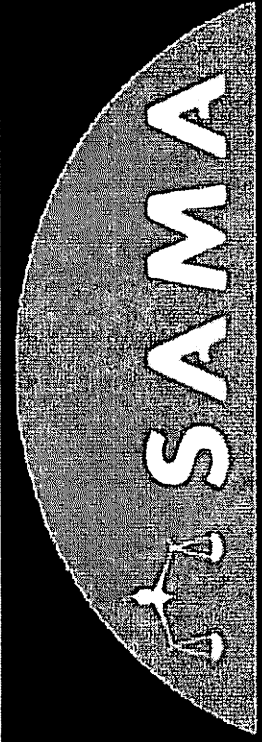


Mozart Baldez
1 de Maio

NOTA DO SAMA
PASSADOS 100 DIAS DA NOVA GESTÃO DO TJMA A CONCLUSÃO É QUE ESTÁ PIOR DO QUE A GESTÃO ANTERIOR. NADA MUDOU PARA MELHOR!

COMARCA DE VIANA COM ESTRUTURA DE PRIMEIRO MUNDO ESTÁ ABANDONADA E PRESTES A FECHAR. NÃO É A PRIMEIRA RECLAMAÇÃO QUE O SINDICATO RECEBE.

MOZART BALDEZ - PRESIDENTE DO SAMA
Vejam vídeo de um colega postado na Primeira Vara.



SINDICATO DOS ADVOGADOS DO MARANHÃO

FILIE-SE!

www.sindadvogadosdoma.com.br

Pedidos de amizade



Saul Fiterman
10 amigos em comum
1- Confirmar Amigo



Isabel Almeida
7 amigos em comum
1- Confirmar Amigo



Miliane Jesus
5 amigos em comum
1- Confirmar Amigo

+

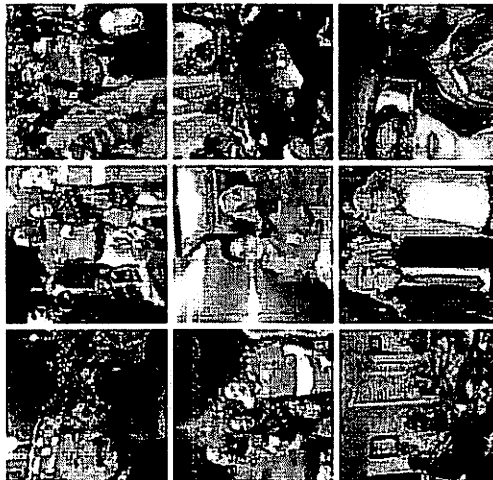
Português (Portugal) · English (US) · Español · Français (France) · Deutsch

Privacidade · Termos · Publicidade · AdChoices · Cookies · Mais · Facebook © 2018

Chat (13)



Fotos

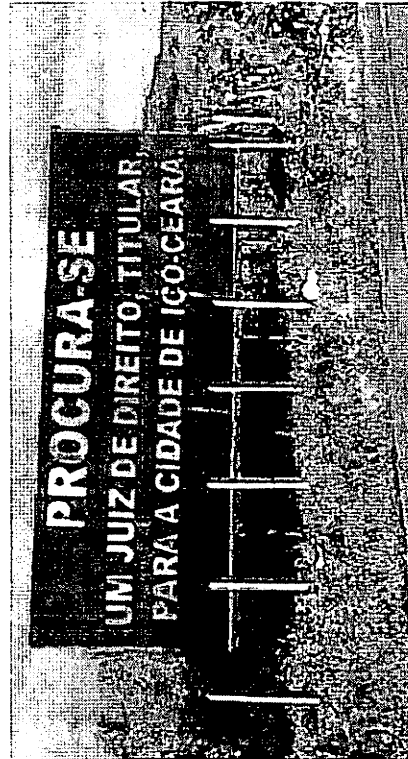


Mozart Baldez compartilhou uma publicação.
21 de Junho às 00:15



Mozart Baldez
20 de Junho às 21:46

A próxima ação do Sindicato dos Advogados do Maranhão (SAMA) para combater as jornadas TQQ e QQ será dessa forma. Aguardem!



G1.GLOBO.COM

'Procura-se um juiz de direito', diz outdoor em cidade no interior do CE

Amigos 4 986 (8 em comum)



Gosto Comentar

Partilhar

1

